



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
CURSO DE MESTRADO EM PSICOLOGIA

DAMIÃO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO

**EXAMINANDO DISPARIDADES NA SENTENÇA: VIESES E CATEGORIZAÇÃO
GRUPAL POR MOTIVAÇÕES IDEOLÓGICAS E DE PRECONCEITO**

FORTALEZA

2019

DAMIÃO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO

EXAMINANDO DISPARIDADES NA SENTENÇA: VIESES E CATEGORIZAÇÃO
GRUPAL POR MOTIVAÇÕES IDEOLÓGICAS E DE PRECONCEITO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Processos Psicossociais e Vulnerabilidades Sociais.

Orientador: Prof. Dr. James Ferreira Moura Junior

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A445e Almeida Segundo, Damião Soares de.
Examinando disparidades na sentença : vieses e categorização grupal por motivações ideológicas e de preconceito / Damião Soares de Almeida Segundo. – 2019.
122 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Fortaleza, 2019.
Orientação: Prof. Dr. James Ferreira Moura Junior.

1. sentencing. 2. decisão judicial. 3. racismo. 4. classismo. 5. autoritarismo . I. Título.

CDD 150

DAMIÃO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO

EXAMINANDO DISPARIDADES NA SENTENÇA: VIESES E CATEGORIZAÇÃO
GRUPAL POR MOTIVAÇÕES IDEOLÓGICAS E DE PRECONCEITO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Processos Psicossociais e Vulnerabilidades Sociais.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. James Ferreira Moura Junior (Orientador)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Angelo Brandelli Costa

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Prof. Dr. Tiago Jessé Souza de Lima

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Walberto Silva dos Santos

Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que tornaram esse trabalho possível. À Quésia, pelo apoio e incentivo durante todo o período, principalmente nos momentos mais difíceis. Que possamos continuar aprendendo e caminhando juntos.

Aos meus pais, Núbia e Damião, e aos meus irmãos Franklin e Luan, e minha irmã Danúbia, pelo investimento afetivo e ensinamentos. À minha vó, Dora, e toda família do sertão de Quixeramobim. À minha vó Amélia, normalista, e toda grande família no vale do Piancó que carrego comigo sempre com saudades. Sinto-me grato e honrado pela oportunidade de ser um dos primeiros a acessar o ensino superior e o primeiro a dar continuidade em um Mestrado.

Aos meus amigos de longa data João Paulo, Wilton, Alfredo, Felipe, Thiago e Rafael.

Às professoras do direito que me incentivaram a iniciar a caminhada no mundo acadêmico, profa. Dra. Ana Rita Nascimento, profa. Ms. Wagneriana Lima Temóteo Camurça e profa. Ms. Ruth Araújo Viana. E ao prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago e colegas pela oportunidade de também fazer parte do nascimento do Laboratório de Ciências Criminais (Lacrim).

Aos professores na psicologia. Ao prof. Dr. Walberto Silva dos Santos por ter me acolhido desde o primeiro semestre no Laboratório Cearense De Psicometria (Lacep), confiando no meu trabalho e me guiando pelos tortuosos caminhos da universidade. Às amigas e amigos que dividiram as alegrias e angústias inevitáveis ao processo de crescimento: Alex e Eva, Bruno, Clara, Darlene, Elba, Emanuela, Gisele, Guilherme, Glysa, Hermírio, Hilda, Ingrid, Isabele, Leo, Lia Alves Lia Wagner, Mariana Farias, Mariana Biermann, Matheus, Roger, Sophia, Tafnes, Thicianne, Verlene, Wambaster. Grande parte do que sou devo a vocês, pela convivência no dia a dia, as disciplinas compartilhadas, as viagens em congressos, os grupos de estudos, entre tantas outras coisas.

Ao prof. Dr. Tiago Jessé Souza de Lima pela inspiração por meio de seus estudos, pelas contribuições na qualificação e por compor à banca de defesa.

Ao prof. Dr. Angelo Brandelli Costa, coordenador do Grupo de pesquisa Preconceito, Vulnerabilidade e Processos Psicossociais (PVPP) pelo aceite para compor à banca de defesa, pelas contribuições ao projeto desde a qualificação e pela recepção no período de mobilidade acadêmica. A todos os/as amigos/as do PVPP agradeço a acolhida e colaboração, a: Jean, Fernando e Ramiro, que tornaram o processo de adaptação muito mais fácil; Felipe, Michael, Juliana e Marina Valentim, pelas fecundas discussões no grupo de psicologia política; Ana, Ítala, Carol, Letícia, Marina Feijó, Ana Maria, Leonardo, Vanessa, pela convivência no

laboratório, contribuições ao projeto e conversas. Ao companheiro de mobilidade Mozer por todos os ensinamentos, os momentos de partilha e sua profunda humanidade, sua parceria enriqueceu em muito esse período.

À profa. Dra. Lívia Bedin e o prof. Dr. Jorge Castellá Sarriera por terem me recebido no Grupo de Pesquisa em Psicologia Comunitária (GPPC) durante o período de mobilidade acadêmica, pelas orientações e o auxílio durante a estruturação do projeto. A todos os/as amigos/as do GPPC, em especial Leonardo, Maria e Fernanda, pela convivência diária e conversas; e à Francielli, Luciana e Fabiane pela hospitalidade e disponibilidade.

Ao prof. Dr. João Paulo Pereira Barros coordenador do Grupo de Pesquisas e Intervenções sobre Violências e Produção de Subjetividades (Vieses) pelo período de colaboração e por mostrar como é possível o diálogo entre distintas perspectivas de psicologia social. E amigos/as do Vieses, em especial Luís Fernando, corajoso e desbravador, que serviu como uma das principais referências para minha trajetória na Pós-Graduação.

Ao meu orientador Prof. Dr. James Ferreira Moura Junior, coordenador da Rede de Estudos e Afrontamentos das Pobrezas, Discriminações e Resistências (reaPODERE). Por aceitar a caminhada de dois anos, as disciplinas e projetos em que pudemos colaborar, os novos conhecimentos; pela relação horizontal, os conselhos diante de decisões difíceis e as orientações fora de hora. À Vilkiene, amiga e colaboradora da reaPODERE como iniciantes na Pós-graduação; e a aos demais, que tão bem nos receberam nas ricas oportunidades de encontro.

Aos amigos, conhecidos e desconhecidos, que ajudaram no compartilhamento do questionário da dissertação e aos participantes da pesquisa.

À CAPES, pelo apoio financeiro com a manutenção da bolsa de auxílio.

E ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFC.

Muito obrigado por partilharem essa caminhada.

RESUMO

Para além dos critérios legalmente estabelecidos que guiam a decisão na esfera judicial, os julgadores são influenciados por preconceitos sociorraciais e vieses decorrentes das limitações cognitivas humanas. No Brasil, a maioria dos apenados é de negros, com baixa escolaridade e renda, que acumulam desvantagens ao longo da vida. Na justiça criminal, as disparidades na sentença podem ser compreendidas a partir da influência de variáveis legais e extralegis. As pesquisas de *sentencing*, ou de tomada de decisão, têm destacado principalmente o papel da classe e da raça do acusado e da vítima; bem como, de atitudes ideológicas, como autoritarismo e dominância social do julgador. Nesse contexto, o presente estudo buscou (1) organizar um arcabouço teórico para subsidiar estudos empíricos em Psicologia do Julgamento e (2) conhecer as diferenças de veredito em um julgamento simulado de homicídio envolvendo negros pobres e brancos de classe média alternando como acusado ou vítima; considerando os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito do julgador. Para alcançar o primeiro objetivo, diferentes áreas do conhecimento que investigam a tomada de decisão foram integradas. Em seguida, realizou-se um estudo quase-experimental de simulação de julgamento com delineamento fatorial 2 (intersecção raça/classe: negro pobre e branco classe média) x 2 (acusado e vítima). Contou-se com a participação de 396 sujeitos, em sua maioria do sexo feminino (59,6%), branca (61,4%), com idades entre 18 e 64 anos ($M=26,9$; $DP=8,4$). Os participantes responderam a um questionário *online* que continha: escala de racismo moderno, escala de preconceito de classe, subescala de autoritarismo de direita, escala de orientação à dominância social e a um cenário de julgamento de homicídio. Foram realizadas análises de estatísticas descritivas, de comparação de grupos e inferenciais por meio do software SPSS. De forma geral, os resultados indicaram: a) uma posição condenatória por parte dos participantes, principalmente em casos em que a vítima era negra e pobre; b) baixos níveis de autoritarismo de direita, dominância social, racismo moderno e preconceito de classe para a maior parte da amostra; e c) participantes autoidentificados com a direita apresentaram um padrão de resposta mais protetivo em relação ao acusado e à vítima branca de classe média, ao passo que os de esquerda, foram mais protetivos em relação à vítima negra e pobre. Foram indicadas limitações e direcionamentos futuros. Considera-se que o objetivo geral foi alcançado, pois o estudo contribuiu para o crescente corpo de literatura que examina as maneiras pelas quais os vieses sociorraciais podem interferir na tomada de decisões do julgador.

Palavras-chave: *sentencing*, decisão judicial, racismo, classismo, autoritarismo.

ABSTRACT

In addition to the legally established criteria guiding the decision in the judicial sphere, judges are influenced by socioral bias and bias arising from human cognitive limitations. In Brazil, the majority of blacks are blacks with low schooling and income, who accumulate disadvantages throughout life. In criminal justice, the disparities in the sentence can be understood from the influence of legal and extralegal variables. Sentencing surveys, or decision-making, have mainly highlighted the role of the class and race of the accused and the victim; as well as of ideological attitudes such as authoritarianism and social dominance of the judge. In this context, the present study sought to (1) organize a theoretical framework to support empirical studies in Psychology of Judgment and (2) to know the differences of verdict in a simulated homicide trial involving poor black and white middle class alternating as defendant or victim; considering the levels of ideological attitudes and prejudices of the judge. To reach the first objective, different areas of knowledge that investigate decision-making have been integrated. Then, a quasi-experimental trial simulation with factorial design 2 (race / class intersection: poor black and white middle class) x 2 (defendant and victim) was carried out. There were 396 subjects, mostly female (59.6%), white (61.4%), aged between 18 and 64 years ($M = 26.9$, $SD = 8.4$). Participants responded to an online questionnaire that contained: scale of modern racism, class scale of prejudice, subscale of right-wing authoritarianism, scale of orientation to social dominance and a scenario of homicide trial. Analyzes of descriptive, comparative groups and inferential statistics were performed using SPSS software. In general, the results indicated: a) a condemnatory position on the part of the participants, especially in cases where the victim was black and poor; b) low levels of right-wing authoritarianism, social dominance, modern racism and class prejudice for most of the sample; and c) self-identified participants with the right presented a more protective response pattern in relation to the accused and the white middle-class victim, while those on the left were more protective of the black and poor victim. Limitations and future directions were indicated. The overall goal is considered to have been achieved as the study has contributed to the growing body of literature examining the ways in which socioral bias can interfere in the judges' decision-making.

Keywords: sentencing, judicial decision, racism, classism, authoritarianism.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Caracterização sociodemográfica da amostra.....	69
Tabela 2 - Correlação entre atitudes ideológicas, de preconceito e autoidentificação política.....	74
Tabela 3 - Condenação e absolvição da amostra total.....	75
Tabela 4 - Comparação das atitudes ideológicas e de preconceito para os grupos esquerda e direita.....	75
Tabela 5 - Condenação e absolvição conforme autoidentificação política direita e esquerda.....	76
Tabela 6 - Comparação de grupos de condenação quanto às atitudes ideológicas e de preconceito.....	77

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Desvantagens acumuladas em Saúde.....	22
Figura 2 - Desvantagens acumuladas em educação, economia, política e outra.....	23
Figura 3 - Desvantagens acumuladas nos subsistemas penais.....	27
Figura 4 – Retroalimentação dos processos para a condenação (<i>feedback loops</i>).....	29
Figura 5 – Processamento cognitivo em função das características da sentença.....	37
Figura 6 - Abordagem interacional dos atores jurídicos no contexto de decisão.....	42
Figura 7 - Modelo heurístico da influência da raça e da classe sobre a decisão de sentença....	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CAPÍTULO 1 – DESVANTAGENS CUMULATIVAS E SOBRE REPRESENTAÇÃO SOCIORACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO.	14
2.1	Classismo e Racismo: preconceito de raça e de classe	14
2.2	Encarceramento em massa e a expansão do Estado penal	17
2.3	Circuito de desvantagens cumulativas no sistema de justiça penal	20
2.3.1	<i>Desvantagens anteriores ao sistema de justiça criminal</i>	21
2.3.2	<i>Desvantagens cumuladas ao longo do circuito do sistema criminal</i>	23
2.3.3	<i>Retroalimentações cíclicas e a importância do estudo da decisão de julgamento</i>	27
3	CAPÍTULO 2 - PSICOLOGIA SOCIAL DO JULGAMENTO: VIESES NA TOMADA DE DECISÃO	31
3.1	Dois tipos de pesquisa em <i>sentencing</i>	32
3.2	Psicologia social do julgamento e os vieses na tomada de decisão	34
3.3	O paradigma decisório da história do julgador	39
3.4	Variáveis correlatas à sentença	41
3.4.1	<i>Características do acusado</i>	43
3.4.2	<i>Características da vítima</i>	45
3.4.3	<i>Características do Julgador</i>	46
4	CAPÍTULO 3 - TEORIAS EXPLICATIVAS DA DISPARIDADE NO JULGAMENTO	50
4.1	Avanços e desafios na pesquisa em <i>sentencing</i>	50
4.2	Limitações cognitivas e julgamento discriminatório	53
4.3	O papel do Estado e das instituições na representação sociorracial no sistema prisional	55

4.4	Disparidades na sentença: características individuais e a categorização grupal por motivações ideológicas e de preconceito	57
5	CAPÍTULO 4 – ESTUDO EMPÍRICO: EXAMINANDO DISPARIDADES NA SENTENÇA EM CASOS DE HOMICÍDIO	64
5.1	Método	68
5.1.1	<i>Objetivo Geral</i>	68
5.1.2	<i>Objetivos Específicos.....</i>	68
5.1.3	<i>Delineamento.....</i>	68
5.1.4	<i>Participantes.....</i>	68
5.1.5	<i>Instrumentos</i>	70
5.1.6	<i>Procedimentos</i>	72
5.1.7	<i>Análise de dados.....</i>	73
5.2	Resultados.....	73
5.3	Discussão.....	78
6	CONCLUSÃO.....	82
	REFERÊNCIAS	86
	APÊNDICE A – EXEMPLO DE CENÁRIO (C3 - Acusado negro pobre e vítima negra pobre)	107
	ANEXO A – QUESTIONÁRIO	109
	ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) .	113
	ANEXO C – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP.....	115

1 INTRODUÇÃO

A justiça criminal brasileira tem como base a igualdade perante a lei. A decisão judicial é resultado da interação do julgador (e.g. personalidade, atitudes, crenças, valores) com os aspectos legais (e.g. tipo de crime, a forma como foi praticado) e extralegais do caso (características do acusado e da vítima) (BORDALO; GENNAIOLI; SHLEIFER, 2015; VIDMAR, 2011). Idealmente, os processos decisórios nos tribunais se baseiam nas características legais do caso, como a força das evidências processuais e a severidade do ato cometido, e não nas características pessoais do ofensor, da vítima ou do juiz, por exemplo, raça, classe, idade, gênero. O tratamento desigual, por influência de qualquer critério que não esteja legalmente estabelecido é inconsistente com esse princípio e deve ser eliminado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Uma possível forma de se pensar quais são os atributos potencialmente determinantes para essa desigualdade é a investigação de marcadores que impactam outros processos de injustiça na sociedade. Assim, raça e classe são aspectos que influenciam o acesso qualificado à educação, à saúde, a emprego, à mobilidade, entre outros (IBGE, 2017a, 2018a). Por exemplo, a população negra possui maior prevalência de transtornos mentais comuns, morbidade e mortalidade, vitimização por homicídio e outros crimes violentos, além de menor acesso ao ensino superior, renda e posições de poder (CERQUEIRA et al., 2018; ROCHA, 2015; SMOLEN; ARAÚJO, 2017; WILLIAMS; PRIEST, 2015).

Outra forma de buscar pistas sobre o que levaria a essa disparidade é olhar para o destino final do circuito do sistema de justiça criminal: o sistema penitenciário. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apontam que 64% dos detentos são negros e que 90,0% deles concluíram apenas o ensino fundamental (INFOPEN, 2017). Em 2016, a taxa de encarceramento para negros era de 426 por 100.000, 1,6 vezes maior que para brancos, 268 por 100.000. Já a taxa de encarceramento para quem não concluiu o ensino médio foi de 577 por 100.000, 7,4 vezes maior em relação a quem concluiu (78 por 100.000) (IBGE, 2017a; INFOPEN, 2017).

Diante disso, a questão racial é fundamental para a compreensão das desigualdades sociais e econômicas em nosso país, principalmente pela falsa alegação de que a intensa miscigenação na formação de nosso povo poderia diminuir os impactos das relações raciais (TELLES, 2014). As múltiplas privações e a estigmatização da pobreza afetam negativamente

a vida de uma grande parte da população, aprofundando o isolamento e a pauperização de certas camadas sociais pela associação meritocrática da acumulação ou da escassez de riquezas com qualidades ou defeitos pessoais (ACCORSSI; SCARPARO; GUARESCHI, 2012; MOURA JR.; XIMENES, 2016; MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2014).

Por outro lado, o perfil dos que julgam é bem diferente. Os marcadores de raça e classe estão presentes, contudo, numa intersecção de privilégios. Em geral, uma elite político-econômica domina as profissões ligadas ao direito, especialmente os cargos de magistratura e os de sócio em escritórios de advocacia são ocupados majoritariamente por homens, brancos, de famílias com excelente renda e escolaridade, com parentes que também atuam em profissões jurídicas e residentes no Sul e Sudeste do país. Analisando essa intrínseca ligação entre capital econômico, político e jurídico, Almeida (2010, 2014) nomeou esse grupo de nobreza togada, pois as elites privilegiadas que o compõe dominam a administração da justiça, além de outras esferas de poder (e.g. economia, política), o que permite o controle e, principalmente, a continuidade da sua hegemonia. Por exemplo, o STF, tribunal máximo da justiça brasileira, teve 89,9% dos seus magistrados advindos de apenas 5 instituições de ensino superior do país ao longo de toda sua existência. Na instituição com maior número de alunos que chegaram ao STF, mais da metade dos concluintes de direito possuíam renda superior a 34 salários mínimos mensais em 2006. O perfil do júri também se distingue do brasileiro médio, pois sua composição é normalmente por funcionários públicos e profissionais independentes, com boa renda, escolaridade e lugar de moradia (e.g. SILVA, 2009; VAINSENER; FARIAS, 1997).

As relações individuais que permeiam o processo de julgamento perpassam essas diferenças grupais entre os julgadores e os réus impactando processos de categorização grupal. Portanto, cabe questionar quem são os que julgam e como tais características individuais podem influenciar as suas decisões nos tribunais considerando a distância social entre eles e a maioria daqueles julgados por eles. A explicação do preconceito e da discriminação, cujas contribuições auxiliam na compreensão da sobre representação sociorracial no encarceramento, pauta-se em um arcabouço teórico-metodológico que enfoca as limitações do processamento cognitivo que afetam a tomada de decisão judicial (DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; GIGERENZER; GAISSMAIER, 2011; HAMMOND, 2010; KAHNEMAN, 2012). Apesar do seu treinamento e conhecimento judicial, os juízes, e também os jurados, possuem os mesmos vieses cognitivos das pessoas sem conhecimento legal (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK 2006; RACHLINSKI et al., 2009; VIDMAR, 2011).

Entre esses fatores investigados, raça e classe são aspectos que se interseccionam e se destacam na produção de desigualdades. Nesse sentido, as disparidades nos julgamentos

relacionadas à raça e à classe são estudadas em diversos países, como Brasil (ADORNO, 1994, 1995, 1996; COSTA, 1999; DA SILVA; LIMA, 2016; LIMA, 2004; OLIVEIRA, 2017; RIBEIRO, 2010) Canadá (MAEDER et al., 2016; OWUSU-BEMPAH; WORTLEY, 2014) e Estados Unidos (FRANKLIN 2017; LEWIS, 2018) e, isoladamente, a de classe em países como Rússia (VOLKOV, 2016), Holanda (VAN EIJK, 2017) e Portugal (BOTELHO, 2018). Contudo, a maioria desses estudos é de cunho sociológico e possui algumas limitações teóricas e metodológicas, sendo majoritariamente retrospectivos (i.e. analisam dados oficiais sobre as decisões consolidadas nos tribunais) e de abordagem modal (i.e. são limitados por vieses de amostra e de análise) (JOHNSON, 2014). Apesar dessas pesquisas produzirem valiosas evidências a respeito dessas injustiças, indicando efeitos diretos da discriminação na sentença, elas não podem identificar os mecanismos causais que produzem essas disparidades. Tais lacunas podem e devem ser preenchidas, sobretudo, por estudos da psicologia (BAUMER, 2013; VIDMAR, 2011).

Os marcadores de raça e classe se destacaram como aspectos centrais nas explicações acerca da representação sociorracial, da expansão do encarceramento. Um dos enfoques explicativos segue uma perspectiva mais sociológica, buscando estudar como fatores sociais mais amplos estão ligados a um preconceito estrutural, principalmente relacionado à atuação do Estado, e como esses fatores influenciar a manutenção de estereótipos, das discriminações e das consequentes desigualdades (e.g. ALEXANDER, 2012; JOHNSON, 2017; COIMBRA, 2001; WACQUANT, 2001).

O outro enfoque de teorias explicativas tem uma abordagem psicológica e procura abranger fatores deposicionais (individuais) e sociais ou intergrupais (situacionais) na explicação do preconceito e da discriminação, as duas principais são a teoria do duplo processo motivacional ideológico (DUCKITT; SIBLEY, 2017; DUCKITT, 2001) e a teoria da justificação do sistema (JOST; BANAJI, 1994). A primeira, tem como principal premissa que as atitudes ideológicas de autoritarismo de direita (ALTEMEYER, 1998) e dominância social (SIDANIUS; PRATTO, 2001) são as principais determinantes do preconceito, emergindo de dois padrões motivacionais distintos: necessidade de segurança e controle de ameaças. Já a segunda, fornece uma explicação elaborada para as razões de as pessoas defenderem o *status quo*. O autoritarismo e a dominância social são os principais elementos justificadores e tem uma função ideológica unificada de legitimar os arranjos sociais existentes (e.g. JOST; THOMPSON, 2000; SIDANIUS; PRATTO, 2001).

Ambas teorias têm em comum a ênfase dada à dominância social e ao autoritarismo de direita como fortes preditores do preconceito (ALTEMEYER, 1998; HODSON; DHONT,

2015). Consequentemente, esses fatores podem influenciar as decisões de julgamentos, já que estão associados a comportamentos e atitudes sociais e políticas incluindo severidade das decisões de sentença e a punição dos que são considerados desviantes (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; DUCKITT; SIBLEY, 2017; FRIESEN et al., 2018; JOST; BANAJI; NOSEK, 2004). Dessa forma, a categorização social decorrente das atitudes ideológicas (autoritarismo e dominância social) e as de preconceito (de raça e de classe) estão conectadas entre si, com as primeiras predizendo as segundas, e funcionam em conjunto como preditores de diversos processos de exclusão social.

No Brasil, em revisão feita sobre a psicologia da decisão judicial, Pilati e Silvino (2009) encontraram apenas um estudo, o de Vainsencher e Farias (1997); realizado por meio de entrevistas com 48 jurados de Recife para compreender o que influenciava as decisões de absolvição e condenação em crimes de homicídio. Nos resultados, alguns elementos importantes aparecem como influenciadores, como a primariedade e a reincidência do acusado, questões raciais ou de classe não são mencionadas. Além disso, duas pesquisas de natureza experimental ocorreram posteriormente. Uma delas realizada por Pilati e colaboradores (2010) que buscou compreender os efeitos da antecedência criminal do réu e da ordem de apresentação das teses da acusação e da defesa no julgamento simulado de homicídio. A antecedência criminal não teve efeito significativo sobre a condenação e absolvição, mas se relacionou de forma marginal com uma maior atribuição interna da culpa do acusado pelo crime. Já a inversão dos debates da acusação e defesa não surtiu qualquer efeito na decisão, apenas a qualidade da argumentação apresentou.

Outra pesquisa, realizada por Lima (2016), teve como objetivo de investigar como a cor da pele e a classe social interagem para produzir discriminação no julgamento. Para tanto, utilizou de casos simulados de tentativa de suborno para evitar multa de trânsito e de atropelamento seguido de fuga. Dentre as várias contribuições, destacam-se a confirmação da hipótese de que a intersecção cor e classe é melhor compreendida se consideradas em conjunto ao invés de separadas. Em suma, concluiu-se que o preconceito de cor e de classe enviesam o uso da informação sobre classe social, que pareceu funcionar como uma justificativa não racista para discriminação, afetando negativamente o julgamento dos negros e positivamente o dos brancos. Tais resultados contribuem para a compreensão dos efeitos conjuntos de raça e classe nos processos de julgamento e reforçam a importância desses marcadores para o estudo da tomada de decisão judicial.

Existem diversas intervenções que esses e novos estudos sobre julgamento podem subsidiar no campo das políticas públicas, da legislação, bem como todo o sistema de justiça

criminal. Além disso, podem contribuir para os avanços teóricos acerca da tomada de decisão no âmbito judicial (e, aqui, se incluem diversos campos praticamente inexplorados nas áreas de direito civil, consumerista, trabalhista, tributário, etc). Assim, o presente estudo buscou conhecer as diferenças de veredito em um julgamento simulado de homicídio envolvendo réus negros pobres e réus brancos de classe média; considerando os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito do julgador. Contribui, portanto, com o crescente corpo de evidências sobre as disparidades no julgamento; fornece evidências à literatura brasileira na área, indicando direções para pesquisas futuras; e enfatiza a necessidade de utilizar essas evidências para elaborar práticas que levem ao desenvolvimento de um sistema penal mais justo e equitativo.

2 CAPÍTULO 1 – DESVANTAGENS CUMULATIVAS E SOBRE REPRESENTAÇÃO SOCIORRACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

A sobre representação de raça e de classe no sistema prisional é um problema estreitamente relacionado com três fenômenos: 1) o racismo e o classismo, manifestados nos mais diversos espaços sociais; 2) o encarceramento em massa e a expansão do Estado penal, fenômenos estritamente interligados, que tem se agravado nos últimos anos; 3) o acúmulo de desvantagens anteriores e no contínuo do circuito do sistema de justiça criminal. Esses três pontos serão abordados para, em seguida, no capítulo 2 (Psicologia social do julgamento: vieses na tomada de decisão) ser apresentada: 4) a psicologia social do julgamento, justificando porquê e como estudar as decisões judiciais numa abordagem psicológica; e 5) os tipos de variáveis relacionadas à tomada de decisão comumente estudadas. O capítulo 3 (Teorias explicativas da disparidade no julgamento) reconhece 6) a influência das limitações cognitivas humanas (vieses) no julgamento para 7) expor as principais teorias psicológicas e sociológicas explicativas das disparidades no sentenciamento. E finalmente, o capítulo 4 (Estudo empírico: examinando disparidades na sentença em casos de homicídio), 8) traz um estudo que busca identificar disparidades de sentenças em cenários de homicídio considerando a influência da categorização grupal por motivações ideológicas e de preconceito.

2.1 Classismo e Racismo: preconceito de raça e de classe

O mito da democracia racial é parte constituinte da formação social brasileira e refere-se à crença de que há uma convivência racial pacífica e justa pautada numa amistosa miscigenação da população negra, indígena e branca (GUIMARÃES, 2012; TELLES, 2014). Contudo, diversos autores afirmam que esse processo de miscigenação foi uma política consciente de dominação racial (branqueamento) e não uma mera inter-relação respeitosa ditada pela afeição (BENTO, 2012; FANON, 2008; MOORE, 2007; MUNANGA, 2004). Isso porque, após a abolição da escravidão, ocorreu um processo de invisibilização da cultura negra na constituição da sociedade brasileira pela cultura branca hegemônica para a manutenção da ordem social vigente (BENTO, 2012; CARONE, 2012).

As populações derivadas dessa miscigenação tendem a se identificar com o grupo dominante e acabam por reproduzir os dispositivos de dominação impostos por ele, potencializando o racismo (MOORE, 2007). Portanto, essa ideologia miscigenadora gera

preconceitos raciais e desigualdades sociais que são permanentemente escondidos e negados (MOORE, 2007; TELLES, 2014). Uma das questões relacionadas a essa invisibilização racial é o colorismo, ou seja, a distinção baseada na cor da pele (brancos, pretos, pardos e outras variações não brancas). As diversas expressões usadas pela população para expressar sua cor de pele, por exemplo “amarela queimada”, “queimado do sol” e “morena jambo”, escondem, na verdade, uma falta de identidade dos não brancos (PIZA, ROSEMBERG, 2012). Há uma dificuldade e uma ambiguidade na definição da identidade racial e, pela vergonha da aparência ou pela preferência por se relacionar com brancos, há uma tendência de identificação como tal para se esquivarem do estigma de ser negro (BENTO, 2012; CARONE, 2012; MOORE, 2007; ZAMORA, 2012). Por conta disso, para dar visibilidade ao problema do racismo, Piza e Rosenberg (2012) afirmam categoricamente que o termo correto é negro ao invés de mulato, moreno, pardo ou preto.

Nas sociedades hierarquicamente racializadas são os fenótipos que regulam o *status* individual e coletivo das pessoas (MOORE, 2007). Ao grupo racial negro têm sido atribuídas as posições subalternas e os lugares desqualificados, o que constitui uma hierarquia racial. Esse processo tem como base as categorizações que costum(av)am classificar a humanidade de acordo com a ancestralidade comum e com a diferenciação por características físicas como a cor da pele, a textura do cabelo, a estatura e os traços faciais (HENRY; TATOR, 2005). O indivíduo negro é reduzido a uma coletividade racializada, pautada na cor e nos traços fenótipos aliados a estereótipos sociais e morais. Dessa forma, ele se torna alvo preferencial das frustrações e dos problemas da vida social, enquanto o indivíduo branco está protegido do preconceito e da discriminação racial (CARONE, 2012). Todas as sociedades multirraciais estão dentro dessa lógica de dominação e subordinação racializada, sendo esses processos velados e imprescindíveis para a manutenção do poder político, cultural e econômico de um grupo (MOORE, 2007).

Portanto, a raça é considerada uma construção social que afeta significativamente a vida das pessoas ao legitimar desigualdades de tratamento e de oportunidades e ao funcionar como operador e ferramenta analítica. A partir disso, é possível definir o racismo como a permanência de crenças racializadas que produzem efeitos, orientando classificações sociais, comportamentos e atitudes negativas frente a indivíduos e grupos negros que compartilham certos aspectos físicos observáveis (GUIMARÃES, 2012; ZAMORA, 2012).

Além da questão da suposta convivência racial pacífica, uma outra perspectiva que tenta negar ou minimizar o problema do racismo é a que atribui ao classismo um peso maior na explicação das desigualdades. O classismo é um fenômeno assemelhado ao racismo que pode

ser definido como a crença na inferioridade dos pobres, em contrapartida à superioridade dos ricos, e que produz atitudes e comportamentos discriminatórios contra os indivíduos e grupos pertencentes às classes sociais subalternizadas na hierarquia social (ACCORSSI; SCARPARO; GUARESCHI, 2012; LIU et al., 2004). Tais classes sociais decorrem da estratificação social relacionada às oportunidades de acesso a habilidades e capacidades (i.e. *capabilities*, a interseção de capacidade e habilidade para realizar algo), que englobam aspectos jurídicos, econômicos e sociais, como educação, emprego, renda, mobilidade, bens de consumo amplo e restrito, lazer e cultura, benefícios sociais, condições de moradia, segurança, justiça, entre outros (SEN, 2010).

Nessa perspectiva, a pobreza é uma situação de privação dessas *capabilities*, ou seja, uma privação de acesso aos recursos e às habilidades para fazer uso deles que prejudica o exercício da autonomia e da liberdade (MOURA JR. et al., 2014; MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2014). Por exemplo, para efetivar um cuidado preventivo em saúde, a pessoa deve ter acesso a: a) informações sobre autocuidado, b) alimentos de qualidade e c) exercícios físicos regulares. E ainda, para fazer uso disso, precisa possuir as habilidades de: a) se planejar e usar as informações de autocuidado; b) comprar, lavar, cozinhar e comer os alimentos e c) correr, nadar, lutar, ou outra ação correspondente ao exercício.

Pobreza também diz respeito a uma vida minimamente digna (COMIM et al., 2016). Socialmente, essa condição é considerada como sinônimo de fracasso, provavelmente, pelo fato de que as explicações sobre sua causa são predominantemente atitudinais, comportamentais ou valorativas, ao invés de contextuais, estruturais ou ideológicas (COMIM et al., 2016; VAZQUEZ, PANADERO, 2009). Aqueles que se encontram nessa situação são individualmente responsabilizados, ao passo que são concebidos como violentos, criminosos, conformados, dependentes, sujeitos, doentes e causadores dos problemas sociais (MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2014).

Conforme Moura Jr., Ximenes e Sarriera (2014), há uma estrutura macrossocial que mantém o indivíduo pobre em uma posição de impotência e submissão, pautada na acumulação e distribuição desigual das riquezas. Assim, a pobreza é um estado de privação da liberdade decorrente dessas estruturas marginalizantes e opressoras que funcionam para a manutenção e aceitação de uma realidade desigual (CIDADE; MOURA JR.; XIMENES, 2012). Por meio da reprodução de ideologias, relacionamentos, instituições e atitudes, a população pobre é colocada numa posição de submissão e conformismo, como uma estratégia de manutenção do *status quo* (ACCORSSI; SCARPARO; GUARESCHI, 2012; CIDADE; MOURA JR.; XIMENES, 2012; MOURA JR.; XIMENES, 2016; MOURA JR. et al., 2014).

Portanto, o classismo tem como base a concepção meritocrática neoliberalista de que aqueles que acumularam riquezas e "venceram na vida" são indivíduos superiores, pois, por meio de suas qualidades individuais, conseguem alcançar o "sucesso" (ACCORSSI, SCARPARO; GUARESCHI, 2012; XIMENES *et. al.*, 2016). Como desdobramento dessa lógica, são atribuídos a pessoas em situação de pobreza papéis sociais depreciativos que constituem a sua identidade estigmatizada de pobre, como os de conformado, de vagabundo, de causador das mazelas sociais e de culpado pela sua situação (MOURA JR.; XIMENES, 2016).

Essa atribuição identitária interfere de forma global na vida do indivíduo pobre, impactando negativamente seu bem-estar pessoal e seu senso de comunidade (MOURA JR. *et al.*, 2014; MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2014). Além disso, subsidia práticas discriminatórias que provocam sentimentos de vergonha e de humilhação, levando a mais isolamento e exclusão (MOURA JR. *et al.*, 2014; MOURA JR.; XIMENES, 2016; MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2013). Em um estudo realizado por Comim e colaboradores (2016), as pessoas em situação de pobreza apresentaram níveis mais elevados de exclusão social em comparação a pessoas que não estavam nessa situação. Assim, parece haver um ciclo em que estigmatização, preconceito e discriminação acarretam em mais exclusão social para esse grupo que já é marginalizado.

Logo, é possível perceber a semelhança entre racismo e classismo, pois ambos os processos têm como consequências a desqualificação dos sujeitos que possuem certas marcas com base em estereótipos que os atribuem característica degradantes (e.g. sujo, preguiçoso, violento, criminoso, vagabundo). Essas crenças negativas legitimam diversos sentimentos e comportamentos discriminatórios para com esses grupos que acabam repercutindo em disparidades nas relações e nas oportunidades sociais. De forma isolada, raça e classe indicam a existência de hierarquias sociais marcadas por processos de exclusão, cujos efeitos são abrangentes, graves e atuais. Esse problema se torna crítico quando a estratificação das classes coincide com certos grupos raciais, produzindo uma sobreposição de sentimentos discriminatórios racistas e classistas. Nessa intersecção raça-classe os processos de injustiça e de violência se acumulam, multiplicam e diferenciam.

2.2 Encarceramento em massa e a expansão do Estado penal

Um dos efeitos sociais mais pungentes do racismo e do classismo é o encarceramento em massa de negros e pobres, sobre representados no sistema penitenciário. A desproporcionalidade entre a composição da população e o aprisionamento ocorre também em

países como EUA e Canadá, com uma tendência do aumento de encarceramento de negros e a diminuição de brancos, além do predomínio do aprisionamento dos grupos sociais multidimensionalmente privados (LEWIS, 2018; OWUSU-BEMPAH; WORTLEY, 2014). O mesmo fenômeno ocorre no Brasil, com o agravante de ser o único país dentre as cinco maiores populações do mundo em que a taxa de encarceramento não declinou nos últimos anos, o que o coloca como a democracia com o maior sistema penitenciário exclusivamente público do mundo (WORLD PRISION BRIEF, 2017). De 1988 a 2018, estima-se que a população carcerária cresceu 9,4 vezes, passando de 88.041 para cerca de 831.358, considerando os 726.712 detentos em 2016 e a taxa de crescimento médio da população carcerária nos últimos cinco anos de 7,2% (ADORNO, 1991; INFOPEN, 2017). Isso representa um crescimento de 844,3%, em contraste aos 49,3% de aumento da população brasileira no mesmo período (IBGE, 2018b).

Outro ponto importante é o número de mandados de prisão em aberto. De 1988 a 2014, eles passaram de 267.767 para 373.991, mas em 2018 esse número foi de 610.576 (ADORNO, 1991; CNJ, 2014, 2018). Isto é, nos últimos quatro anos houve um acúmulo exponencial de mandados não cumpridos, o que deve continuar como tendência nos próximos anos considerando a superlotação do sistema prisional. Por fim, em 2014, último ano que foram divulgados dados, haviam 147.937 presos domiciliares que não são considerados nos relatórios do INFOPEN acerca da população prisional (CNJ, 2014). Esse aprisionamento de forma massiva atinge eminentemente negros e pobres e, sobretudo, negros pobres. Quanto à raça, os negros representam 64% dos presos. Quanto à pobreza, o único *proxy* (i.e. fator ou fatores intermediários que representam uma variável final) disponível para analisá-la é o nível educacional, 90,0% da população prisional concluiu apenas o ensino fundamental (54,8% na população geral) (INFOPEN, 2017; IBGE, 2017a).

Apesar dos poucos dados nacionais específicos sobre o encarceramento e a intersecção raça-pobreza, alguns apontamentos podem ser feitos. Primeiramente, se a maioria dos presos não concluiu o ensino médio, é importante destacar que há uma prevalência dessa situação para a população negra (62,6%) em contraste à branca (46,6%). Nos extremos, essa diferença é ainda maior: a conclusão do ensino superior é uma realidade para 22,2% dos brancos e apenas 8,8% dos negros; já o analfabetismo ocorre entre 7,3% dos brancos e 14,7% dos negros (IBGE, 2017a). Em segundo lugar, a taxa de encarceramento para negros é de 426 por 100.000, 1,6 vezes maior que para brancos (268 por 100.000). Já a taxa de encarceramento para quem não concluiu o ensino médio concluído é de 577 por 100.000, 7,4 vezes maior em relação a quem concluiu (78 por 100.000). Nos extremos, a intersecção dos riscos relativos estimados de

encarceramento, comparando brancos que concluíram o ensino médio com negros que não concluíram, é 11,8 vezes maior para esse último grupo (209 e 2458 por 100.000, respectivamente) (INFOPEN, 2017). Apesar da gravidade dessas disparidades, esse é um tema que recebe pouca atenção acadêmica, pública e política em comparação a outros países.

Sabe-se que a prisão é o destino final do sistema de justiça criminal, um desdobramento das determinações legais do direito penal e das políticas de segurança pública. Ao se considerar as informações que indicam qual é a parcela da população submetida em larga escala à pena de prisão, questiona-se o papel das políticas penais em um Estado democrático de direito. O Estado, ao mediar conflitos, retira a autonomia dos indivíduos e impossibilita outras formas de resolução e de distintos desfechos (AMARAL 2016). O sistema de justiça criminal parece, muitas vezes, se limitar a ser apenas um instrumento de manutenção do poder, privilegiando certas classes sociais em detrimento de outras e criminalizando segmentos sociais socialmente marginalizados (BARATTA, 2011).

O atual modelo retributivista de política penal causa sofrimento desnecessário, é distribuído de maneira desigual e não atinge os efeitos pretendidos. De fato, as leis penais fundamentadas na defesa dos bens jurídicos não atingem os objetivos que justificam o uso da coerção pelo Estado, quais sejam: a dissuasão ou prevenção da prática de novos delitos (i.e. a prevenção geral positiva) e o controle e diminuição da reincidência associada à ressocialização dos ofensores (i.e. prevenção especial negativa) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Além disso, apenas uma pequena parte dos crimes cometidos são investigados e uma parcela ainda menor chega aos tribunais, o que configura a violação de diversos princípios da intervenção penal, como o da igualdade perante a lei (HUSLMAN; CELIS, 2011). Essa escolha dos crimes processados pelo sistema de justiça criminal não é aleatória, mas decorre da atuação enviesada dos seus agentes que selecionam prioritariamente as camadas sociais inferiorizadas na hierarquização racial e social.

Dois enfoques principais se voltam para esse problema, dialogando entre si, mas com distintas prioridades imediatas. O primeiro deles segue uma abordagem genealógica das instituições que investiga a complexa rede de saber-poder-subjetivação em torno da produção do sujeito e das tecnologias de controles, pondo em questão as políticas criminais e sua relação com os modos de existir (e.g. FOUCAULT, 2002a, 2002b, 1999; HUSLMAN; CELIS, 2011). De fato, é preciso reelaborar a lógica e a gramática do modo como lidamos com o crime e a pena; e as pesquisas de julgamento (ou *sentencing*) têm um papel primordial nesse processo (RAUPP, 2015). Contudo, a maioria das contribuições dos estudos do processo de decisão jurídico se direcionam para o segundo enfoque, com objetivo de subsidiar mudanças nas

políticas e práticas penais atuais. Esse enfoque não se detém de forma imediata na proposição de alternativas às políticas criminais, mas na urgência de se elaborar políticas criminais alternativas, por exemplo, fortalecer o direito penal mínimo, a mediação extralegal dos conflitos, as penas alternativas à prisão, as propostas de reformas legais de descriminalização, a garantia de direitos humanos básicos para os encarcerados, os processos efetivos de ressocialização, o estabelecimento de uma polícia comunitária não militarizada, entre tantas outras (e.g. ADORNO, 1996; ADORNO; PASINATO, 2009; BARATTA, 2011; BAUMER, 2013; SPOHN, 2015; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015; ZEHN, 2008). Assim, apesar de ser necessário pensar alternativas à política criminal, é urgente fortalecer e elaborar práticas de políticas criminais alternativas.

Nesse sentido, os marcadores de raça e classe surgem como protagonistas nas explicações acerca da expansão do encarceramento nos últimos 40 anos e, conseqüentemente, na elaboração de políticas de enfrentamento (e.g. ALEXANDER, 2012; JOHNSON, 2017; WACQUANT, 2001; COIMBRA, 2001). Embora sejam escassas pesquisas no Brasil sobre a influência do preconceito nas decisões dos agentes do sistema de justiça criminal, há evidências que sugerem a existência de uma atuação discriminatória na atuação das polícias, dos tribunais e das instituições prisionais (ADORNO, 1994, 1995, 1996; DA SILVA, LIMA, 2016; INFOPEN, 2017; LIMA, 2004; OLIVEIRA, 2017). Essas ações incluem, por exemplo, negros e pobres serem mais abordados, revistados e presos pela polícia; serem condenados e receberem penas mais duras pelos tribunais; terem menor acesso à saúde e suporte social quando encarcerados; entre outros aspectos apresentados no próximo tópico (MENEFEE, 2018; WOOLDREDGE et al., 2015; MASSOGLIA; PRIDEMORE, 2015; COCHRAN; MEARS; BALES, 2014).

2.3 Circuito de desvantagens cumulativas no sistema de justiça penal

Algumas das privações causadas pelo racismo e o classismo são o acesso a serviços públicos e sociais, ao poder político, ao capital financeiro e até mesmo ao direito de tratamento equitativo pelos tribunais e pelos demais agentes do sistema de justiça criminal (ADORNO, 1994, 1995; MOORE, 2007; MOURA JR.; XIMENES; SARRIERA, 2014). Apesar de o racismo e o classismo conduzirem à exclusão e à desqualificação do outro como pessoa (e no limite, como ser humano), o primeiro possui uma maior abrangência de efeitos (ADORNO, 1996; BENTO, 2012; ZAMORA, 2012; GUIMARÃES, 2012). Além disso, o classismo não é criminalizado e parece ser socialmente aceito, enquanto o racismo é socialmente negado e

judicialmente criminalizado. Em decorrência disso, é comum que os negros sejam alvos de uma suposta discriminação de classe que na realidade é racial. Em complementaridade, os pobres são vítimas de preconceito cuja principal legitimação é a raça (ADORNO, 1996; GUIMARÃES, 2012).

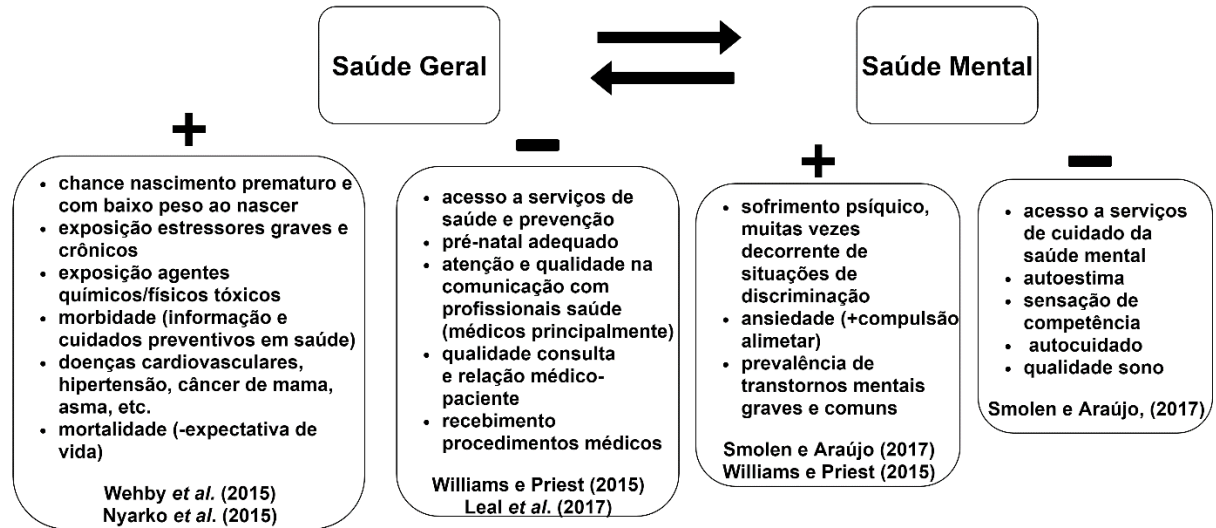
Portanto, será proposto nos subtópicos seguintes um modelo que funciona apenas como um guia para o estudo de racismo-classismo no sistema de justiça penal, esquematizando as desvantagens cumulativas antes e durante o circuito penal. Os estudos escolhidos para elaboração do modelo possuem o marcador de raça como analisador prevalente, existindo quase sempre uma ligação entre negritude e pobreza nos seus resultados e reflexões. Ademais, os componentes discriminatórios determinantes na produção dessas desigualdades têm como alvo um perfil social que está na intersecção desses marcadores (i.e. a maioria dos pobres são negros, a maioria dos negros são pobres). Os dados se referem ao racismo/classismo em seus diversos desdobramentos: individual (ou preconceito), institucional (ou estrutural) e cultural, além da estigmatização, estereótipos e discriminação. Por fim, é importante salientar que os fatores citados em cada tópico são apenas exemplos e foram prioritariamente selecionados a partir de revisões sistemáticas ou de estudos com dados de abrangência nacional, não havendo intenção de contemplar a totalidade das relações.

2.3.1 Desvantagens anteriores ao sistema de justiça criminal

Foram examinadas algumas das desvantagens anteriores ao processamento no sistema de justiça criminal nos âmbitos da saúde, educação, economia, política, entre outros. Primeiramente, quanto às desvantagens na saúde, Williams e Priest (2015) indicam numerosos impactos do racismo no Brasil, apontando que os negros estão sobre expostos a diversos riscos para a saúde. Nesse sentido, Leal e colaboradores (2017) encontraram, para mulheres negras, um maior risco de pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante, peregrinação para o parto e menor uso de anestesia local. Esses cuidados na gravidez impactam diretamente na saúde do bebê; de fato, crianças negras têm maiores chances de nascer prematuramente e com baixo peso (WEHBY et al., 2015). Outros aspectos destacados por Williams e Priest (2015) foram a maior morbidade, a prevalência de doenças e a mortalidade. Isso porque esse grupo costuma ter um acesso precário a serviços de saúde e uma acentuada exposição a agentes tóxicos e estressores graves. Alguns desses aspectos prejudiciais decorrem do preconceito e da discriminação e afetam negativamente a saúde mental desses indivíduos, causando maior sofrimento psíquico e uma prevalência de transtornos mentais

comuns (e.g. insônia, cefaléia, irritabilidade, esquecimento, tristeza, ansiedade) e depressão (SMOLEN; ARAÚJO, 2017). A figura 1 abaixo sumariza algumas das desvantagens em Saúde:

Figura 1 - Desvantagens acumuladas em Saúde.



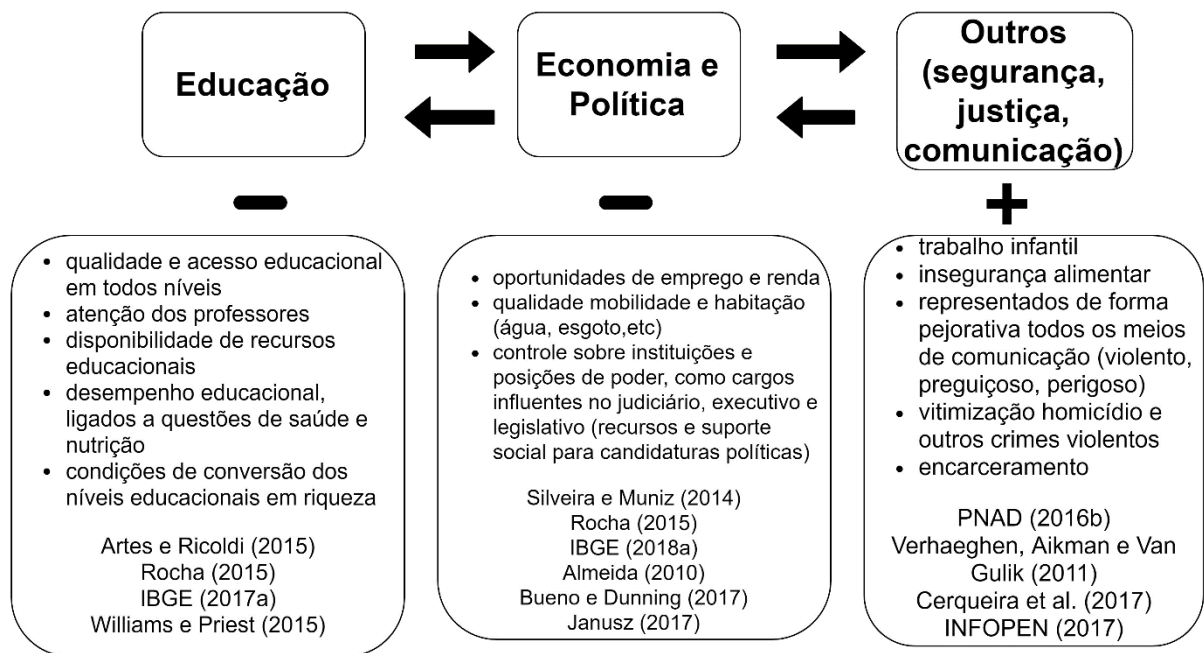
Fonte: produção do próprio autor.

Duas outras áreas de investigação sobre as disparidades são a educação e a economia. Elas estão fortemente conectadas, pois os processos educacionais condicionam o acesso a riquezas, ainda que de forma diferente, conforme a raça. Apesar do fortalecimento das políticas afirmativas a partir de 2004, ainda permanece a sub-representação dos negros no ensino superior em todas as regiões do país (ARTES, RICOLDI, 2015; IBGE, 2017a). Segundo Rocha (2015), mesmo aqueles que conseguem chegar ao ensino superior não possuem as mesmas condições de conversão dos níveis educacionais em riqueza. A equiparação educacional entre negros e brancos reduz a disparidade de riqueza em pouco mais do que 15%. Contudo, nos estratos superiores, a escolaridade explica menos a variação de renda, pois outros mecanismos relacionados ainda mais fortemente à origem racial condicionam a geração de riquezas.

Em geral, os negros são maioria no grupo dos pobres e minoria no grupo dos ricos e, dentre os ricos, são menos afluentes que os brancos, possuindo menor controle sobre instituições e posições de poder (IBGE, 2018a; ROCHA, 2015). Um exemplo disso é a sub-representação dos negros na política, fruto, dentre outras coisas, de uma menor disponibilidade de recursos e apoio para candidatos negros (BUENO; DUNNING, 2017; JANUSZ, 2017). Isso indica uma tendência das elites em impedir o acesso a lugares de prestígio aos que não

pertencem à mesma posição hierárquica racial e econômica. O mesmo fenômeno acontece para o acesso aos cargos mais disputados na área do Direito, como o de magistrado e o de sócio em escritório de advocacia (ALMEIDA, 2010, 2014). Em complementaridade, nas posições inferiores da hierarquia social há uma sobre representação de negros e pobres, como pode ser visto no predomínio do perfil das crianças que realizam trabalho infantil (IBGE, 2017b), das vítimas de homicídio e de outros crimes violentos (CERQUEIRA et al., 2018) e dos encarcerados (INFOPEN, 2017). A figura 2 abaixo sumariza algumas das desvantagens acumuladas em educação, economia, política e outra áreas.

Figura 2 - Desvantagens acumuladas em educação, economia, política e outra.



Fonte: produção do próprio autor.

Todos esses processos apresentados influenciam a vida dos sujeitos antes que adentrem o sistema de justiça criminal. Todavia, no processamento desse sistema, as numerosas desvantagens anteriormente existentes em razão de raça e classe se acumulam, conectam-se, retroalimentam-se e entrelaçam-se com novas situações de injustiça, o que dificulta mensurar a magnitude e o alcance dos seus efeitos.

2.3.2 Desvantagens acumuladas ao longo do circuito do sistema criminal

Consideradas as limitações, o modelo para o estudo de racismo-classismo e sistema penal (figura 3) serve como um mapa para visualização das estruturas e principais relações de desigualdade, sem exaurir as análises possíveis. Quanto à estrutura, os subsistemas que compõem o sistema de justiça criminal no Brasil são o policial, o de justiça criminal e o de execução penal (está incluído aqui o sistema penitenciário) (FERREIRA, FONTURA, 2008). Quanto às relações de desigualdade, Wooldredge e colaboradores (2015) aponta que a maioria dos estudos se limitam a analisar um único ponto de tomada de decisão, o julgamento final de punição criminal (e.g. BAUMER, 2013; KUTATELADZE et al., 2014; ULMER, 2012). Esses estudos retrospectivos costumam encontrar um efeito direto na sentença, mas não conseguem identificar os mecanismos causais que produzem as disparidades ou as formas como eles são alterados ao longo do curso dos procedimentos criminais.

Em relação ao primeiro dos subsistemas, o policial, estudos apontam que mais atenção e recursos são empregados em ações repressivas em bairros cuja maioria dos moradores pertence a grupos desprivilegiados (ADORNO, 1995, 1996; MENEFEE, 2018). Ademais, os negros são alvo preferencial para serem parados e revistados em seus corpos, lares e carros; de serem presos, principalmente, por pequenos delitos (FERRANDINO, 2014; MULLER; WILDEMAN, 2016; OWUSU-BEMPAH; WORTLEY, 2014); e de serem vitimados por uso desproporcional da força letal e não letal das policiais (FRYER JR., 2018; HEHMAN; FLAKE; CALANCHINI, 2017; MEARS et al., 2017). Além disso, possuem mais chances de serem apreendidos (i.e. condução à delegacia), investigados (i.e. instauração do inquérito policial), denunciados (i.e. oferecimento da denúncia para a instrução processual) (KIZER, 2017; OWUSU-BEMPAH; WORTLEY, 2014; WOOLDREDGE et al., 2015) e de se declararem culpados quando isso acontece (LESLIE; POPE, 2017). Essa detenção tem um efeito negativo direto sobre a empregabilidade (COMFORT, 2016) e a dureza em possíveis decisões judiciais futuras (ADORNO, 1994; DOBBIE; GOLDIN; YANG, 2018; HEATON; MAYSON; STEVENSON, 2017; SPOHN, 2014; STEVENSON, 2016; SUTTON, 2013).

No subsistema da justiça criminal os atores jurídicos também são afetados pelo racismo através do estereótipo raça-classe-crime – o gênero também é um importante marcador nessa construção. Os suspeitos de grupos minoritários têm mais chances de serem acusados e processados pelo Ministério Público (WU, 2016), com uma atuação mais severa dos promotores (ELLISON, BRENNAN, 2016). Durante o processo, há uma maior probabilidade de prisão preventiva, decorrente dos vieses preconceituosos e estigmatizantes ligados à periculosidade presumida desses grupos sociais (ELLISON, BRENNAN, 2016; SPOHN, 2014; SPOHN et al., 2014). Esses estereótipos exagerados prejudicam as decisões de fiança que, ao não serem pagas,

aumentam ainda mais a probabilidade de prisão preventiva (ARNOLD, DOBBIE, YANG, 2018). Cabe ressaltar que só o fato de estar sujeito ao pagamento de fiança aumenta as chances de condenação definitiva (GUPTA; HANSMAN; FRENCHMAN, 2016). A prisão preventiva ainda produz outras desvantagens, além dos danos causados pela restrição de liberdade, gera efeito sobre a convicção na decisão final do processo, aumentando a severidade na punição e o tempo de sentença (SPOHN, 2014) e, por fim, diminui as chances de ser empregado (DOBBIE; GOLDIN; YANG, 2018).

Quanto à questão da fiança, no contexto brasileiro, a autoridade policial também pode estabelecê-la nos casos em que a pena privativa de liberdade máxima prevista não for superior a quatro anos (BRASIL, 2017). Apesar de não existirem dados específicos sobre as disparidades sociorraciais para fiança, especula-se que policiais e juízes devem decidir predominantemente de forma prejudicial a esses grupos. De toda forma, o efeito final encontrado por Arnold, Dobbie e Yang (2018) parece ser o mesmo no Brasil: grande parte da população carcerária não foi julgada, mas se encontra provisoriamente presa como fruto de estereótipos de periculosidade.

Outros aspectos negativamente afetados pela discriminação são as chances dos negros de receberem penas alternativas e liberdade condicional, de terem aceito pedidos de apelação e de aceitarem a alegação de circunstâncias atenuantes (ELLISON; BRENNAN, 2016; FRANKLIN; DITTMAN; HENRY, 2015; JOHNSON; DIPIETRO, 2012; SPOHN, 2014). Diretamente conectado a isso está o fato de, ao dependerem de advogados públicos, os negros e os pobres possuem uma defesa jurídica mais fraca, o que afeta a ocorrência de prisão processual, de liberdade condicional, de recebimentos de penas alternativas, entre outras decisões processuais, incluindo a sentença (ADORNO, 1994,1995,1996; AGAN; FEEDMAN; OWENS, 2017). No fim do subsistema de justiça criminal, todas as desvantagens acumuladas até aqui interagem com os vieses individuais do juiz ou do júri para a decisão de sentença (ADORNO, 1994,1995,1996; BAUER, 2013; DEVINE; CAUGHLIN, 2014; FRANKLIN, 2017; MENEFEE, 2018; MITCHELL, 2017; SPOHN, 2014). Assim, mesmo nos casos em que brancos são mais indiciados por um crime, as desvantagens cumulativas acabam levando a uma maior presença de negros no subsistema de execução penal (LIMA, 2004)

O subsistema de execução penal, último a ser analisado, tem em seu âmago o sistema penitenciário, apesar de ser composto de outros órgãos de execução penal. Os estudos sobre as disparidades de raça e classe no sistema prisional costumam ser escassos. Isso porque predomina a compreensão de que o aprisionamento é um extremo de exclusão e, em um ambiente de escassez extrema, não faria sentido comparar desigualdades. Ademais, como a

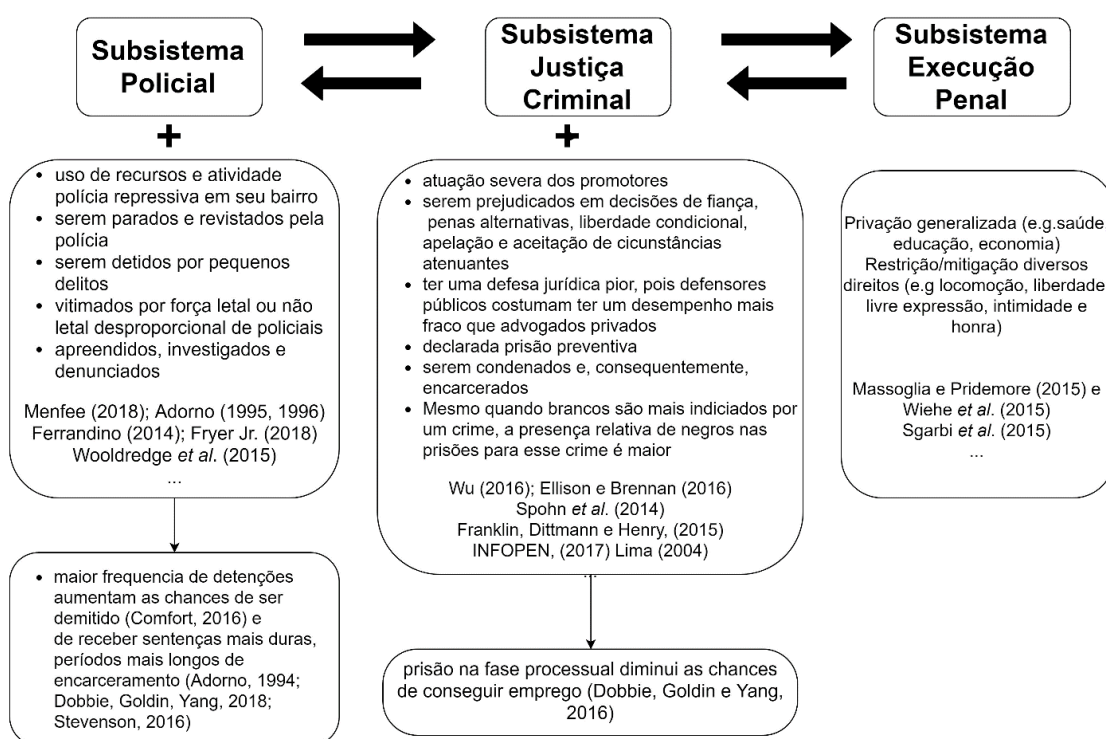
maioria dos detentos pertence a grupos socialmente excluídos, é difícil conseguir estabelecer comparações numa amostra que é bastante homogênea nas suas características econômicas e raciais.

As disparidades dentro do sistema prisional se concentram principalmente no âmbito da saúde (BINSWANGER et al., 2011; BORYSOVA et al., 2013). A prevalência de doenças decorre da escassez de práticas de cuidado em saúde, condições sanitárias insalubres e insegurança alimentar. Essa prevalência inclui doenças infecto-respiratórias, como tuberculose e pneumonia; infecções intestinais e parasitárias; doenças sexualmente transmissíveis, como HIV, sífilis e hepatite (MASSOGLIA; PRIDEMORE, 2015; BELAUNZARAN-ZAMUDIO et al., 2017; WIEHE et al., 2015; SGARBI et al., 2015), essas últimas marcadamente em prisioneiros negros (LARNEY et al., 2016). Além disso, estão mais expostos a transtornos mentais comuns, depressão e mania (ANDREOLI et al., 2014; YI; TURNEY; WILDEMAN, 2017; CHODOS et al., 2014), transtorno de estresse pós-traumático, principalmente para os prisioneiros negros mais velhos (FLATT et al., 2017); e ao uso abusivo de álcool e outras drogas (SANTOS et al., 2014). Os motivos dessa menor qualidade de saúde mental estão ligados com as desvantagens cumulativas, pois 70% deles experienciaram um ou mais eventos traumáticos durante a vida, com uma média de 11 ocorrências (MASCHI et al., 2014). Todas essas questões de saúde mental, mesmo que mediadas por características psicológicas e suporte social, estão relacionadas a uma maior prevalência de suicídio (RIVLIN, 2013). Cabe ressaltar que os detentos negros recebem menos visitas e suporte social do que brancos, o que afeta negativamente a saúde mental, os processos de ressocialização pós cárcere e a reincidência criminal (COCHRAN; MEARS; BALES, 2014). O menor acesso a cuidados de saúde, a maior exposição a fatores de risco e a prevalência dessas doenças levam a maiores taxas de mortalidade (INFOPEN, 2017; GRAHAM et al., 2015; SPAULDING et al., 2011)

Outro aspecto relacionado ao sistema de execução penal são os efeitos pós cárcere. Para o preso, incluem uma maior exposição a estressores e altos níveis de ansiedade (WESTERN et al., 2015), um maior risco de mortalidade (DIRKZWAGER; NIEUWBEERTA; BLOKLAND, 2012) e, finalmente, uma diminuição no engajamento sociopolítico em questões coletivas e comunitárias, que vão desde a participação em discussões locais nas comunidades onde residem até as eleições (LERMAN; WEAVER, 2014). Há ainda desdobramentos dos danos do cárcere para outras pessoas. Por exemplo, o predomínio de doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis e HIV, em detentas, acaba repercutindo numa maior incidência de sífilis congênita em bebês nascidos na prisão (DOMINGUES et al., 2017). Outros efeitos negativos sobre os filhos e outros familiares do prisioneiro, incluem uma maior taxa de mortalidade infantil

(WILDEMAN; MULLER, 2012); menor disponibilidade de recursos; maior isolamento social; maiores prejuízos afetivos e cognitivos para as crianças (GELLER et al., 2012); menor sociabilidade e engajamento escolar de adolescentes (COCHRAN; SIENNICK; MEARS, 2018); e menor perspectiva de educação, renda e acesso ao mercado de trabalho (TURNERY; HASKINS, 2014).

Figura 3 - Desvantagens acumuladas nos subsistemas penais.



Fonte: produção do próprio autor.

Todos esses efeitos acumulados ao longo dos subsistemas penais corroboram o entendimento de Wakefield e Wildeman (2013) sobre o encarceramento em massa. Esses autores preveem um efeito devastador dessa política de exclusão social, semelhante aos das leis racistas e da escravidão, sobre as próximas gerações. Os desdobramentos da prisão para as famílias e filhos dos detentos levarão a um aprofundamento das desigualdades, condenando uma geração de crianças negras e pobres à miséria e à estigmatização.

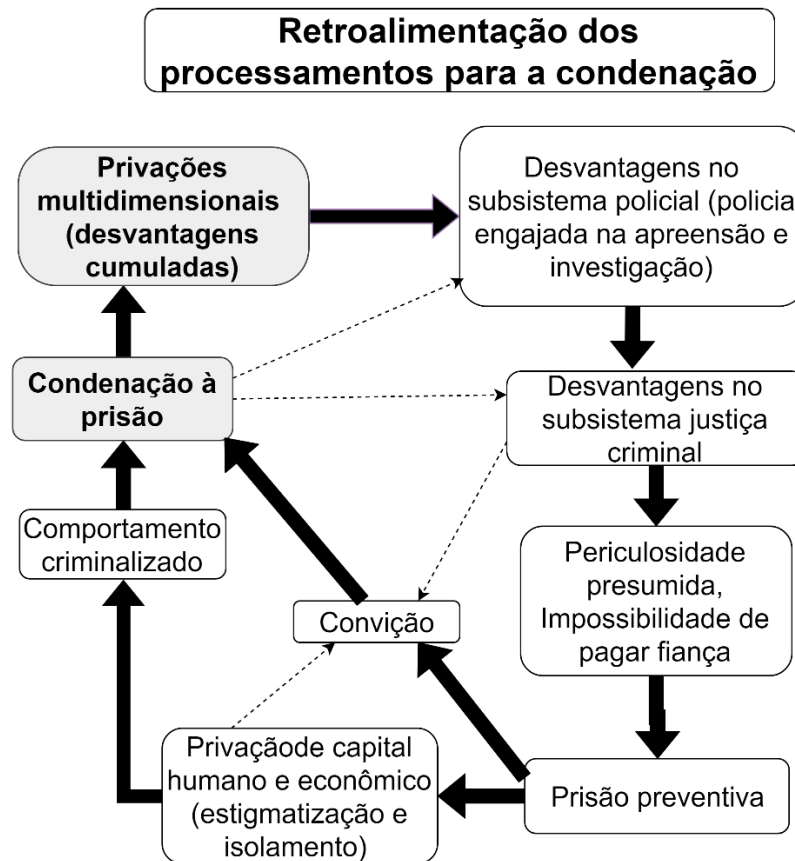
2.3.3 Retroalimentações cíclicas e a importância do estudo da decisão de julgamento

Considerando as elaborações apresentadas até aqui (figuras 1, 2 e 3) podemos então especular que o sistema de justiça penal brasileiro, muitas vezes, está condicionado ao que

Menefee (2018) nomeou de *feedback loops*, ou seja, uma retroalimentação cíclica, a partir da atuação das instituições e agentes sociais e penais, dos processamentos para a condenação (figura 4, abaixo). O autor apresenta o seguinte exemplo: prisão preventiva -> condenação -> pobres resultados do mercado de trabalho -> comportamento criminoso -> prisão. Conforme a sistematização feita até aqui, um rearranjo para o contexto brasileiro seria: desvantagens na atuação dos agentes policiais e jurídicos -> prisão preventiva -> condenação -> prejudica o acesso à capital humano e econômico -> comportamento criminalizado -> prisão. Ou ainda, numa tentativa de expandir esse exemplo para um modelo cíclico completo: indivíduo negro e pobre -> desvantagens cumuladas -> desvantagens no subsistema policial -> desvantagens no subsistema justiça criminal -> prisão preventiva -> condenação -> privação de capital humano e econômico (estigmatização e isolamento) -> comportamento criminalizado -> condenação à prisão -> acumulação de desvantagens.

Todos os subsistemas do sistema de justiça criminal formam um circuito que conduz até a decisão judicial final e é necessário explorar outras etapas de seu funcionamento para compreender e atuar nos *feedback loops*. Qual seria, então, a relevância de estudar especificamente a decisão de sentença de julgamento? É inegável a relação da sentença com outras etapas e atuações dos agentes do sistema de justiça criminal. Porém, as pesquisas apontam que a tomada de decisão judicial é um ponto de convergência determinante para a compreensão da disparidade sociorracial no sistema prisional (BAUMER, 2013; DEVINE; CAUGHLIN, 2014; FRANKLIN, 2017; SPOHN, 2014; ULMER, 2012).

Figura 4 – Retroalimentação dos processos para a condenação (*feedback loops*).



Fonte: produção do próprio autor, com base em Menefee (2018).

As pesquisas da psicologia nessa área auxiliam de forma direta e indireta na compreensão de erros no processamento cognitivo, do julgamento social e, principalmente, da tomada de decisão em outras situações, incluindo os processos decisórios de policiais, promotores, defensores, advogados, entre outros. Adiciona-se a isso o fato de que foi sob a influência dos estudos de decisão judicial que os impactos das variáveis extralegais passaram a ser investigadas em outras etapas do circuito criminal. Da mesma forma, intervenções eficazes no Judiciário poderiam gerar resultados importantes, como mostra o movimento das comissões de *guidelines* (i.e. guia de sentença que estabelece critérios e modelos de sentença como exemplos a seguir), orientadas pelos dados das práticas de condenação, em países como Austrália, China, Coreia do Sul, EUA, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, Uganda (DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; ROBERTS; ASHWORTH, 2016).

Ademais, pesquisas sobre a sentença serviram como base para diversos movimentos sociais e acadêmicos. Por exemplo, projetos de reforma político-legal como o *peoples policy*

project e o *sentencing project*, nos EUA, e o *prison reform trust*, no Reino Unido. Também influenciaram perspectivas acadêmicas como a abordagem integrada do sistema criminal (figuras 3 e 4) e a abordagem interacional dos atores jurídicos no contexto de decisão (figura 6) (e.g. MENEFEE, 2018; WOOLDREDGE *et. al*, 2015). Essa ênfase relacional ajuda a refutar perspectivas que culpabilizam as populações negras e pobres por sua sobre representação no sistema penitenciário, desconsiderando o efeito discriminatório da atuação dos agentes (BAUMER, 2013).

A mais conhecida dessas abordagens é a de Blumstein (1982, 1993), que tentou explicar a sobre representação racial nas taxas de encarceramento a partir das diferenças raciais nas taxas de detenção, atribuindo o maior número de condenações para negros ao maior número de prisões pelo cometimento de crimes violentos. Contudo, mesmo com o declínio da violência no fim dos anos 1990 e início dos anos 2000 nos EUA, o encarceramento da população negra aumentou com a lei de drogas.

Nesse sentido, um estudo realizado por Tonry e Melewski (2008) revelou que, apesar da hipótese de Blumstein tivesse sido verdade nos anos 70 e 80 em alguma medida, a diminuição da porcentagem de negros presos por crimes violentos entre 1985 e 2006 não teve nenhum efeito sobre as disparidades raciais de aprisionamento. De fato, a proporção de negros presos por crimes violentos sérios diminuiu, mas a proporção de negros presos por drogas aumentou vertiginosamente, ou seja, corrobora-se a argumentação de que a disparidade racial no aprisionamento advenha do maior aprisionamento de negros por crimes violentos graves. Steffensmeier e colaboradores (2011) chegaram a uma conclusão ligeiramente diferente, em que seus resultados indicaram que uma parte da desproporcionalidade racial do encarceramento pode ser atribuída à desproporcionalidade racial na detenção por crimes violentos graves. Porém, isso não significa que os negros cometam mais esses crimes, mas que são mais detidos pela polícia quando os cometem. Ao mesmo tempo, há uma forte influência da política de guerra contra as drogas e da crença de que o encarceramento é a pena apropriada para os que usam ou comercializam entorpecentes considerados ilícitos.

Diante disso, o que se pode concluir é que 1) uma maior detenção (i.e. serem presos pela polícia) de negros por crimes violentos aumenta as chances de uma maior presença deles nas prisões; 2) nos anos 80, a detenção de negros por crimes violentos era considerado a causa principal da diferença no aprisionamento; hoje isso mudou, atribuindo-se essa causalidade à lei de drogas; 3) essa maior detenção é uma evidência de acumulação de desvantagem racial ao longo do circuito do sistema de justiça criminal (figuras 3 e 4) e, ainda assim, não explica por si só a disparidade racial da população prisional; não obstante 4) evidencia como explicações

que se apresentam como racialmente neutras vão se modificando ao longo do tempo na tentativa de justificar as desigualdades raciais; e 5) levanta o questionamento de que, se nos anos 80 a questão era relacionada aos crimes violentos, e nos anos 90 em diante, às drogas, qual será a próxima tentativa de racionalização para mascarar as desigualdades raciais no campo penal?

Assim, pelas razões acima apresentadas, as pesquisas centradas na decisão do julgador mostram-se cruciais no combate à cultura do encarceramento em massa e às disparidades no sistema de justiça criminal. Diferentes abordagens buscam investigar esse fenômeno com múltiplos métodos, são as chamadas pesquisas de *sentencing*, fundamentais para a compreensão dos impactos da raça e da classe nos vieses decisório (BAUMER, 2013).

3 CAPÍTULO 2 - PSICOLOGIA SOCIAL DO JULGAMENTO: VIESES NA TOMADA DE DECISÃO

Distintas áreas do conhecimento humano tem a sentença como objeto de estudo, cada uma delas com múltiplas abordagens. Essas pesquisas são realizadas com uma pluralidade de métodos e perspectivas teóricas, o que torna o estudo da decisão judicial um campo de intenso debate interdisciplinar (BAUMER, 2013). A psicologia contribui, principalmente, com investigações experimentais, voltando-se para as limitações cognitivas humanas e seus vieses explícitos e implícitos, bem como, para atributos individuais que influenciam fortemente o processo decisório (BORNSTEIN et al., 2017). Assim, modelos fundamentados na perspectiva cognitiva investigam quais modos de processamento estão envolvidos na tomada de decisão e, no campo judicial, quais desses modos seriam predominantemente evocados considerando as características da tarefa de julgamento (DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015).

Nesse sentido, alguns modelos foram elaborados para tentar explicar as etapas seguidas pelo julgador até chegar a sentença. Dentre esses, o paradigma decisório da história do julgador de Pennington e Hastie (1992) apresenta grande consistência teórica e empírica, além de ser compatível com a perspectiva cognitiva da decisão. Esse modelo é fundamentado na premissa de que o julgador elabora uma versão resumida da história do caso, levando em conta uma pequena quantidade de informações, para, a partir daí, tomar a sua decisão. Finalmente, levando todos esses elementos em consideração, é importante conhecer quais variáveis são correlatas da sentença, como e quais fatores legais e extralegais pesam para a condenação ou absolvição do réu em outros países, para propor um modelo explicativo do veredito final no Brasil.

3.1 Dois tipos de pesquisa em *sentencing*

As duas principais formas de estudos de *sentencing* são: 1) a abordagem modal, predominante na sociologia, que usa dados públicos de casos reais para analisar retrospectivamente a relação entre as variáveis do caso e a decisão final; 2) a abordagem experimental, predominante na psicologia social, que usa simulações de julgamento para identificar processos de causalidade de forma prospectiva (BAUMER, 2013; SPOHN, 2015).

A abordagem modal é a mais comum nas pesquisas e envolve a coleta de dados de casos reais decididos pelos juízes em arquivos judiciais ou bancos de dados eletrônicos. Nessa perspectiva, busca-se sistematizar e analisar as informações relacionadas ao caso e ao acusado, como antecedentes criminais, prisão processual, tipo de advogado, entre outras. As principais vantagens dos estudos com esse enfoque é a grande quantidade de casos para análise, a possibilidade de analisar centenas ou milhares de decisões de um mesmo juiz e a sua validade ecológica, já que analisam casos reais. Porém, algumas desvantagens são os vieses amostrais, a menor abrangência de análises possíveis das variáveis, a limitação da escolha de características para análise devido ao uso de arquivos judiciais e a dificuldade de isolar os efeitos e as interações entre os marcadores (BAUMER, 2013; ELLISON; BRENNAN, 2016; JOHNSON, 2014).

Apesar do grande número de pesquisas com esse enfoque e de suas contribuições indispensáveis, elas não abarcam os mecanismos cognitivos envolvidos no processo decisório. Ademais, possuem algumas limitações como o fato de, ao usar dados públicos, pesquisadores distintos acabam analisando o mesmo conjunto de casos em seus estudos, inflando resultados (BAUMER, 2013; ELLISON; BRENNAN, 2016); e de a maioria dos dados analisados se referirem aos casos de condenação, mas não aos de absolvição (JOHNSON, 2014; REITLER; SULLIVAN; FRANK, 2013). Essas limitações se agravam no estudo sobre a influência da raça e da classe (também nomeado nessas pesquisas como *status* socioeconômico), pois os vieses amostrais com grandes dados públicos afetam os resultados das análises (BAUMER, 2013; FRANKLIN, 2017; MENEFEE, 2018; SPOHN, 2015; TILLYER; HARTLEY, WARD, 2015; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016).

Nesses estudos modais, tais variáveis costumam apresentar um efeito pequeno. Especula-se que isso aconteça porque a grande maioria dos casos que chegam e que tem veredito condenatório nas cortes é de negros e pobres. Além disso, devido ao entrelaçamento de raça e pobreza, os efeitos individualmente considerados de cada um se entrecruzam e se confundem. Por exemplo, Lewis (2018) comparou os efeitos de raça e classe no encarceramento

e seus resultados indicaram que a raça alterou as chances de um indivíduo ser detido, processado e preso, mas a condição determinante foi a classe. Estudos como esse dão suporte às perspectivas que compreendem que o encarceramento em massa é um sistema para segregar pessoas de classe baixa (JOHNSON, 2017; COIMBRA, 2001; WACQUANT, 2001).

O segundo tipo de estudo em *sentencing* é o de abordagem experimental, cuja principal vantagem é a possibilidade de comparar as decisões entre juízes e de isolar variáveis que afetam a sentença, a partir de decisões de simulações de casos hipotéticos padronizados. Contudo, as duas principais desvantagens são a quantidade limitada de informações que podem ser incluídas nos casos hipotéticos e a impossibilidade de ter um mesmo juiz respondendo a centenas de casos. Existem alguns outros motivos práticos e metodológicos para o uso de simulação ao invés de estudos de campo e para a maior popularidade de experimentos irrealistas do que realistas. As vantagens práticas estão associadas aos recursos disponíveis e aos custos de pesquisa no consentimento de participação, produção de materiais, instalações, entre outros. Além disso, tal abordagem permite a replicação, o controle de variáveis, a capacidade de estabelecer relações causais, a observação detalhada de todos os indivíduos e comportamentos de grupos de interesse, o uso de medidas mais adequadas aos métodos estatísticos, e, por fim, a mensuração e investigação sobre o papel de variáveis que seriam de difícil acesso nos casos reais, como a personalidade ou o preconceito do julgador (BORNSTEIN, 1999, 2017; BORNSTEIN et al., 2017; BORNSTEIN; GREENE, 2011). Ainda assim, alguns autores questionam os materiais e as amostras utilizadas em estudos de simulação de julgamento (DIAMOND, 1997; WIENER; KRAUSS; LIEBERMAN, 2011). As críticas se voltam para os principais recursos utilizados nas duas últimas décadas: o uso de materiais de estímulos do tipo resumos escritos ou transcritos, e de populações “artificiais”, como estudantes universitários (KERR; BRAY, 2005). Mas, na realidade, isso não é um motivo de grande preocupação.

Primeiramente, quanto ao uso de resumos escritos, existem algumas razões para a preferência por estudos de simulação relativamente irrealistas. Por exemplo, por mais que se tente ser realista na apresentação do caso, a replicação de um julgamento nunca será tão precisa como é na realidade. Ademais, o uso de material resumido pode ser mais adequado do que materiais mais extensos e condizentes com o contexto jurídico devido à limitação dos participantes do estudo, facilitando a compreensão e a resposta (BORNSTEIN, 2017; BORNSTEIN et al., 2017). Por fim, o principal ponto de crítica à validade do uso de resumos escritos em outros países é a necessidade realística da deliberação do júri, enquanto que no Brasil, a deliberação é proibida e o convencimento decisório é individual.

Ademais, quanto à amostra, as características dos participantes são importantes, mas os estudos sobre a validade ecológica da simulação indicam de forma consistente uma falta geral de efeitos dos tipos de amostra em julgamentos criminais e civis (estudantes em geral, estudantes de direito, população geral, jurados e juízes) (BORNSTEIN, 2017; BORNSTEIN et al., 2017; DEVINE; CAUGHLIN, 2014; JOHNSON, 2014; KERR; BRAY, 2005). Apesar da ausência de efeitos principais ou interativos por conta da composição da amostra não corroborar a hipótese nula, indica-se que uma preocupação excessiva é infundada. O fato de o tipo de participante não explicar grande parte da variação nas decisões sugere que a amostra não deve ser o foco principal no aumento da verossimilhança. O *status* de estudante universitário é apenas um dos aspectos pessoais de um jurado associado à decisão de julgamento e seu efeito, de forma isolada, tem um valor preditivo nulo ou reduzido. O mesmo acontece para outras características demográficas como gênero e experiência legal. Os maiores efeitos encontrados são os de medidas de personalidade e de comportamento. Por exemplo, a predição da condenação está relacionada a baixos níveis de necessidade de cognição e níveis elevados de autoritarismo e confiança no sistema legal (DEVINE; CAUGHLIN, 2014). É importante que distintos múltiplos recursos sejam utilizados nas pesquisas de simulação de julgamento, pois ajudam a elucidar diferentes achados entre amostras para fins de generalização. De fato, estudos simulados realísticos ou com júri e juízes podem e devem ser feitos, mas existem numerosos e persuasivos argumentos para o uso de amostras de estudantes e materiais transcritos.

3.2 Psicologia social do julgamento e os vieses na tomada de decisão

Por meios dessas simulações experimentais, a Psicologia social do julgamento ou da decisão judicial tem buscado compreender como os processos psicológicos exercem influência sobre a tomada de decisão, sendo área de estudo de diferentes perspectivas da psicologia social e cognitiva (PILATI et al., 2010). Estudos em Psicologia cognitiva têm indicado a existência de distintos sistemas de processamento para tomada de decisão (HAMMOND, 1996; KAHNEMAN, 2012). A teoria do duplo processamento parte da premissa da existência de dois modos de cognição humana, o processamento intuitivo e o analítico (KAHNEMAN, 2012; STANOVICH; WEST, 2000). O primeiro é inconsciente, automático, holístico, rápido e menos custoso; e o outro é consciente, controlado, deliberativo, lento e trabalhoso.

Em complementaridade, Hammond (2000, 2010) propôs a existência de um *continuum* entre esses dois modos de processamento, em que seria possível evocar modos de processamento cognitivo intermediários, mesclando características de intuição e análise, os

modos quase racionais de cognição. Esses modos de cognição seriam evocados de acordo com as exigências cognitivas ligadas a algumas propriedades da tarefa, como a quantidade de informação, a complexidade, o formato e a ordem da apresentação, a familiaridade com a tarefa, a extensão do tempo e o contato com *feedback* (i.e. resultados, desdobramentos da tarefa) (DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; DHAMI, THOMSON, 2012). O processamento analítico tem maior probabilidade de ser eliciado por pequena quantidade de informação, objetividade interpretativa, poucas opções de resposta, falta de familiaridade com a tarefa, maior tempo para resposta e ausência de contato com *feedback*. É o modelo comumente utilizado na resolução de problemas matemáticos, por exemplo. Por outro lado, grande quantidade de informação, subjetividade interpretativa, múltiplas opções de resposta, familiaridade com a tarefa, reduzido tempo para resposta e contato com *feedback*, evocam predominantemente o processamento intuitivo (HAMMOND, 1996). Esses procedimentos intuitivos permitem soluções rápidas para problemas pela simplificação de tarefas complexas, mas estão sujeitos a um maior risco de erro.

Teóricos cognitivos têm enfatizado a importância da correspondência ou ajuste entre o modo de cognição e as propriedades da tarefa. Assim, o modo mais apropriado de cognição para a sentença pode ser indicado por suas propriedades (GIGERENZER et al., 1999; GIGERENZER, 2009; HAMMOND, 1996, 2000, 2010). As características da sentença, em geral, promovem o modo intuitivo, pois há uma grande quantidade de fatores a serem considerados, cuja maioria está inter-relacionada e exige interpretação subjetiva; existem múltiplas opções de escolha; e, na maioria dos casos, os juízes são familiarizados com a tarefa (HAMMOND, 1996). Nesse sentido, pesquisas qualitativas também sugerem que a sentença tem como base a intuição (JACOBSON; HOUGH, 2007). Os juízes tendem a descrever a sentença como um processo intuitivo, usando termos como "instinto", "experiência", "sensação", "palpite" e "sentimento", cuja fundamentação decisória no texto de sentença final é desconectada do verdadeiro processamento (i.e. apenas uma justificativa a posteriori) (HUTTON, 2006; LOCK, 2015; RODRIGUEZ, 2013).

Apesar disso, algumas propriedades comumente associadas à tarefa de julgamento induzem o processamento analítico, como: a apresentação das informações de forma sequencial em formato verbal e textual, a ausência de *feedback* da decisão, a necessidade de justificar a decisão e a ausência de pressão temporal. Dessa forma, Hammond (1996, 2000, 2010) afirma que, devido às características da sentença serem ambíguas, induzindo intuição e análise, a tarefa de julgamento exige a aplicação de um modelo de cognição que se encontre no intervalo do contínuo cognitivo entre esses dois sistemas de processamentos, um modelo quase racional. Ou

seja, idealmente, a sentença é uma tarefa que exige um balanço cognitivo entre intuição e análise.

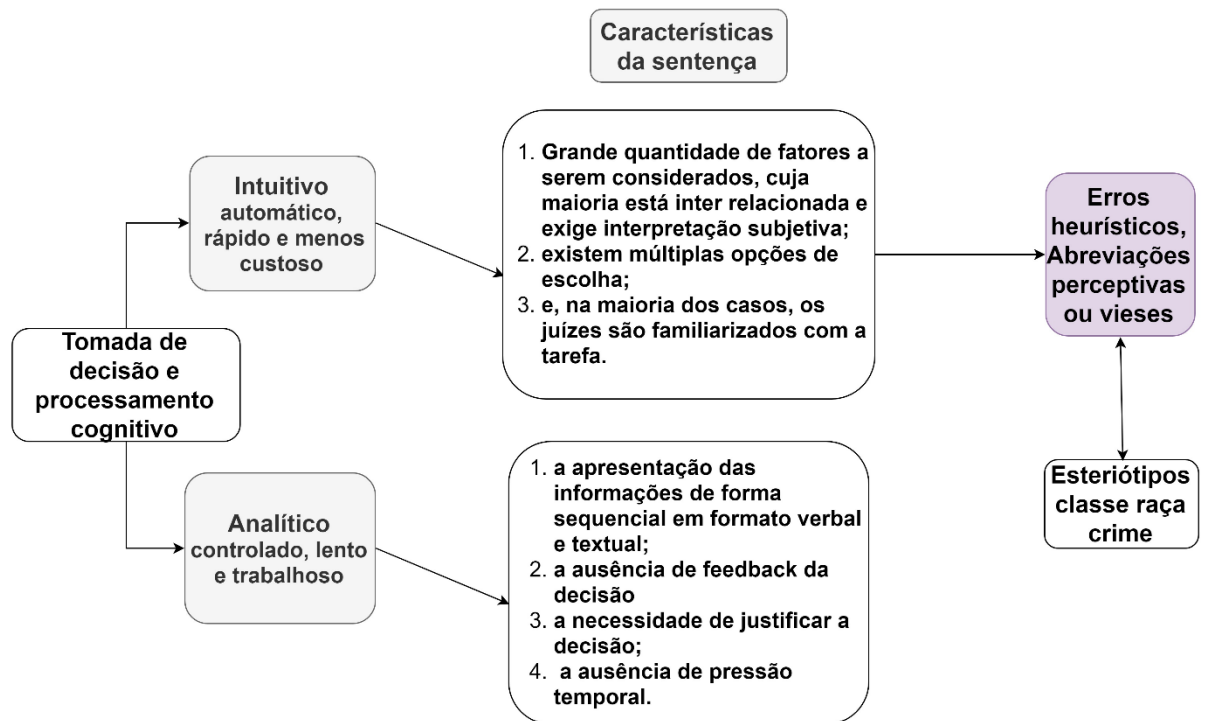
Contudo, essas características da sentença variam conforme o modelo de jurisdição. Dhami, Belton e Goodman-Delahunty (2015) analisaram os efeitos potenciais desses modelos sob o processamento cognitivo evocados pelos juízes que atuam nas diferentes jurisdições. Quatro modelos jurisdicionais são possíveis: com *guidelines* objetivo, com *guidelines* subjetivo-objetivo, com *guidelines* subjetivo e sem *guidelines*. O uso de *guidelines* objetivo, aquele com rígida determinação dos critérios da sentença e controle quase absoluto de interpretações subjetivas como o dos EUA, está ligado a um processamento fortemente analítico, mas com algumas ponderações intuitivas. O uso de *guidelines* subjetivo-objetivo, que possui etapas e critérios objetivos equilibrados por análises contextuais subjetivas do caso e do ofensor ao longo de todo o julgamento, como o da Inglaterra, está ligado a um processamento cognitivo balanceado, que, apesar da necessidade de aprimoramento, aproxima-se do ideal exigido pela tarefa de julgamento. O uso de *guidelines* subjetivo, que possui diretrizes de julgamento sem etapas ou critério estritos objetivos, como o da Austrália, está ligado a um processamento moderadamente intuitivo, mas com ponderações analíticas. Por fim, a jurisdição que não usa *guidelines*, em que o convencimento do julgador e sua justificativa decisória é totalmente subjetiva, como a do Brasil, está relacionada ao predomínio do uso de um processamento fortemente intuitivo.

Devido às limitações cognitivas humanas e às circunstâncias das decisões judiciais que envolvem uma grande quantidade de informações e pressão, predomina o uso de estratégias cognitivas abreviadas para decidir, principalmente em países sem *guidelines*. Essas decisões intuitivas são muito suscetíveis a influências extralegais, incluindo as características pessoais dos juízes (SPORER; GOODMAN-DELAHUNTY, 2009). Nas jurisdições sem *guidelines*, a ampla abertura à interpretação subjetiva e a ausência de etapas e critério bem delineados da sentença fortalecem, ainda mais, o uso da intuição.

Adicionalmente, características que promoveriam o modo analítico são mitigadas, como a necessidade de justificar a decisão e a ausência de pressão temporal. Nessas jurisdições, é mais difícil para os juízes externar a justificação da sentença, que acaba funcionando apenas como uma racionalização *a posteriori* ao invés de uma descrição dos processos decisórios (DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015). Além disso, os julgadores raramente têm tempo e informações suficientes para avaliar com precisão a periculosidade e a culpabilidade de um acusado, o que acaba levando a uma “abreviação perceptiva” na tomada de decisões de condenação (FREIBURGER; JORDAN; HILINSKI-ROSICK, 2018;

HAWKIN, 1981; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998). A figura 5 abaixo resume o modelo de tomada de decisão e processamento cognitivo diante das características da sentença:

Figura 5 – Processamento cognitivo em função das características da sentença.



Fonte: produção do próprio autor.

Parte dos problemas decorrentes do julgamento humano intuitivo são relevantes para o estudo da tomada de decisão judicial. O predomínio do uso de processamento intuitivo no contexto legal diverge das noções de igualdade prevista em lei. Leigos e especialistas, ao utilizar o modo intuitivo de tomada de decisão, estão sujeitos a vieses decorrentes de erros no uso das heurísticas na resolução de problemas de decisão complexos. Então, os vieses podem ser definidos como os desvios sistemáticos dos padrões regulares esperados para a tomada de uma decisão decorrentes do uso de heurísticas (BARON, 2008; GIGERENZER; GAISSMAIER, 2011; KAHNEMAN, 2012). Assim, as heurísticas são estratégias mais ou menos deliberadas para tomar decisões rápidas e sem esforço seguindo uma regra simples de princípios fundamentados na experiência, eles são a base do processamento intuitivo (DHAMI; HARRIES, 2010; KAHNEMAN, 2012; TVERSKY; KAHNEMAN, 1983). Por exemplo, quando uma série de fatores relevantes deve ser incorporada em uma decisão, em vez de ponderá-las e equilibrá-las de uma forma compensatória, adota-se uma estratégia simplificada

utilizando estratégias não compensatórias, baseando a decisão em informações limitadas (GIGERENZER, 2009; GIGERENZER; GAISSMAIER, 2011).

Por conseguinte, Dhami e Ayton (2001), ao analisarem decisões sobre fiança em casos hipotéticos, encontraram que os juízes utilizam uma estratégia simplificada ao invés de uma compensatória para decidir. As escolhas não levavam em consideração todas as informações relevantes disponíveis, mas, majoritariamente, apenas uma informação ou pista dentre outras nove que lhes foram apresentadas. Apesar disso, os juízes eram extremamente confiantes em suas habilidades de tomar decisão. Em outro estudo realizado por Von Helversen e Rieskamp (2009), decisões condenatórias dos juízes foram melhor preditas por um modelo baseado em atalhos cognitivos (i.e. heurísticas) relativamente simples - embora compensatório - que só levava em consideração um número limitado de fatores do que por modelos que integravam todos os fatores juridicamente relevantes.

Na decisão de sentença, os vieses decorrentes de erros do uso das heurísticas ocorrem para fatores extralegais como classe, raça, e gênero, invocando imagens estereotipadas de réus perigosos e culpados, cuja remoção da comunidade não traz grandes repercussões (STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998). Esses autores afirmam que tais estereótipos que associam classe, raça e gênero ao crime produzem a representação de uma classe perigosa, cujo isolamento é desejado. Nesse mesmo sentido, Coimbra (2001) afirma que, no Brasil, há uma construção social de classes perigosas, destacadamente os jovens homens negros e pobres, como inimigos a serem combatidos. Dessa forma, os réus prejudicados são, predominantemente, aqueles que correspondem a esses estereótipos (ADORNO, 1994, 1995,1996; FRANKLIN, 2017; FREIBURGER; JORDAN; HILINSKI-ROSICK, 2018; LEWIS, 2018; MITCHELL, 2017; SPOHN, 2015; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998; WOOLDREDGE et al., 2015).

É importante ressaltar que o julgamento possui alguns atores envolvidos: o juiz, a acusação, a defesa, as testemunhas, o acusado, e em casos específicos, o júri. O resultado final da interação desses atores é a sentença, que é dada pelo julgador (i.e. júri ou juiz). Essa decisão final é um processo de duas fases, em que, primeiramente, decide-se pela absolvição ou condenação do réu, e em seguida, nos casos de condenação, é imposto uma pena (SPOHN, 2009). De acordo com o que determina a lei, os juízes devem decidir os casos pautados na imparcialidade, analisando os fatos e aplicando aquilo definido em lei aos fatos, sem se deixarem levar por inclinações políticas, componentes extralegais, crenças sobre os litigantes e até mesmo as táticas de persuasão dos advogados. Porém, as decisões judiciais não ocorrem isoladas, mas são resultado de uma complexa resolução, moldadas pelas interações entre os

litigantes, o juiz e todas as informações e *inputs* desses atores (BORDALO; GENNAIOLI; SHLEIFER, 2015).

A decisão é um curso de ação voltado para determinado fim com base nas crenças dos indivíduos, resultando de processos motivacionais e cognitivos (BARON, 2008). As crenças do tomador de decisão influenciam sua cognição e motivação de forma explícita e implícita. Por exemplo, o racismo e o classismo, como crenças referentes à superioridade da raça e da classe, respectivamente, influenciam os processos motivacionais e cognitivos. As características individuais relacionadas ao julgador, como a personalidade autoritária e os valores, afetam de forma proeminente o processamento cognitivo e modulam processos motivacionais (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; VIDMAR, 2011).

Os resultados das decisões de sentença dependem da disponibilidade e qualidade dos *inputs* de um julgamento (e.g. fatos, evidências) e do processamento das informações. As variáveis extraleais influenciam esses dois elementos, modulando a atuação do julgador, tanto no peso dado a critérios legais como diretamente na decisão final (BORDALO; GENNAIOLI; SHLEIFER, 2015). A cognição, especialmente, afeta o nível da importância que é dada aos diferentes fatos e evidências, as avaliações sobre a gravidade do crime e a periculosidade do acusado e, conseqüentemente, as disparidades no sentenciamento (*outputs*) de casos semelhantes. (DHAMI; THOMSON, 2012; KAPARDIS, 2010).

3.3 O paradigma decisório da história do julgador

Para elaboração de um modelo explicativo do comportamento de julgar é necessário escolher um paradigma do processo decisório de julgamento. Dentre as possíveis perspectivas, os modelos narrativos são os que mais se aproximam das premissas das teorias cognitivas. Eles partem do pressuposto que sentenciar é uma tarefa probabilística com múltiplas opções a serem escolhidas. E que, em razão da complexidade das informações em um processo, os juízes recorrem a heurísticas para compreensão das provas e dos fatos e para julgar (SAKS; KIDD, 1986). Esses modelos incorporam as experiências, os conhecimentos, as crenças e as atitudes dos jurados que podem influenciar a interpretação das evidências, sua elaboração narrativa da história e, conseqüentemente, a decisão sobre a culpa do réu. Adicionalmente, explicam a organização cognitiva dos jurados no processamento das informações relacionadas ao caso (PENNINGTON; HASTIE, 1986; HASTIE, 1993; KERR; BRAY, 2005; BENNETT; FELDMAN, 2014).

O paradigma decisório da história do julgador de Pennington e Hastie (1992) ainda é o mais sofisticado dos modelos cognitivos para explicar o processo decisório. Esses autores realizaram entrevistas com jurados e juízes, além de diversos estudos experimentais com casos simulados para elaborar um modelo das etapas seguidas por um julgador para a tomada de decisão final. Sua hipótese central é a de que os julgadores organizam as informações do caso em formato de uma história narrativa, estabelecendo relações intencionais e causais entre eventos (BENNETT; FELDMAN, 2014; PENNINGTON; HASTIE, 1981, 1986, 1988, 1992). Outras premissas do modelo decorrentes são: 1) leigos e especialistas tomam decisões de forma semelhante no campo penal, recorrendo aos mesmos processamentos cognitivos e sujeito aos mesmos vieses (i.e. erros decorrentes das heurísticas) (PENNINGTON; HASTIE, 1992); 2) os julgadores têm um papel ativo no processo decisório, não são ouvintes passivos que gravam e pesam evidências, mas atores jurídicos que se esforçam para dar sentido às evidências de julgamento (PENNINGTON; HASTIE, 1986); 3) os julgadores constroem espontaneamente histórias, fazendo inferências pessoais sobre o caso e arranjando as evidências para preencher lacunas nessa narrativa (PENNINGTON; HASTIE, 1993); 4) para a construção dessa narrativa compacta, uma pequena quantidade das informações são efetivamente consideradas, e é a partir desse resumo da história que a decisão final é tomada (PENNINGTON; HASTIE, 1986, 1988, 1992, 1993).

Esse modelo tem sido usado com sucesso para explicar a tomada de decisão de julgadores em diversos estudos, com contextos e recortes amostrais variados (DEVINE; CAUGHLIN, 2014, KERR; BRAY, 2005). Por exemplo, em casos de estupro (OLSEN-FULERO; FULERO, 1997; WILLMOTT et al., 2018) e assédio sexual (HUNTLEY; COSTANZO, 2003), essas pesquisas apontam que os julgadores estruturam as evidências em um resumo e constroem uma história estruturada em categorias para a decisão, independentemente de qual seja a decisão final. Ou seja, tanto jurados que absolvem como os que condenam usam versões narrativas compactas do caso para chegar à decisão final e, a partir dessa história, escolhem o veredito.

Portanto, não se aplicam critérios de categorização distintos para os eventos, apenas as histórias e cadeias causais se diferenciam correspondendo a distintos veredictos finais (PENNINGTON; HASTIE, 1986). Por exemplo, Pennington e Hastie (1981) apresentaram casos simulados de homicídio e solicitaram uma sentença, em seguida, entrevistaram os julgadores, avaliando como chegaram à decisão. Eles encontraram duas histórias específicas, uma para cada grupo de veredito. Cada distinto grupo de jurados compartilhavam entre si vários

temas comuns em cada uma das duas narrativas que levaram à decisão por absolvição ou condenação.

Com base nesses estudos, o paradigma assume que o processo decisório decorre de três etapas, os julgadores: 1) integram as evidências em uma história ou cadeia causal de eventos; 2) elaboram alternativas de decisão decorrentes da categorização dos atributos do veredito; 3) tomam a decisão por meio do encaixe da história no veredito mais apropriado (PENNINGTON; HASTIE, 1992). Para que haja confiança na decisão final, na história e na seleção e atribuição de relevância aos elementos que a compõem, é necessário que a narrativa elaborada seja integral, coerente, singular e plausível (PENNINGTON; HASTIE, 1988, 1992).

Assim, o resumo representativo das evidências é construído e serve como o intermediário para o último estágio do processo de decisão. As decisões tomadas pelos jurados variaram de acordo com a história que eles construíram e esse processo é influenciado pelas características individuais do julgador que pode levar a uma versão narrativa de condenação ou de absolvição. É justamente nesse ponto que características individuais (e.g. preconceito) atuam modulando o peso de evidências e a forma da construção da história sobre o acusado, considerando uma pequena quantidade de informações.

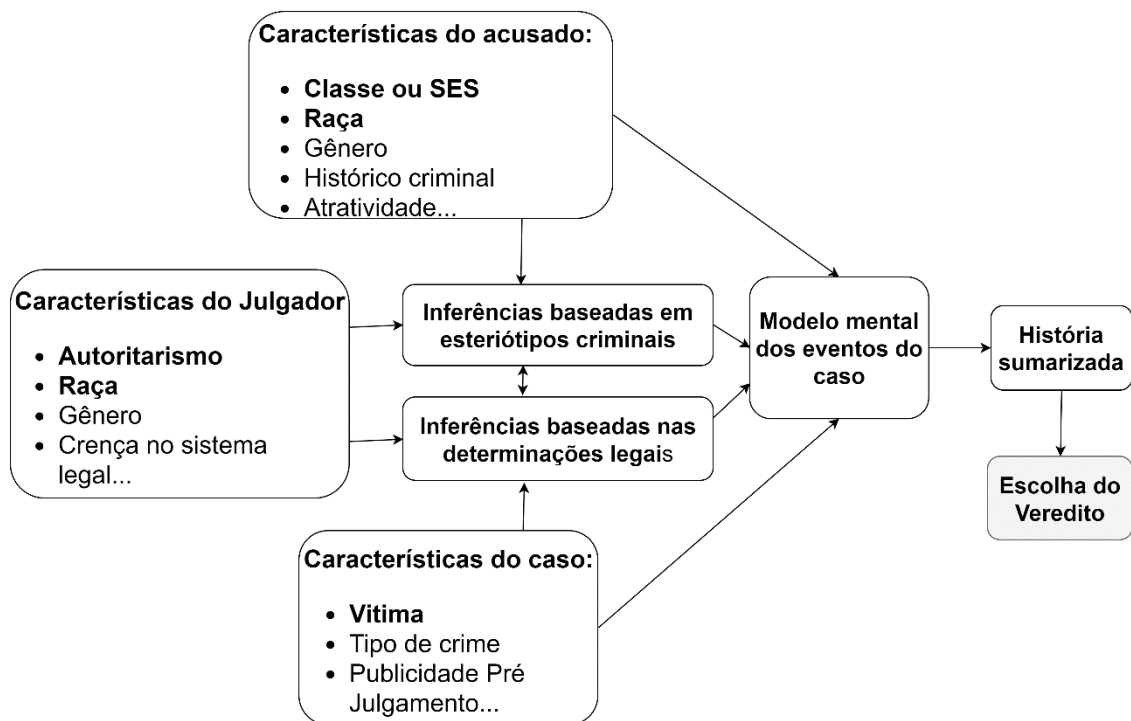
O julgamento social tem uma natureza integrativa. As pessoas fazem conexões entre várias informações e baseiam as decisões em impressões gerais e não em informações específicas (PENNINGTON; HASTIE, 1986, 1988). No contexto judicial, os julgadores enfrentam uma sobrecarga de trabalho e estão sempre expostos à exigência de decidirem. Por um lado, há a tendência de resolver os problemas com o menor custo pessoal-cognitivo e pessoal-possível, por outro, a necessidade de equilibrar e dar sentido a uma dissonância cognitiva perante duas versões da realidade (inocência ou culpa do réu). Assim, as heurísticas tentam fornecer sentido e consistência narrativa aos modelos de resolução dos casos que se formam a partir da conjugação dos elementos legais e extralegais (e suas interações).

3.4 Variáveis correlatas à sentença

Como citado anteriormente, diversos aspectos legais e extralegais podem influenciar a decisão de sentença (ver figura 6; BAUMER, 2013; BORNSTEIN; GREENE, 2011; ULMER, 2012). Os fatores legais são aqueles descritos nos códigos, que podem atenuar ou agravar a medida da pena conforme critérios estabelecidos pelo legislador (SPOHN, 2009, 2015). Já os extralegais são aqueles associados às características do ofensor, da vítima, do juiz e do contexto jurisdicional que, direta e indiretamente, afetam a percepção sobre o caso e, conseqüentemente,

a decisão final (SPORER; GOODMAN-DELAHUNTY, 2009). As pesquisas sobre o tema ocorrem há quase 100 anos, destacadamente nos EUA (SPOHN, 2015; ZATZ, 1987). Apesar das especificidades políticas, socioeconômicas e culturais de cada país, é importante considerar os resultados desses estudos.

Figura 6 - Abordagem interacional dos atores jurídicos no contexto de decisão.



Fonte: produção do próprio autor, com base em Devine e Caughlin (2014).

Os estudos focados nas variáveis legais têm demonstrado o tipo e a severidade da ofensa, os antecedentes criminais (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; MITCHELL, 2005; REITLER; SULLIVAN; FRANK, 2013; SPOHN, 2000), além do tipo de defesa (advogado ou defensor público; COSTA, 1999) como fortes preditores das sentenças. Quanto aos fatores extralegais mais explorados na literatura, incluem-se características: 1) do acusado, como *status* socioeconômico, raça, gênero, idade (e.g. MAEDER et al., 2018); a atratividade e as demonstrações emocionais (e.g. GOODMAN-DELAHUNTY; SPORER, 2010); 2) da vítima, como gênero, *status* socioeconômico e, principalmente, raça (e.g. SPOHN, 2000; 2009, 2013, 2014, 2015); 3) do julgador, como objetivos sentenciais e filosofias penais, filiações social, profissional e religiosa (e.g. HOGARTH, 1974); ou atitudes e estruturas de personalidade (e.g.

DEVINE; CAUGHLIN, 2014); 4) do contexto social da jurisdição, relacionado aos contextos ecológicos e comunitários (e.g. JOHNSON, 2006; ULMER; JOHNSON, 2004).

Além disso, algumas combinações de fatores extralegais podem aumentar o risco de sentença mais graves (SPOHN, 2014; 2015; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998; WOOLDREDGE et al., 2015). Por fim, embora os estudos apontem a consistência dos principais efeitos de fatores extralegais e legais ao longo do tempo (JOHNSON; LEE, 2013), o conhecimento sobre como variáveis legais e extralegais interagem ainda é um campo pouco explorado (ULMER, 2012). Considerando esses principais fatores extralegais que levam às disparidades nas sentenças, seguem alguns estudos específicos relacionados ao julgador, ao acusado e à vítima.

3.4.1 Características do acusado

O acusado é aquele a quem o processo de julgamento se dirige. Alguns fatores que impactam a aplicação de penas em relação a eles são idade, gênero, atratividade e o *status* socioeconômico, mas de forma destacada, a raça (BAUMER, 2013; GOODMAN-DELAHUNTY; SPORER, 2010; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016). Quanto à idade, por exemplo, Freiburger, Jordan e Hilinski-Rosick (2018) investigaram como esse aspecto modula diferentes considerações sobre variáveis legais e extralegais. O fato de ser jovem aumenta a probabilidade de aplicação de penas mais severas, especialmente para negros e pobres. Por outro lado, os ofensores com idade superior a 50 anos tinham chances maiores de receber penas alternativas à pena de prisão. Com o aumento da idade, a periculosidade presumida diminui e há uma tendência de receber penas mais lenientes.

Já o efeito do gênero na sentença é geralmente fraco (DEVINE; CAUGHLIN, 2014) e, quando existe, é diretamente modulado pelas expectativas dos papéis sociais atribuídos aos gêneros (TILLYER; HARTLEY, WARD, 2015; MAEDER et al., 2018; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016). As mulheres costumam ser sentenciadas de forma mais leniente quando cometem crimes não violentos, desde que não tenham um histórico criminal extenso. Quando alguma dessas expectativas são rompidas, elas costumam receber penas mais severas do que as dos homens. Para os homens, o gênero, em conjunto com idade e raça, amplia os efeitos negativos sobre a sentença. Os jovens homens negros são aqueles com maior probabilidade de condenação quando comparados a diversos grupos das intersecções raça, gênero e idade (NOWACKI, 2016; WOOLDREDGE et al., 2015; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998).

Sobre a disparidade racial no julgamento, Zatz (1987) indicou que, nos estudos da década de 30 a 80, a raça se mostrou como um potente fator na aplicação das penas. Pesquisas de revisão mais recentes, realizadas por Chiricos e Crawford (1995), Spohn (2000) e Mitchell (2005), descobriram que os negros eram mais propensos a serem condenados à prisão do que os brancos, mesmo depois de levar em consideração critérios legais como os antecedentes criminais e a severidade da ofensa. Esses estudos fornecem evidências de que a desproporcionalidade racial no encarceramento reflete a discriminação racial dentro do sistema de justiça criminal.

Chiricos e Crawford (1995) revisaram 38 estudos publicados entre 1979 e 1991. Esses autores encontraram evidências significativas de uma influência direta da raça na decisão condenatória em casos que não envolviam a pena de morte. Tanto no nível estadual quanto no federal, negros e hispânicos eram mais propensos do que brancos a serem sentenciados à prisão; e no nível federal, os negros recebiam sentenças mais longas que os brancos. Já Spohn (2000), numa revisão de estudos da década de 80 e 90, constatou que os negros receberam punições mais severas que os brancos, principalmente nas decisões de condenação ou absolvição sobre aprisionamento. Nesse sentido, Mitchell (2005), numa metanálise com 71 estudos, encontrou que negros tinham uma probabilidade de encarceramento muito maior do que brancos, sendo esse efeito mais saliente para os casos de crimes relacionados a drogas e do tipo violento na esfera estadual e para crimes contra a propriedade na esfera federal. Esse efeito permaneceu mesmo depois de controlados os fatores legais. Contudo, a força da relação diminuiu, indicando que a sobre representação dos negros no sistema penitenciário está relacionada com outras etapas do sistema de justiça penal (figuras 3 e 4). Além disso, Devine e Caughlin (2014), analisando os efeitos isolados de 11 categorias de variáveis extraleais, numa metanálise envolvendo 272 estudos, encontraram um efeito significativo e fraco da raça e um efeito significativo e moderado do *status* socioeconômico na aplicação mais severa de penas.

Outros estudos buscaram investigar os efeitos da raça associados a características juridicamente irrelevantes, como a associação da raça com gênero, idade e pobreza (e.g. situação empregatícia, educação, renda). Foram encontrados diversos efeitos negativos discriminatórios a partir dessas combinações, que produziram uma disparidade maior nas sentenças do que a raça isoladamente (BRENNAN; CURRY; CORRAL-COMACHO 2008; SPOHN 2009, 2013; SPOHN; BRENNAN, 2011; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016).

Em casos em que essas características são similares, os negros têm mais chances de serem sentenciados à prisão e receber sentenças mais longas quando comparados a brancos,

especialmente em crimes relacionados a entorpecentes (CURRY; CORRAL-COMACHO 2008; SPOHN et al., 2014; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016). Da mesma forma, negros são sentenciados mais duramente do que os brancos se são jovens e homens; se estão desempregados ou se têm baixa renda; se são representados por defensores públicos em vez de por um advogado particular; se têm antecedentes criminais sérios; e se foram condenados por delitos de drogas ou crimes de menor gravidade (JOHNSON 2003; SPOHN 2000; ULMER; JOHNSON 2004).

Wooldredge et al., (2015), usando modelagem de equações estruturais para analisar as desvantagens sociorraciais cumulativas, encontrou um efeito direto sobre a decisão de prisão preventiva e um indireto sobre a sentença final. A disparidade na decretação da prisão preventiva, que é associada à qualidade da defesa jurídica e ao aprisionamento pelas forças policiais, seria o fator chave para entender a sobre representação sociorracial no sistema penitenciário. Cabe destacar também que esses efeitos eram maiores para jovens homens negros e pobres, conforme estudos anteriores já haviam indicado (KUTATELADZE et al., 2014; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998). Como visto na figura 4, esses efeitos se retroalimentam; os negros são mais propensos do que os brancos a ter uma pena de prisão anterior e, como resultado, são mais prováveis a receber prisão processual e ser condenado à prisão.

Considerando a raça como uma construção social e as discussões sobre colorismo, merece destaque também o estudo de Blair, Judd e Chapleau (2004), que encontrou um efeito dos estereótipos raciais para condenação dos réus baseado mais intensamente nos traços faciais do acusado do que em sua cor de pele. Ou seja, mesmo os que não se reconheciam como negros pela cor de pele, mas possuíam traços que os remontavam a esses estereótipos, sofreram o efeito do racismo nas decisões de julgamento.

Os efeitos da raça também são condicionados por fatores relacionados ao processo, como ocorrência de prisão preventiva, tipo de advogado do caso, existência de um *guidelines* (SPOHN, 2009, 2013; SPOHN; FORNANGO 2009) e pelo tipo de crime julgado (SPOHN; CEDERBLOM 1991; LEIBER; BLOWERS, 2003). Alguns outros estudos vão na direção da existência de uma discriminação racial sistêmica e apontam a necessidade do aprimoramento metodológico das pesquisas sobre o tema (FRANKLIN, 2017; MITCHELL, 2017; BAUMER, 2013).

3.4.2 Características da vítima

A vítima é aquela que sofre a ofensa pela qual o acusado está sendo julgado. Nem todos os crimes têm uma vítima, por exemplo, tráfico e falsificação. Por conta das limitações dos bancos de dados, muitas vezes não é possível analisar a influência das características da vítima no julgamento. Apesar disso, numerosos estudos analisaram a interação da raça da vítima para a compreensão da discriminação nos julgamentos, normalmente na interação com a raça do acusado e do juiz.

Os estudos costumam encontrar sentenças mais severas para os negros que vitimaram brancos (e.g. SPOHN; SPEARS 1996), inclusive nos casos que envolvem aplicação de pena de morte (EBERHARDT et al., 2006; SPOHN, 2014). No Brasil, Costa (1999) analisou 133 casos julgados pelo tribunal do júri no Rio de Janeiro e constatou uma chance duas vezes maior de condenação para os réus cuja vítima era branca. Da mesma forma, Jennings e colaboradores (2014), considerando mais 30 anos de casos judiciais envolvendo pena de morte, encontraram uma maior probabilidade de condenação para acusados negros quando a vítima era branca. Acusados de outros grupos minoritários também apresentaram chances maiores de condenação à pena de morte quando o crime era cometido contra brancos, mas não contra negros (RADELET, PIERCE, 2011a, 2011b). Por fim, Sorensen e Wallace (1999) encontraram uma menor probabilidade de processo para negros que vitimaram negros pelo crime de homicídio, além da maior severidade punitiva na sentença final para negros que vitimaram brancos.

Outros estudos, indicaram a influência da raça em casos de pena de morte, até mesmo quando controlados os efeitos de fatores legalmente relevantes como histórico pregresso do réu e gravidade do crime. Negros que cometem crimes contra vítima branca são significativamente mais propensos a receber penas severas (e.g. PATERNOSTER; BRAME, 2008; PIERCE; RADELET, 2005).

3.4.3 Características do Julgador

O julgador é o responsável por sentenciar o acusado. Na Justiça penal brasileira, o julgamento pode ser realizado por um juiz ou um colegiado de jurados. Esse colegiado é nomeado de júri e é composto por sete pessoas que tem a tarefa de julgar o réu. Cabe destacar que, diferentemente dos países de tradição anglo-saxã, ao júri no Brasil é expressamente vedada a deliberação, ou seja, os jurados não podem conversar entre si. Via de regra, o júri, tem competência para julgar os casos de crimes dolosos contra vida: o homicídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; e o aborto provocado pela gestante (ou com o

seu consentimento) e o aborto provocado sem o consentimento da gestante. Os demais casos são de competência do juiz singular.

Existe uma quantidade menor de estudos que se detêm sobre as características do julgador, normalmente eles se limitam a raça, gênero, idade, religião, experiência prévia com julgamento, e não incluem características psicológicas, mesmo porque boa parte deles utilizam dados públicos em que tais variáveis não são mensuradas (JOHNSON, 2014). Alguns estudos referentes a essas características sociodemográficas indicam que juízes pertencentes a grupos minoritários são menos severos ao sentenciar do que juízes brancos, tanto para acusados negros quanto para brancos (JOHNSON, 2006, 2014). O mesmo efeito acontece em relação à idade e ao gênero, julgadores mais velhos e do gênero feminino tendem a ser menos severos (JOHNSON, 2014; TIEDE; CARP; MANNING, 2010).

Já as pesquisas em psicologia indicam que os julgadores raramente admitem a influência de informações de categorias sociais, como a raça, e demonstram facilidade para justificar suas decisões com explicações aparentemente neutras (SPOHN, 2014). Durante o curso de um julgamento, uma grande quantidade de informação chega ao julgador (*inputs*), mas apenas uma pequena quantidade delas é considerada para a decisão final (*outputs*). Mesmo com conhecimento legal e experiência, os julgadores estão sujeitos aos mesmos vieses dos leigos (ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK 2006; RACHLINSKI et al., 2009; VIDMAR, 2011). Dessa forma, características pessoais afetam direta e significativamente as decisões, modulando o peso dado a elementos legais e motivando a escolha da pena. Devine e Caughlin (2014) não encontraram efeitos do nível educacional, da experiência, bem como do tipo de julgador (juiz, jurado ou leigo); gênero e necessidade de cognição tiveram efeito significativo mas fraco, em que homens e pessoas com baixa necessidade de cognição tendiam a condenar mais; o maior efeito encontrado foi para o autoritarismo e a crença no sistema legal, indicando que a probabilidade de condenação se relacionou significativa e fortemente com os níveis altos de personalidade autoritária e de crença no sistema legal.

Os julgadores são influenciados na construção do resumo narrativo da história a partir do qual decorre a sua decisão final. Diferenças individuais como personalidade, crenças, atitudes, experiências passadas, entre outros fatores relacionados ao comportamento humano, interferem nesse processo (BORDALO; GENNAIOLI; SHLEIFER, 2015; VIDMAR, 2011). Alguns estudos incluem variáveis psicológicas do julgador, como crenças, valores e personalidade, mas não incluem a mensuração do preconceito (e.g. DAVIS et al., 1993; ROBBERS, 2006). Observa-se que os preconceitos sociorraciais influenciam a condenação de forma explícita (STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998) e implícita (RACHLINSKI

et al., 2009), sendo um construto fortemente relacionado com o autoritarismo e a dominância social (HODSON; DHONT, 2015). Assim, finalmente, a figura 7 abaixo apresenta um modelo heurístico da influência da raça e da classe sobre a decisão de sentença.

4 CAPÍTULO 3 - TEORIAS EXPLICATIVAS DA DISPARIDADE NO JULGAMENTO

Há uma longa tradição de pesquisas acerca dos vieses nos tribunais. Os estudos para a compreensão desse fenômeno acontecem desde 1930, passando por cinco gerações ou ondas históricas que têm acrescentado novos debates teóricos, metodológicos e analíticos sobre a tomada de decisão (ZATZ, 1987; MITCHELL, 2017). No Brasil, são destacadas pesquisas de cunho descritivo (e.g. VAINSENER; FARIAS, 1997; COSTA, 1999) e, mais recentemente, estudos experimentais (e.g. LIMA, 2016; PILATI et al., 2010), agregando rigor científico aos resultados encontrados acerca das disparidade no julgamento e da sobre representação de negros pobres no sistema carcerário.

Apesar do grande avanço nessa temática, os estudos sobre viés de julgamento apresentam explicações complexas que envolvem as limitações cognitivas humanas para a tomada de decisão, além de fatores sociais, como raça, classe, gênero; e fatores psicológicos, como motivação, crença e personalidade (KAHNEMAN, 2012; DUCKITT; SIBLEY, 2010; SIDANIUS; KURZBAN, 2013). As explicações de natureza social voltam-se para a atuação do Estado e de suas instituições como mantenedoras de uma hierarquia sociorracial. Destacam-se as teorias que focam na raça, como as de Alexander (2012); as que focam na classe, como as de Johnson (2017) e Wacquant, 2001); e as que integram ambas as explicações, como a de Coimbra (2001) e Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998).

Explicações de natureza individual têm como base teorias de categorização social a partir de fatores ideológicos e de atitudes preconceituosas. Destacam-se três teorias que buscam explicar a discriminação: a teoria do duplo processo motivacional ideológico (DPM; DUCKITT; SIBLEY, 2010); a teoria da justificação do sistema (TJS; JOST et al., 2010); e a teoria da dominância social (TDS; SIDANIUS; PRATTO, 2001). De forma geral, essas teorias têm em comum os papéis do autoritarismo de direita, da dominância social, bem de diversas formas de preconceito (ALTEMEYER, 1998; HODSON; DHONT, 2015).

4.1 Avanços e desafios na pesquisa em *sentencing*

Pesquisadores de diversas áreas do conhecimento realizam investigações sobre os elementos relacionados ao julgamento no âmbito jurídico, principalmente os aspectos que levam à disparidade nas decisões judiciais diante de casos iguais ou semelhantes. Nas pesquisas

produzidas, as disparidades sociorraciais foram as que mais receberam atenção. Ao longo dos anos, observam-se 5 ondas históricas de debates e esforços analíticos, teóricos e metodológicos para compreender o fenômeno (FRANKLIN, 2017; MITCHELL, 2017; SPOHN, 2015; WOOLDREDGE *et. al*, 2015; ZATZ, 1987).

Os primeiros estudos sobre o tema foram conduzidos a partir de 1930, evidenciando um viés de julgamento nítido e consistente contra não-brancos e levando os pesquisadores a concluir que a igualdade perante a lei era uma ficção. Apesar de sua importância, essa primeira onda de estudos foi criticada por algumas falhas metodológicas, como controle das técnicas de análises e dos registros de fatores legais (ZATZ, 1987).

A segunda onda de estudos aconteceu entre as décadas de 60 e 70, período em que os movimentos em prol dos direitos civis nos Estados Unidos deram ênfase ao racismo como um viés presente em vários estágios da tomada de decisão do julgamento. Assim, as manifestações explícitas de discriminação não eram mais socialmente aceitáveis o que pode ter influenciado os resultados das pesquisas; que apontaram pouca evidência de discriminação racial direta nos resultados da sentença. Contudo, por meio de técnicas de análise mais avançadas, os pesquisadores refizeram alguns estudos anteriores e identificaram que a raça possui um efeito cumulativo e opera de forma indireta através de outras variáveis, influenciando as desvantagens de grupos minoritários. Outra conclusão foi a identificação de outras variáveis extraleais do agressor como variáveis que influenciam a tomada de decisão (MITCHELL, 2017; ZATZ, 1987).

A terceira onda, entre as décadas de 1970 e 1980, trouxe avanços significativos por conta do uso de computadores no sistema de justiça, auxiliando a coleta e a sistematização das informações. Nesse contexto, efeitos indiretos começaram a ser identificados, considerando então a interação entre diferentes fatores, por exemplo, a interação raça-classe (FRANKLIN, 2017). Um dos efeitos indiretos mais significativos para essa terceira onda foi a desvantagem cumulativa, que se refere a uma situação em que a raça possui um pequeno efeito (estatisticamente não significativo) na tomada de decisão em algumas etapas do processo isoladamente (WOOLDREDGE *et. al*, 2015). Porém, a cada etapa, as desvantagens são somadas, acarretando em disparidades significativas nos resultados dos processos para diferentes grupos sociais. Além disso, observou-se que a interação de algumas variáveis afetava a sentença, por exemplo, a interação raça, condição econômica e o tipo da ofensa (SPOHN, 2015; ZATZ, 1987). Identificou-se que os negros, em relação aos brancos: recebiam sentenças mais longas e tinham menor probabilidade da possibilidade de fiança e maior probabilidade de

condenação. De forma geral, as contribuições dos estudos da terceira onda convergem no que diz respeito à discriminação nas etapas do julgamento.

A quarta onda, conduzida na década de 1980, continuou a avançar teórica e metodologicamente, e se beneficiou ainda mais dos avanços tecnológicos nas técnicas de análise e sistematização de dados (MITCHELL, 2017). Além disso, contaram com o uso de um grande conjunto de dados que permitiram o controle do efeito de variáveis. Assim, os pesquisadores conseguiram examinar as interações entre fatores extralegais (e.g. gênero, raça) conforme a variação de características contextuais (e.g. composição racial dos julgadores), tipo de crime e tipo de sentença. Em geral, esses estudos encontraram efeitos pequenos da raça sobre o tempo de sentença, mas efeitos maiores da raça sobre as decisões de imposição ou não da pena de prisão e também sobre certos tipos de ofensas (e.g. crimes relacionados a entorpecentes). Um achado consensual foi o de que, após as exigências de estruturação da sentença, e outras reformas decorrentes das pesquisas anteriores, as sentenças tornaram-se mais uniformes e as disparidades raciais diminuíram. Dessa forma, a quarta geração de estudos conseguiu capturar as mudanças decorrentes do decreto de estatutos sentenciais e legislações que estabeleceram diretrizes para os critérios judiciais, as chamadas *guidelines* (ROBERTS; ASHWORTH, 2016)

A quinta geração de estudos de *sentencing* tem sido capaz de responder às críticas que os estudos anteriores receberam (MITCHELL, 2017; SPOHN, 2015), pois procura examinar outras etapas do processamento judicial além do sentenciamento final de condenação ou absolvição (BAUMER, 2013). Atualmente, esses estudos têm buscado abordar os efeitos cumulativos (ou moderadores) decorrente da interação entre variáveis como raça, gênero, idade e nível socioeconômico ao longo dos estágios de processamento judicial (WOOLDREDGE *et al.*, 2015). Para tanto têm feito uso de rigorosos métodos de análise, maior qualidade das medidas e amostras representativas de diversas nações (e.g. Portugal, BOTELHO, 2018; EUA, LEWIS, 2018; Holanda, VAN EIJK, 2017; Rússia, VOLKOV, 2016).

No Brasil, há um reduzido número de pesquisas sobre o tema. Os estudos iniciais, eminentemente descritivos, foram realizados por Adorno (1994, 1995, 1996), Vainsencher e Farias (1997), Costa (1999) e Lima (2004). Esses estudos indicaram uma disparidade sociorracial nos julgamentos, porém a partir de métodos pouco rebuscados. Na última década, tem sido realizado estudos mais robustos, tanto numa perspectiva prospectiva (DA SILVA; LIMA, 2016; OLIVEIRA, 2017; RIBEIRO, 2010) como experimental (COSTA, 2016; LIMA, 2016; PILATI *et al.*, 2010). Alguns avanços decorreram dos resultados nas investigações sobre as disparidades no julgamento e a sobre representação sociorracial no sistema carcerário.

Contudo, algumas limitações impedem uma abordagem integrativa capaz de gerar explicações mais abrangentes e precisas em razão de não haver um corpo de dados e pesquisas suficientes.

Essas explicações acerca da disparidade envolvem as limitações cognitivas para tomada de decisão e as influências de fatores sociais e psicológicos no sentenciamento discriminatório. Um conjunto de perspectivas está ligado a questões estruturais de natureza cultural e social, pela atuação de estados ou instituições, ao passo que outro conjunto de abordagens se volta para traços individuais ligados aos processos de categorização social a partir de ideologias, motivações, crenças, valores, preconceitos, entre outros.

4.2 Limitações cognitivas e julgamento discriminatório

Estudos da sociologia e do direito ao investigarem a posteriori casos com elementos processuais semelhantes (e.g. tipo de crime, gravidade do caso, força das evidências) encontraram disparidades decorrentes de características dos réus como raça, classe e gênero (e.g. BOTELHO, 2018; LEWIS, 2018; OLIVEIRA, 2017; VOLKOV, 2016). Além disso, ao voltarem-se para o perfil das populações carcerárias, os mesmos marcadores apareciam como determinantes do aprisionamento. Então, por conta dessa discrepância, pesquisadores da filosofia empírica e da psicologia propuseram um arcabouço teórico-metodológico para tentar explicar como as limitações do processamento cognitivo afetam a tomada de decisão judicial (BELTON, 2018; DHAMI; THOMSON, 2012; DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; GIGERENZER; GAISSMAIER, 2011; GOODMAN-DELAHUNTY, SPORER, 2010; HAMMOND, 2010; KAHNEMAN, 2012).

Tal esforço tem como objetivo conhecer as razões pelas quais certos vieses influenciam a sentença. Os vieses são, então, erros do processamento intuitivo decorrentes das limitações cognitivas humanas que afetam a tomada de decisão (HAMMOND, 2010; TVERSKY; KAHNEMAN, 1983). Devido ao tempo e às informações limitadas, os juízes acabam se baseando em expectativas comportamentais estereotipadas ao avaliar a culpabilidade e a periculosidade do réu (STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998; GOODMAN-DELAHUNTY, SPORER, 2010). Assim, as características extralegais dos ofensores podem servir como *proxies* (i.e. fator ou fatores intermediários que representam uma variável final) para indicar risco, com base nos estereótipos sociais negativos, levando a um tratamento injusto. Apesar de imparcialidade ser um valor comum a todos os sistemas jurídicos democráticos, o tratamento discriminatório ocorre nas mais variadas culturas (e.g. Portugal, BOTELHO, 2018;

EUA, LEWIS, 2018; Brasil, OLIVEIRA, 2017; Holanda, VAN EIJK, 2017; Rússia, VOLKOV, 2016).

As limitações cognitivas humanas influenciam as escolhas em diversos âmbitos da vida cotidiana, desde escolhas profissionais a adesão a grupos (KAHNEMAN, 2012). Com base na perspectiva do duplo processamento (i.e. intuitivo e analítico) Hammond (2010) propõem que, ao usar atalhos cognitivos de forma intuitiva (i.e. heurísticas) encurtamos o processo de tomada de decisão, mas ficamos sujeitos a erros (i.e. vieses). Os três grupos principais de heurísticas são: disponibilidade, representatividade e ancoragem. A heurística da disponibilidade é aquela com que avaliamos as chances de ocorrência de um evento pela facilidade com que conseguimos nos lembrar de ocorrências desse mesmo evento. A heurística da representatividade é o julgamento por estereótipo, em que as bases do julgamento são modelos mentais de referência - estereótipos ligados a acontecimentos semelhantes. A ancoragem é aquela em que se avalia a chance de ocorrência de um evento pela estimativa de um valor (âncora) a partir do qual se faz um ajuste (GIGERENZER, 1999; TVERSKY; KAHNEMAN, 1983).

A existência de limitações cognitivas e de vieses também atua no âmbito jurídico. Em relação à ancoragem, por exemplo, alguns estudos sugerem que as decisões condenatórias podem ser significativamente influenciadas por âncoras numéricas, mesmo quando são irrelevantes ou apresentadas subliminarmente (e.g. ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK, 2006; RACHLINSKI et al., 2009). Já os vieses de disponibilidade e de representatividade atuam, principalmente, prejudicando os réus estigmatizados, aqueles cujas características evocam mais os estereótipos ligados a esses indivíduos devido: 1) à disponibilidade de memórias de casos semelhantes praticados e divulgados na mídia; 2) uso de modelos mentais de referência evocando os sujeitos que majoritariamente são associados com periculosidade e culpa. Dessa forma, os réus prejudicados são, predominantemente, aqueles que correspondem a esses estereótipos, destacadamente os homens jovens negros e pobres (FREIBURGER; JORDAN; HILINSKI-ROSICK, 2018; LEWIS, 2018; SPOHN, 2015; STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998; WOOLDREDGE et al., 2015). No Brasil, estudos empíricos indicam essa disparidade para réus negros e pobres (e.g. ADORNO, 1996; OLIVEIRA, 2017; COSTA, 2016; LIMA, 2016).

Assim, alguns autores procuram explicar como fatores sociais mais amplos ligados à um preconceito estrutural, principalmente relacionado à atuação do Estado, podem atuar influenciando os indivíduos pelo reforço de estereótipos, das discriminações e das consequentes desigualdades (e.g. ALEXANDER, 2012; JOHNSON, 2017; COIMBRA, 2001;

WACQUANT, 2001). Outros autores enfatizam processos individuais, ou sociais restritos, priorizando o papel de características psicológicas, como atitudes ideológicas e de preconceito, ligadas à categorização social (e.g. DUCKITT; SIBLEY, 2017; JOST; BANAJI, 1994; SIDANIUS; PRATTO, 2001).

4.3 O papel do Estado e das instituições na representação sociorracial no sistema prisional

O sistema prisional é o destino final do sistema de justiça criminal. A população submetida em larga escala à pena de prisão é a de indivíduos negros e pobres. Em razão disso, é questionável o papel atual das políticas penais, pois parecem, muitas vezes, funcionarem como instrumento de manutenção do poder, privilegiando algumas classes sociais e criminalizando outras (BARATTA, 2011). O atual modelo retributivista não atinge os efeitos pretendidos de dissuasão da prática de novos delitos e de diminuição da reincidência associada à ressocialização dos ofensores (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Além disso, apenas uma pequena parte dos crimes cometidos é investigada e uma parcela ainda menor chega aos tribunais (HUSLMAN; CELIS, 2011). Essa seleção de quais crimes são processados pelo sistema de justiça não é aleatória, mas decorre da atuação enviesada dos seus agentes que acabam por selecionar prioritariamente as camadas inferiorizadas na hierarquização racial e social (MENEFEE, 2018).

Dois enfoques principais se voltam para esse problema, dialogando entre si, mas com distintas prioridades imediatas. O primeiro deles segue uma abordagem genealógica das instituições que investiga a complexa rede de saber-poder-subjetivação em torno da produção do sujeito e das tecnologias de controles, pondo em questão as políticas criminais e sua relação com os modos de existir (e.g. FOUCAULT, 2002a, 2002b, 1987; HUSLMAN; CELIS, 2011). Já o segundo tem como objetivo subsidiar mudanças nas políticas e nas práticas penais atuais; a maioria dos estudos da decisão jurídica pertence a esse enfoque. A principal diferença dessa abordagem para a genealógica é que ela não se detém, de forma imediata, na proposição de alternativas às políticas criminais, mas na urgência de se elaborar políticas criminais alternativas, por exemplo: fortalecer o direito penal mínimo, a mediação extralegal dos conflitos, as penas alternativas à prisão, as propostas de reformas legais de descriminalização, a garantia de direitos humanos básicos para os encarcerados, os processos efetivos de ressocialização, o estabelecimento de uma polícia comunitária não militarizada, entre tantas outras (e.g. ADORNO, 1996; ADORNO; PASINATO, 2009; BARATTA, 2011; BAUMER, 2013; SPOHN, 2015; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015; ZEHN, 2008). Assim, apesar de ser

necessário pensar alternativas à política criminal, é urgente fortalecer e elaborar práticas de políticas criminais alternativas. Dentro do escopo temático das mudanças a serem promovidas está a redução da disparidade sociorracial no sistema carcerário decorrente dos vieses discriminatórios no julgamento.

Pesquisas têm sido conduzidas buscando compreender as causas da disparidade sociorracial na composição da população carcerária para subsidiar práticas interventivas. Nos últimos 40 anos, os marcadores de raça e classe se destacaram como aspectos centrais nas explicações acerca da representação sociorracial, da expansão do encarceramento e, conseqüentemente, na elaboração de políticas de enfrentamento. Nesse sentido, Alexander (2012) atribui o crescimento da população penitenciária a uma nova política de exclusão racial, que visa dar continuidade à segregação dos negros mesmo após as conquistas dos movimentos sociais antirracistas. A nova forma de gestão das populações negras ocorreria por meio do encarceramento em massa desses indivíduos, tolhidos de sua liberdade não mais na condição de escravos, mas como prisioneiros e criminosos. Wakefield e Wildeman (2013) preveem um efeito devastador dessa nova política de segregação semelhante aos das leis racistas e da escravidão, pois leva há um aprofundamento das desigualdades, condenando uma geração de crianças negras e pobres à miséria e à estigmatização.

Quanto à classe, Johnson (2017) coloca o encarceramento em massa como uma forma de gestão das populações pobres após a diminuição do Estado de bem-estar social e o fortalecimento das políticas neoliberais. Nessa mesma direção, Wacquant (2001) associa o abandono social do Estado ao recrudescimento de práticas punitivo-penais. Ou seja, na medida em que políticas de bem-estar social são extintas, um Estado penal se fortalece. Então, a pena de prisão e o Estado penal funcionam para a manutenção do *status quo*, protegendo o interesse de grupos privilegiados e demarcando os espaços sociais.

Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998) afirmam que os jovens homens negros são considerados uma classe perigosa pela associação desses sujeitos a um estereótipo de propensão à criminalidade. Esses estereótipos negativos acabam evocando práticas discriminatórias, inclusive quanto à aplicação de penas, pois os sujeitos com essas características são percebidos como intrinsecamente desviantes, perigosos e disfuncionais. No Brasil, Coimbra (2001) integrou as explicações sobre raça e classe ao relacionar a hipertrofia do Estado penal com a construção social de classes perigosas, marcadamente, os negros, os pobres e os imigrantes, sobre quem recai severamente o controle coercitivo. Com base em estereótipos que associam essas populações à periculosidade, ao crime e à violência, é criada uma congruência raça-classe-crime que posiciona, especialmente, os jovens negros pobres como inimigos a serem

combatidos. Assim, em prol da manutenção do poder, as políticas de segurança pública se voltam para um maior controle social e repressão penal, em que a lei e a ordem se sobrepõem a tudo, inclusive à vida humana (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005).

Lewis (2018) testou as proposições sobre o papel da classe (JOHNSON, 2017) ou da raça (ALEXANDER, 2012) como fatores prioritários para a aplicação de penas mais severas. Os seus resultados indicaram que a raça alterou drasticamente as chances de um indivíduo: ser detido; ser processado; ser preso por mais de um dia, mais de um mês ou mais de um ano; mas a condição determinante do risco de punição mais severa foi a classe. O autor encontrou uma distância entre as probabilidades previstas reais e as probabilidades ideais do aprisionamento segundo a classe para uma distribuição racial igual entre cada uma das classes sociais, dando suporte às perspectivas que compreendem que o encarceramento em massa é um sistema para segregar pessoas de classe baixa (JOHNSON, 2017; COIMBRA, 2001; WACQUANT, 2001).

Contudo, vieses amostrais podem ter afetado os resultados das análises, pois a grande maioria dos casos que tem veredito condenatório nas cortes é de negros e pobres. Além disso, devido ao entrelaçamento de raça e pobreza, os efeitos individualmente considerados de cada um se entrecruzam e se confundem. A diferença entre a probabilidade real e a ideal representa a proporção de disparidade racial explicada pela disparidade na composição das classes por negros e brancos. Os negros, ao se concentrarem na classe mais baixa, estão mais sujeitos ao encarceramento. Mesmo que as taxas de encarceramento dentro da classe fossem exatamente as mesmas para negros e brancos, os negros ainda seriam mais encarcerados, porque se concentram na classe baixa cuja taxa de encarceramento é maior. Porém, a afirmação contrária também é verdadeira, mesmo que a disparidade no aprisionamento fosse igualmente distribuída entre as raças, a maioria dos presos seriam pobres, pois a maioria dos pobres são negros. O encarceramento massivo dos pobres se relaciona com o fato de a maioria dos pobres serem negros, pois há também uma motivação racial por trás do preconceito de classe (GUIMARÃES, 2012). Os efeitos de raça e classe são mais bem analisados se considerados em conjunto, pois as sociedades miscigenadas, como o Brasil, vivem em um sistema de classes racializado (MOORE, 2007). Para as desigualdades no sistema criminal é importante analisar os efeitos isolados desses marcadores, mas também os efeitos conjuntos. Por conta desse entrelaçamento de efeitos, o enfrentamento da cultura do encarceramento também exige intervenções para a atenuação, mitigação ou eliminação de vieses discriminatórios.

4.4 Disparidades na sentença: características individuais e a categorização grupal por motivações ideológicas e de preconceito

Dentro das relações individuais que permeiam o processo de julgamento, a diferença grupal entre os julgadores e os réus, devido a processos de categorização grupal, pode contribuir para a compreensão da sobre representação sociorracial do encarceramento. No Brasil, isso se manifesta principalmente por meio da distância social entre os que julgam e os que são julgados. Enquanto os magistrados brasileiros são, em sua maioria, homens (62%), brancos (80,3%; dos 18,1% negros 16,5% se declararam pardos e 1,6% pretos), com idade média de 47 anos e alta escolaridade (CNJ, 2018); a maioria dos presos são negros (64%), com idades entre 18 e 29 anos (55% dos presos, enquanto na população geral do Brasil são 18%) e que não concluíram o ensino fundamental (90%; INFOPEN, 2017). O risco relativo estimado de encarceramento para negros que não concluíram o ensino médio é 11,8 vezes maior em comparação com brancos que concluíram o ensino médio (INFOPEN, 2017). Além disso, segundo Almeida (2014) uma nobreza togada, verdadeira elite econômica e política, ocupa os principais cargos nos tribunais e escritórios de advocacia, administrando a justiça no Brasil. Nesse sentido, o tribunal do júri também é, geralmente, formado por funcionários públicos e profissionais independentes, com renda, escolaridade e lugar de moradia distintos do perfil da maioria da população brasileira (e.g. SILVA, 2009; VAINSENER; FARIAS, 1997). Assim como o contato intergrupar reduz o preconceito sob as condições certas (e.g. interdependência em tarefas cooperativas, competência mútua, desempenho de tarefas bem-sucedidas; PETTIGREW; TROPP, 2006; ZHOU et al., 2018), o distanciamento social afeta o pertencimento grupal, provavelmente aumentando o preconceito de grupos privilegiados em relação a grupos marginalizados.

Algumas teorias relacionadas à categorização social se pautam em explicações psicológicas para a explicação do preconceito e da discriminação. Dentre essas, três tem se destacado nos últimos anos por buscarem abranger fatores individuais (disposicionais) e sociais/intergrupais (situacionais) dentro de suas estruturas explicativas: a teoria do duplo processo motivacional ideológico (DPM; DUCKITT; SIBLEY, 2010, 2017; DUCKITT, 2001; DUCKITT et al., 2002), a teoria da justificação do sistema (TJS; JOST et al., 2010; JOST; BANAJI, 1994) e a teoria da dominância social (TDS SIDANIUS; KURZBAN, 2013; SIDANIUS; PRATTO, 2001). Todas elas receberam influência dos estudos clássicos do preconceito em Psicologia Social e também do modelo de identidade social de Tajfel e Turner (1979).

O DPM, partindo de uma longa tradição de pesquisas experimentais sobre o preconceito, assume que os tipos de grupos sociais que são alvo de preconceito variam em diferentes

sociedades; e que os indivíduos dentro das sociedades variam no nível de preconceito (DUCKITT, 2001; DUCKITT et al., 2002). Dessa forma, busca integrar fatores sociais e intergrupais (e.g. competição intergrupala, ameaça ou desigualdade), bem como diferenças individuais (e.g. personalidade, motivações ou crenças ideológicas) na explicação de como as atitudes preconceituosas surgem e são sustentadas tanto para os indivíduos quanto para as sociedades. Sua proposição principal é a de que duas orientações motivacionais básicas dispõem os indivíduos a serem geralmente preconceituosos ou tolerantes (DUCKITT; SIBLEY, 2017). No entanto, essas orientações seriam ativadas em grande parte por fatores situacionais e intergrupais socialmente compartilhados (como competição intergrupala, ameaça e desigualdade). Dessa forma, fatores individuais e sociais ou intergrupais operariam juntos para gerar preconceitos, os quais são específicos (i.e. compartilhados e dirigidos contra alvos específicos que variam entre sociedades) e generalizados (i.e. os níveis de preconceito variam entre os indivíduos de uma sociedade).

Nesse modelo, as atitudes preconceituosas emergem de dois objetivos motivacionais: as necessidades de segurança e controle de ameaças, que são expressas em autoritarismo de direita (AD; ALTEMEYER, 1998); e as necessidades de domínio, superioridade e poder, expressas em orientação de dominância social (ODS; SIDANIUS; PRATTO, 2001). Para sustentar tal proposição, o modelo conecta três contribuições explicativas estreitamente interligadas (DUCKITT; SIBLEY, 2017): 1) conceitua o AD e a ODS como atitudes sociais ou dimensões ideológicas motivacionais e principais preditores das diferenças individuais no preconceito 2) mostra como essas duas dimensões ideológicas baseadas na motivação são moldadas e emergem de diferentes bases sociais e psicológicas; e 3) fornece uma explicação de porquê essas duas dimensões baseadas em motivação causam o preconceito e descrevem como elas operam de forma complementar e interativa com causas sociais e intergrupais de preconceito.

Em suma, a principal premissa da DPM é que as atitudes ideológicas de AD e ODS são as principais determinantes do preconceito, e que emergem de dois padrões motivacionais distintos. Nessa perspectiva, o AD é definido como uma expressão atitudinal, baseada na ameaça, dos objetivos motivacionais da segurança coletiva, controle, estabilidade e ordem (DUCKITT; SIBLEY, 2017). Assim, indivíduos com alto AD possuem a crença cronicamente saliente de que o mundo em que vivem é perigoso, caótico e imprevisível (ao invés de seguro, estável e previsível). Já a ODS é definida como uma expressão atitudinal motivada pela competição em torno dos objetivos motivacionais de poder, dominância e superioridade. Indivíduos com alto nível de ODS possuem a crença cronicamente saliente no mundo como um lugar de competição em que é necessário obter poder, domínio e superioridade sobre os outros

para sobreviver. As duas crenças de visão de mundo que sustentam a AD e a ODS tendem a ser estáveis, pois suas origens remontam à socialização e à personalidade. Pessoas com níveis elevados de AD tendem a ser favoráveis a políticas, partidos políticos e crenças (mitos legitimadores) que enfatizem o controle punitivo e rígido de ameaças em potencial; e possuir poder ou domínio pessoal/grupal, principalmente se motivados por competitividade, aumentam o ODS.

A segunda teoria em destaque, a da justificação do sistema de Jost e Banaji (1994), propõe que as pessoas possuem um conjunto de motivos psicológicos para defender, reforçar e justificar os arranjos sociais, econômicos e políticos existentes (i.e. status quo); pautados numa tendência de ver os arranjos sociais vigentes como justos, legítimos e desejáveis, mesmo à custa do interesse pessoal e do grupo. Assim como as pessoas costumam estar são motivadas a manter uma identidade pessoal e social positiva (TAJFEL; TURNER, 1979), elas também tendem a ver seus sistemas sociopolíticos como legítimos - e até certo ponto a explicar e justificar o *status quo* (JOST; BANAJI, 1994). Essa crença na legitimidade do sistema preenche necessidades psicologicamente importantes. Por exemplo, necessidades epistêmicas de ver o mundo como consistente e organizado; necessidades de segurança frente a ameaças; e necessidade de integração ao ver o mundo da mesma forma que os outros (JOST et al., 2010). Assim, ao justificar o sistema, estão se esforçando para reduzir ansiedades existenciais ou medos de perigos e ameaças potenciais. (JOST et al., 2010; JOST; HUNYADY, 2002, 2005).

Nos últimos vinte e cinco anos, diversos estudos têm corroborado as premissas da TJS sobre muitos aspectos do comportamento social e político humano, como a resistência à mudança social, a aceitação da injustiça, a racionalização de desigualdades e desvantagens e o favorecimento de grupos dominantes em detrimento do próprio grupo (para uma revisão ver FRIESEN et al., 2018; JOST; BANAJI; NOSEK, 2004). A principal diferença da teoria de justificação do sistema (TJS) em relação às demais é o esforço em fornecer uma explicação mais elaborada para as situações em que as pessoas se colocam numa posição de defenderem o *status quo* quando isso parece contra interesses individuais ou grupais.

Há uma série de ideologias que as pessoas adotam para justificar o status quo em nossa sociedade. Por exemplo, a ética do trabalho protestante, a ideologia meritocrática, a justificativa do sistema econômico, a crença em um mundo justo, a orientação ao domínio social, a oposição à igualdade, o autoritarismo de direita e o conservadorismo político (JOST; HUNYADY, 2002, 2005), dentre as quais o autoritarismo e a dominância social são as principais ideologias justificadoras. O endosso a tais ideologias conservadoras está associado a um afeto negativo generalizado e um enfraquecimento do apoio à mudança social e à redistribuição de recursos.

O aumento do favoritismo a grupos externos para membros de grupos desfavorecidos (e.g. homossexuais, negros) e o aumento do favoritismo ao próprio grupo para membros de grupos favorecidos (heterossexuais, brancos) são exemplos de como essas ideologias atuam (FRIESEN *et al.*, 2018; JOST *et al.*, 2010; JOST, BANAJI, NOSEK, 2004). As ideologias que justificam o sistema compartilham antecedentes cognitivos e motivacionais similares, mesmo que algumas façam referência a questões sociais e culturais e outras a questões econômicas. O fato de o autoritarismo e a dominância serem inter-correlacionados sugere que sirvam como uma função ideológica unificada de legitimar os arranjos sociais existentes (e.g. JOST; THOMPSON, 2000; SIDANIUS; PRATTO, 2001).

A teoria da dominância social (TDS) enfatiza o aspecto motivacional de dominação intergrupar com base na perspectiva evolucionista. Ao longo da evolução, mecanismos cognitivos teriam sido selecionados para lidar com problemas adaptativos de socialização e relação grupal, em função da regularização da distribuição de recursos e do status grupal. A posição de dominância estaria conectada a um conjunto de motivações que influenciam as atitudes individuais sobre a redistribuição de poder e recursos (e.g. raiva, compaixão, interesse próprio) visando alcançar ou manter o domínio sobre outros grupos (SIDANIUS; KURZBAN, 2013; SZNYCER *et al.*, 2017).

Assim, a TDS possui como pressuposto as diferenças individuais no desejo de alcançar e manter a formação de hierarquias entre grupos sociais (PRATTO *et al.*, 1994; SIDANIUS; PRATTO, 2001), em que as pessoas têm uma inclinação ou atitude favorável a relações intergrupais hierarquizadas, denominada orientação à dominância social (PRATTO *et al.*, 1994; SIDANIUS *et al.*, 2016). Em razão disso, mesmo indivíduos pertencentes a grupos minoritários (e.g. negros, pobres) em desvantagem que apresentam níveis elevados de dominância vão de encontro aos interesses de seu próprio grupo.

Níveis elevados de dominância estão relacionados com atitudes mais preconceituosas (ALTEMEYER, 1998), discriminação contra membros de outros grupos (SIDANIUS; PRATTO; MITCHELL, 1994), resistência à igualdade racial (STEWART; TRAN, 2018), apoio a tortura e a guerra (SIDANIUS; PRATTO, 2001), entre outras formas de opressão grupal (e.g. racismo, sexismo, nacionalismo, classismo). Assim, diversas formas de preconceito decorreriam de um processo mais geral através do qual os grupos dominantes estabelecem e mantêm a superioridade econômica e social sobre grupos subordinados (PRATTO *et al.*, 1994; SIDANIUS; PRATTO, 2001). Tal predisposição se manifesta por meio do apoio a ideologias ou mitos legitimadores que justificam a distribuição desigual de poder e *status*. Três tipos de sistemas de hierarquia social baseados em grupos são essencialmente concebidos: o etário, o

patriarcal e o arbitrário. Os dois primeiros se referem ao acesso privilegiado de adultos e homens, respectivamente, a poder social, econômico e político; enquanto o último tipo emerge dos contextos históricos e contextuais específicos de cada sociedade, estabelecendo diferenças entre os grupos socialmente constituídos, como o racismo moderno e a distribuição meritocrática das riquezas (SIDANIUS et al., 2016; SIDANIUS et al., 2001).

A orientação à dominância social é constituída por dois fatores, ODS-D (dominância) e o ODS-I (igualitarismo) (DUCKITT; SIBLEY, 2017; HO et al. 2012; HO et al., 2015; JOST; THOMPSON, 2000). A ODS-D se refere à crença na dominação hierárquica entre grupos, que gera hostilidade e agressividade direta contra outros grupos; e a ODS-I reflete a oposição à igualdade entre grupos, referindo-se à garantia de acesso exclusivo a recursos por parte dos grupos superiores na hierarquia social e, conseqüentemente, impedindo grupos inferiorizados de aumentarem seu status social. Essas dimensões se diferem quanto à validade preditiva, por exemplo, enquanto a ODS-D se correlaciona mais fortemente com o endosso a agressão intergrupala, inferioridade do grupo subordinado e dominação aberta; a ODS-I se relaciona mais com o suporte à hierarquização artificial e oposição a políticas sociais redistributivas.

Portanto, pode-se observar que as três teorias apresentadas (a teoria do duplo processo motivacional ideológico - DPM; a teoria da justificação do sistema - TJS; e a teoria da dominância social - TDS) têm em comum a ênfase dada à ODS e ao AD como preditores de atitudes preconceituosas generalizadas (HODSON; DHONT, 2015). Isso porque o autoritarismo e a dominância estão associados a diversos comportamentos e atitudes sociais e políticas, incluindo filiação partidária, suporte ao capitalismo, severidade das decisões de sentença e a punição dos que são considerados desviantes (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; DUCKITT; SIBLEY, 2017; FRIESEN et al., 2018; JOST; BANAJI; NOSEK, 2004). Ademais, esses construtos exercem sua maior influência nas atitudes preconceituosas, sendo uns dos mais fortes preditores conhecidos de preconceito (ALTEMEYER, 1998; HODSON; DHONT, 2015). A ODS e o AD predizem consistentemente o preconceito para membros de numerosos grupos, incluindo negros, mulheres, bem como lésbicas, gays e bissexuais; e atitudes negativas em relação à luta pela igualdade de gênero, racial, multicultural, etc.

Assim, estudos que visem explicar as disparidades sociorracial no julgamento pela via de variáveis individuais devem utilizar medidas de ideologia e preconceito adaptadas ao contexto brasileiro, como autoritarismo, dominância, preconceito de raça e de classe, entre outros; preferencialmente com itens contrabalanceados (com palavras positivas e negativas), de modo a diminuir o viés de aquiescência. Por exemplo, medidas de autoritarismo como as versões de Duckitt et al. (2010) adaptada por Vilanova e colaboradores (2018) e a Escala F de

Adorno (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017); e de dominância, sendo a mais atual a ODS7 (HO et al., 2015).

Já em relação ao preconceito racial ou racismo, o uso de medidas que investiguem esse fenômeno em suas modalidades atuais explícitas ou implícitas (TAI; GREENWALD et al., 2009). Isso porque, na contemporaneidade, o preconceito tem se manifestado de formas mais indiretas e sutis devido à rejeição social e a algumas das antigas formas de sua manifestação. Entre as teorias que buscam compreender as novas formas de expressão do preconceito e do racismo estão: o racismo moderno, o racismo simbólico, o racismo aversivo, o racismo ambivalente, o preconceito sutil e o racismo cordial (para uma revisão ver LIMA; VALA, 2004; SACCO; COUTO; KOLLER, 2016). De modo semelhante, o uso de escalas que mensuram o preconceito de classe ou classismo, pois é uma variável que interage fortemente com a raça para eliciar discriminação (GUIMARÃES, 2012; MOORE, 2007; LIMA, 2016). Além disso, investigar o papel de outros construtos não explorados como personalidade, valores, virtudes (e.g. sabedoria, justiça, humanidade); outras formas de preconceito, como homofobia, sexismo e preconceito generalizado; e variáveis sociodemográficas como idade, religiosidade, renda, escolaridade, etc.

Apesar da existência de uma ampla literatura internacional no estudo das disparidades no julgamento e a sobre representação sociorracial no sistema penitenciário, com quase 100 anos de tradição, no Brasil, existem poucas pesquisas que buscam explorar os processos que atuam na construção dessa desigualdade. No âmbito jurídico, a punição mais severa ocorreria, principalmente, para os homens negros e pobres pela evocação de estereótipos negativos. A evocação desses estereótipos decorre das limitações cognitivas humanas, especificamente, das abreviações perceptivas que aliviam a tomada de decisões em contextos complexos ou ambíguos. Assim, os julgadores são enviesados e acabam tendo sua decisão influenciada por fatores contextuais ou individuais.

Pesquisadores têm investigado o porquê das atitudes negativas frente a indivíduos e grupos. Numa perspectiva social abrangente, a atuação do Estado e das instituições acabam por promover contexto favorável à discriminação. O encarceramento em massa que atinge majoritariamente populações marginalizadas serve como uma política de segregação dos indesejados, as classes perigosas. Além disso, simultaneamente, características individuais ligadas a categorização grupal por motivações ideológicas e de preconceito recebem influência dessa política de exclusão e impactam nas decisões dos julgadores nos tribunais. Portanto, são necessários estudos que busquem explorar as influências contextuais e individuais nas

disparidades no julgamento, para que com modelos explicativos mais acurados possam ser elaborados programas interventivos e políticas públicas de combate à essa desigualdade.

5 CAPÍTULO 4 – ESTUDO EMPÍRICO: EXAMINANDO DISPARIDADES NA SENTENÇA EM CASOS DE HOMICÍDIO

A equidade e a imparcialidade são princípios fundamentais dos sistemas jurídicos democráticos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Apesar disso, são abundantes as evidências da existência de vieses nos tribunais (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK 2006; RACHLINSKI et al., 2009; VIDMAR, 2011). Há uma longa tradição de pesquisas acerca das características que impactam na disparidade de julgamento e, ao longo do tempo, verifica-se que a influência da raça do réu recebeu grande atenção, mas também a classe social ou status socioeconômico (SES) tem revelado significativa visibilidade por interagir fortemente com raça na produção de desigualdades (FRANKLIN 2017; SPOHN, 2015; VAN EIJK, 2017; VOLKOV, 2016). Em sociedade racializadas, como Brasil e EUA, processos históricos determinaram um grande abismo social entre raças. Dessa forma, a pobreza e a negritude se inter cruzam e se confundem, pois, a maioria dos pobres é negra e a maioria dos negros é pobre. No sistema penitenciário, há uma sobre representação sociorracial de negros (64%) e pobres (90% não concluíram o ensino fundamental; INFOPEN, 2017).

Quanto ao papel da raça na disparidade de julgamentos, algumas metanálises foram realizadas, como as de Chiricos e Crawford (1995), Spohn (2000) e Mitchell (2005). Todas elas apontam uma maior probabilidade de condenação para réus negros, mesmo depois de levar em consideração critérios legais, como os antecedentes criminais e a severidade da ofensa. Contudo, estudos têm indicado uma diminuição nessa relação, provavelmente devido ao efeito de políticas interventivas e reformas legais desde a década de 80. Em razão disso, tem crescido as investigações integrando outras etapas do sistema de justiça penal, como o de Wooldredge et al., (2015) que, usando modelagem de equações estruturais, encontrou um efeito direto da raça sobre a decisão de prisão preventiva e um efeito indireto sobre a sentença final; o acúmulo de desvantagem naquele contexto era o fator principal na determinação da disparidade (e.g. decretação da prisão preventiva, qualidade da defesa jurídica, aprisionamento pelas forças policiais). Além disso, cabe destacar que esses efeitos eram maiores para jovens homens negros e pobres, conforme estudos anteriores já haviam indicado (KUTATELADZE et al, 2014;

STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998). Esses efeitos se retroalimentam (MENEFEE, 2018), de forma que negros pobres são mais propensos do que os brancos de classe média e alta a ter uma pena de prisão anterior e, como resultado, são mais prováveis a receberem prisão processual e serem condenados à prisão definitiva.

Nesse sentido, Lewis (2018) testou as proposições sobre o papel da classe ou da raça como fatores prioritários para a aplicação de penas mais severas. Os seus resultados indicaram que a raça alterou drasticamente as chances de um indivíduo ser detido; ser processado; ser preso por mais de um dia, mais de um mês ou mais de um ano. Porém, a condição determinante do risco de punição mais severa foi a classe. A mais abrangente e recente metanálise, de Devine e Caughlin (2014), analisou os efeitos isolados de 11 categorias de variáveis extralegais em 272 estudos e encontrou em relação à severidade na aplicação da pena um efeito significativo e fraco da raça e um efeito significativo e moderado do *status* socioeconômico. Nos casos em que há ambiguidade, os jurados podem contar com a raça ou o nível socioeconômico do réu para fazer conclusões sobre o caso, especialmente em países que não contam com um guia de sentença estruturado (guidelines; DHAMI; BELTON; GOODMAN-DELAHUNTY, 2015; ROBERTS; ASHWORTH, 2016).

Em sociedades hierarquicamente racializadas, como o Brasil, estereótipos negativos podem funcionar como um alívio para a tomada de decisões quando há um conjunto complexo de informações (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; FRANKLIN, 2017; MITCHELL, 2017; MITCHELL, 2005). Tais estereótipos atuam no processamento cognitivo dos julgadores evocando preconceitos explícitos e sutis. Ademais, diferenças grupais decorrentes do distanciamento social entre julgadores e julgados podem contribuir para a compreensão da sobre representação sociorracial do encarceramento em razão de processos de categorização grupal. Os julgadores (magistrados e jurados) costumeiramente possuem um perfil distinto da maioria da população brasileira, com renda e escolaridade privilegiadas (CNJ, 2018; SILVA, 2009). O reduzido contato intergrupar (distanciamento social) afeta o pertencimento grupal, provavelmente aumentando o preconceito de grupos privilegiados em relação a grupos marginalizados. Dessa forma, é importante também investigar características psicológicas desses atores jurídicos relacionadas a processos de exclusão social, como o preconceito de raça e de classe; e o autoritarismo e a dominância social, atitudes ideológicas que predizem fortemente o preconceito.

O preconceito é uma atitude negativa com base em crenças preconcebida/estereótipos de inferiorização: o de raça, contra indivíduos com aspectos físicos observáveis que evocam a codificação racial (GUIMARÃES, 2012; SIDANIUS; KURZBAN, 2013); o de classe, contra

indivíduos pertencentes às classes sociais subalternizadas na hierarquia social (ACCORSSI; SCARPARO; GUARESCHI, 2012; LIU et al., 2004). Na modernidade, o preconceito racial se manifesta de formas distintas, nem sempre de maneira explícita, mas muitas vezes de forma sutil. O racismo moderno é uma das novas manifestações desse preconceito, mensurado por meio da Escala de Racismo Moderno (MCCONAHAY et al., 1981, 1986; SANTOS et al., 2006). O sentimento de ameaça é considerado a sua causa principal, mas também a necessidade de proteção da auto-imagem como sujeito não preconceituoso, gerando então um tipo de resposta associada tanto aos valores tradicionais quanto aos valores igualitários. A teoria do racismo moderno, elaborada por McConahay (1986), tem como principal pressuposto a crença do indivíduo preconceituoso de que a discriminação faz parte do passado e os negros têm progredido de modo rápido, então, suas demandas são percebidas como injustas e, portanto, têm recebido mais atenção e prestígio do que realmente merecem. Por outro lado, o preconceito de classe, devido à inexistência de uma norma anticlassista e sua maior aceitabilidade, é comumente manifestado de forma explícita (ACCORSSI; SCARPARO; GUARESCHI, 2012; MOURA JR; XIMENES, 2016). O principal pressuposto do classismo é de que há uma preferência relacional conforme os níveis socioeconômicos; assim, indivíduos com maior acesso a recursos seriam preferidos, enquanto, os em situação de privação seriam preteridos e marginalizados. No Brasil, Lima (2016) adaptou uma medida de preconceito de classe a partir da Escala de Preconceito Sutil e Flagrante de Pettigrew e Meertens (1995).

Além do preconceito, atitudes ideológicas relacionadas à categorização social podem influenciar as disparidades nas sentenças. Por exemplo, no modelo do duplo processamento cognitivo-motivacional de Duckitt (2001) a dominância social entra como um dos componentes, junto com o autoritarismo, formando uma dupla consciência cognitiva baseada em processos de competição que determinam as diferenças individuais quanto a várias formas de processos de opressão grupal e preconceitos. Essa propensão é operacionalizada por meio da escala de autoritarismo de direita (DUCKITT et al., 2010; VILANOVA et al., 2018) e de orientação à dominância social (HO et al., 2015).

Duckitt (2001) explica o preconceito a partir de duas motivações fundamentais: o poder ou dominação, movido pela competição (expresso em dominância social); e a segurança coletiva ou controle social, impulsionado pela percepção de ameaça (expresso em autoritarismo de direita). Essas motivações são moduladas por contextos sociais e intergrupais de competição, de desigualdade e de ameaça, que eliciam o preconceito. Quando motivações são combinadas com visões de mundo particulares que evocam o medo de ameaça ou a necessidade de competitividade é que são eliciadas atitudes sócio-ideológicas que geram e sustentam atitudes

preconceituosas. Nesse sentido também, a teoria de justificação do sistema de Jost et al. (2010) propõe um modelo de explicação baseado em cognição social motivada para o autoritarismo de direita e a dominância social, que se conectam formando um índice de conservadorismo político. Tais atitudes decorreriam da necessidade de justificação do sistema para atender às necessidades psicológicas, como a redução do medo (i.e. necessidades de existência), incerteza e perda (i.e. necessidades epistêmicas), bem como atender às necessidades relacionadas com estrutura e fechamento cognitivo.

Ambos os modelos tomam o autoritarismo e a dominância como aspectos que explicam o preconceito e a proteção ao status quo. Além disso, Devine e Caughlin (2014) não encontraram efeitos do nível educacional, da experiência, bem como do tipo de julgador (juiz, jurado ou leigo) sobre a disparidade na sentença, mas o maior efeito encontrado foi para o autoritarismo. De forma que esses construtos podem estar relacionados com a explicação da discriminação no processo de tomada de decisão legal.

O autoritarismo de direita se refere ao grau em que as pessoas se submetem às autoridades estabelecidas, mostram agressividade em relação a grupos externos e apóiam valores tradicionais (ALTEMEYER, 1998). A escala de autoritarismo de direita mensura esse construto, originalmente elaborada por Altemeyer (1988), no Brasil, foi adaptada por Vilanova e colaboradores (2018) em sua versão mais atual (DUCKITT et al., 2010). Indivíduos com níveis altos de RWA são mais propensas a exibir hostilidade, agressão e controle punitivo em relação àqueles que são vistos como desviantes sociais. Além disso, as pessoas que se desviam das normas sociais tendem a serem hostilizadas e vistas como ameaça à ordem social (ALTEMEYER, 1998; DUCKITT; SIBLEY, 2017; HO et al., 2015; JOST HUNYADY, 2005).

Já a dominância social se refere ao apoio à formação e manutenção de hierarquia entre grupos sociais (SIDANIUS; PRATTO, 1999), mensurado pela escala de orientação à dominância social (ODS; PRATTO et al., 1994). A versão mais atual da escala é a de Ho e colaboradores (2015), que considera a dominância em dois fatores, a ODS-igualitarismo e a ODS-dominância. Níveis elevados de dominância estão relacionados com diversos processos de exclusão, predizendo atitudes negativas em relação à luta pela igualdade de gênero, racial, multicultural, etc.

Embora haja uma série de possíveis razões para a sobre representação de negros e pobres no sistema penitenciário, como ser mais abordados, revistados e presos pela polícia (MENEFEE, 2018), um contribuinte em potencial é o viés na fase de julgamento. No Brasil, há evidências que sugerem a existência de uma atuação discriminatória na atuação das polícias, dos tribunais e das instituições prisionais, decorrente da influência do preconceito nas decisões

dos agentes do sistema de justiça criminal (ADORNO, 1994, 1995, 1996; INFOPEN, 2017; LIMA, 2004; OLIVEIRA, 2017). Portanto, o presente estudo buscou conhecer as diferenças de veredito em um julgamento simulado de homicídio envolvendo negros pobres e brancos de classe média alternando como acusados ou vítimas; considerando os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito do julgador.

5.1 Método

5.1.1 *Objetivo Geral*

Identificar disparidades de sentenças em cenários de homicídio.

5.1.2 *Objetivos Específicos*

1. Analisar a relação entre as atitudes ideológicas (autoritarismo de direita, dominância social), as de preconceito (de raça e de classe) e a autoidentificação política.
2. Identificar disparidades no veredito (condenação/absolvição) em cenários de homicídio com acusado negro pobre e vítima branca de classe média; acusado negro pobre e vítima negra pobre; acusado branco de classe média e vítima negra pobre; e acusado branco de classe média e vítima branca de classe média.
3. Comparar os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito em função do veredito (condenação/absolvição) em cenários de homicídio com acusado negro pobre e vítima branca de classe média; acusado negro pobre e vítima negra pobre; acusado branco de classe média e vítima negra pobre; e acusado branco de classe média e vítima branca de classe média.

5.1.3 *Delineamento*

Trata-se de um estudo quase-experimental de caráter exploratório, realizado por meio de uma simulação de julgamento com delineamento fatorial 2 (intersecção raça/classe: negro pobre, branco de classe média) x 2 (acusado e vítima). A simulação teve como base um caso real de homicídio, adaptado conforme a literatura de *sentencing*.

5.1.4 *Participantes*

Contou-se com uma amostra de 443 sujeitos. Contudo desses 2 foram excluídos por serem menores de 18 anos, 34 foram excluídos por terem errado a identificação da raça ou da classe do acusado/vítima e 11 por errarem o fato descrito no cenário (crime de homicídio). Assim, considerando os critérios de inclusão e as perguntas de checagem ficaram 396 participantes, em sua maioria do sexo feminino (59,6%), brancos (61,4%), com idades variando entre 18 e 64 anos ($M=26,9$; $DP=8,4$). Todos responderam à versão completa do questionário em uma plataforma online, sendo aleatoriamente distribuídos entre os 4 cenários da manipulação experimental.

Tabela 1 - Caracterização sociodemográfica da amostra.

Característica	<i>n</i> (%)
Total (<i>N</i> = 396)	
Sexo	
Masculino	159 (40,4%)
Feminino	253 (59,3%)
Raça	
Branca	243 (61,4%)
Parda	117 (29,9%)
Negra	31 (7,9%)
Outras	5 (0,8%)
Renda domiciliar mensal <i>n</i> (%)	
Até 1 salário mínimo	18 (4,5%)
Entre 1 e 3 salários mínimos	95 (24%)
Entre 3 e 6 salários mínimos	135 (34,1%)
Entre 6 e 10 salários mínimos	83 (21%)
Mais do que 10 salários mínimos	65 (16,4%)
Nível de Escolaridade <i>n</i> (%)	
Fundamental completo a Médio incompleto (2º grau)	6 (1,5%)
Médio completo (2º grau)	33 (8,3%)
Superior incompleto (universitário)	152 (38,4%)
Superior completo (universitário)	205 (51,8%)

Autoidentificação política	
Esquerda/Centro-esquerda	263 (66,4%)
Centro	67 (16,9%)
Direita/Centro-direita	66 (16,7%)
Região	
Nordeste	184 (46,5%)
Sul	128 (32,3%)
Sudeste	64 (16,2%)
Centro Oeste	11 (2,8%)
Norte	9 (2,3%)

5.1.5 Instrumentos

O questionário respondido continha os seguintes instrumentos:

Cenário de julgamento simulado (Versão homicídio simples). Desenvolvidos para o presente estudo com base nas pesquisas de simulação de julgamento (e.g. LIMA, 2016; PENNINGTON; HASTIE, 1981, 1986, 1988, 1992, 1993; PILATI et al., 2010; RACHLINSKI et al., 2009). O crime de homicídio foi escolhido por ser um dos 3 crimes mais recorrentes no Brasil, porém, o de maior gravidade (crime contra a pessoa) em comparação aos crimes de roubo e de tráfico de entorpecentes (CERQUEIRA et al., 2018).

O cenário era composto por: instruções, breve definição operacional do crime, notícia e sumário do caso. Na notícia, foram apresentadas fotos do acusado e da vítima (1 foto para cada, respectivamente) para a manipulação de raça (branco, negro), de classe (baixa, média, alta) e da condição vítima/agressor; e um pequeno texto descrevendo brevemente o ocorrido. Já o sumário de caso continha: 1) a descrição do acusado e da vítima, reforçando a manipulação da condição vítima/acusado e da classe (e.g. local de moradia, profissão); 2) a apresentação resumida dos fatos e das evidências em uma narrativa aberta à interpretação dos acontecimentos; 3) A apresentação equilibrada de argumentos de acusação e de defesa.

Essas informações servem para que o julgador elabore sua versão narrativa da história do caso e, à partir dela, tome sua decisão final (PENNINGTON; HASTIE, 1992). As variáveis de interesse (raça, classe, condição vítima e agressor) foram manipuladas por meio de imagem

e de texto; as variáveis secundárias (fatos narrados, tipo e gravidade do crime, argumentos de acusação e defesa) não variaram nos cenários. Por fim, foi solicitado ao respondente que, se colocando no papel de julgador (jurado/juiz), decida pela condenação/absolvição do acusado.

Escala de Racismo Moderno (ERM). Desenvolvida por McConahay e colegas (1981, 1986), originalmente composta por 10 itens acerca de atitudes discriminatórias contra negros (por exemplo, “Eles têm conseguido mais do que merecem”). A adaptação para o contexto brasileiro foi feita por Santos e colaboradores (2006), contendo os 10 itens originais referentes à percepção de que os negros têm alcançado mais do que merecem e à negação do preconceito; e mais sete itens relacionados à racialização de características individuais como forma de disfarçar o preconceito racial (por exemplo, “Apresentam melhor desempenho em modalidades esportivas”). A versão final é composta por 14 itens divididos em dois fatores: a negação do preconceito ($\alpha = 0,71$), formado por 7 itens, e a afirmação das diferenças ($\alpha = 0,74$), formado por 7 itens. As respostas indicam o grau de concordância com as assertivas, sendo utilizado uma escala *Likert* que varia de 1 (Discordo totalmente) a 7 (Concordo totalmente).

Escala de Preconceito de Classe (EPC). Elaborada para o contexto brasileiro a partir da Escala de Preconceito Sutil e Flagrante (PETTIGREW; MEERTENS, 1995) por Lima (2016) é composta por seis itens relacionados ao preconceito de classe, apresentou alfa de *Cronbach* de 0,74. As afirmativas se referem a situações em que os pobres são o grupo alvo de preconceito (por exemplo, “Comparados com os ricos, os pobres são muito diferentes nos valores que ensinam aos filhos”). As respostas indicam a concordância com cada afirmação por meio de uma escala *Likert* de sete pontos, variando entre 1 (Discordo completamente) e 7 (Concordo completamente).

Subescala de Autoritarismo de Direita (RWA). A versão da Escala de autoritarismo de Direita (RWA) de Duckitt e colaboradores (2010) é a mais atualizada e foi adaptada ao contexto brasileiro por Vilanova et al. (2018), possuindo 34 itens divididos em quatro domínios, são eles: autoritarismo, contestação à autoridade, tradicionalismo e submissão à autoridade. A Subescala de Autoritarismo de Direita ($\alpha = 0,93$) é composta pelos 11 itens do domínio autoritarismo (por exemplo, “A pena de morte é bárbara e nunca justificável”). As respostas indicam o grau de concordância por meio de uma escala *Likert* que varia de 1 (Discordo totalmente) a 7 (Concordo totalmente).

Versão abreviada da Escala de Dominância Social (SDO7-s). Trata-se de uma versão reduzida da SDO7, composta por 8 itens divididos em dois domínios relacionados às atitudes de competição intergrupala (por exemplo, “Nenhum grupo deve dominar na sociedade”) e de oposição a políticas sociais igualitárias (por exemplo, “Devemos nos esforçar para dar a todos

os grupos as mesmas chances de sucesso”), apresentou alfa de *Cronbach* de 0,82 (HO *et al.*, 2015). É respondida por meio de uma escala *Likert* que varia de 1 (Discordo totalmente) a 7 (Concordo totalmente).

Versão abreviada da Escala de Desejabilidade Social de Marlowe-Crowne (MC-SDS-BR). A versão C da Escala de Desejabilidade Social de Marlowe-Crowne (CROWNE; MARLOWE, 1960) foi desenvolvida por Reynolds (1982) e adaptada para o Brasil por Ribas Jr., Moura e Hutz (2004), apresentando alfa de *Cronbach* de 0,79. Essa versão é composta por 13 afirmações para avaliar a tendência de distorcer auto-relatos na direção do que é socialmente aceitável (por exemplo, “Em certas ocasiões eu senti bastante inveja da boa sorte dos outros”), sendo respondida com Verdadeiro ou Falso.

Questionário Sociodemográfico. A fim de caracterizar a amostra, os participantes indicaram algumas informações, como autoidentificação política (indicado de 1 a 9; esquerda, centro e direita), sexo, idade, renda, escolaridade, raça, classe, dentre outras.

5.1.6 Procedimentos

Após aprovação em Comitê de Ética (CAAE: 94765718.5.0000.5054) foi realizado um estudo piloto em duas etapas. A primeira etapa foi realizada para controlar as imagens dos rostos que seriam usadas na manipulação experimental quanto à atratividade, à simpatia, à probabilidade de cometimento de crime e à idade, aspectos que poderiam influenciar o veredito além da raça. Foram apresentados 24 rostos, sendo 12 deles brancos e outros 12 negros. Os participantes (N = 25) responderam por meio de escala *likert* (de 1 = nada; a 10 = totalmente) às seguintes perguntas 1) “o quão atraente a pessoa da imagem é?”; 2) “o quão simpático a pessoa da imagem é?”; 3) “o quão provável você acredita que a pessoa da imagem cometa um crime?”; e 4) “qual a idade da pessoa da imagem?”. Selecionaram-se 4 imagens com mediana 5 em atratividade, simpatia e periculosidade presumida. O controle em relação à idade não foi tão rígido devido ao fato da literatura apontar que o efeito dessa variável sobre o julgamento só aparece, ainda que fraco, para idosos (acima de 65 anos). Assim, as imagens escolhidas para os indivíduos branco e negro, quando no papel de acusado, aparentavam ser de um jovem adulto (idade estimada de 25 anos); enquanto as imagens escolhidas para representarem os indivíduos branco e negro, quando no papel de vítimas, aparentavam ser adulto (idade estimada de 35 anos).

Em seguida, na segunda etapa, para a escolha do caso de homicídio, seis *experts* pesquisadores da psicologia avaliaram, por meio de escala *likert* variando de 1 a 5, a clareza, a

verossimilhança e as força das argumentações da defesa e da acusação em três possíveis cenários. O cenário escolhido foi o que apresentou a maior pontuação em clareza e verossimilhança; e que as argumentações da defesa e da acusação obtiveram a mesma avaliação de força. A notícia apresentada não adicionou informação ao caso; apenas serviu para a manipulação de raça e classe. O argumento da promotoria foi de que não havia motivos para matar a vítima, que era um homem trabalhador e que a morte só poderia estar ligada à um acontecimento anterior. O argumento da defesa foi de que a vítima tinha um passado duvidoso e envolvimento com o crime; e que o acusado não teve nenhuma participação no fato ocorrido. Além disso, os participantes receberam uma definição curta do que configura homicídio simples para orientar sua decisão de condenação ou de absolvição.

O questionário foi divulgado por meio de um link em redes sociais (facebook, instagram, whatsapp). Ao clicar, os participantes eram direcionados para uma plataforma online e, antes que pudessem acessar o estudo, eram informados dos procedimentos éticos por meio do termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE); clicando em "prosseguir", concordavam com a participação. Depois de consentirem, os participantes foram aleatoriamente designados para um dos quatro cenários de julgamento, em que a raça e a classe do acusado e do réu variaram. Por fim, eram solicitados a tomarem uma decisão diante das informações como se estivessem participando de um julgamento simulado. Após essa etapa, responderam os demais instrumentos e às perguntas questões sociodemográficas.

5.1.7 Análise de dados

Os dados serão analisados através do software SPSS (versão 20) para cálculo de estatísticas descritivas (medidas de dispersão e tendência central), comparações entre grupos e análises inferenciais. Para alcançar o primeiro objetivo específico, foram realizadas análises de correlação de Pearson e regressão linear múltipla para identificar a força e a direção das relações entre as atitudes ideológicas e as de preconceito. Para o segundo objetivo específico, foram realizadas estatísticas descritivas para conhecer os padrões de condenação e absolvição nos distintos cenários. Por fim, foram realizadas ANCOVAs a fim de comparar as médias nas atitudes ideológicas e de preconceito conforme padrões de absolvição e condenação nos cenários.

5.2 Resultados

Inicialmente, foram realizadas análises de correlação de Pearson a fim de analisar a relação entre as atitudes ideológicas (autoritarismo de direita, dominância social), as de preconceito (de raça e de classe) e a autoidentificação política (objetivo específico 1). Encontrou-se uma relação direta entre as atitudes ideológicas (autoritarismo de direita, dominância social), as de preconceito (de raça e de classe) e a autoidentificação política. Conforme a tabela 2, observa-se uma correlação, de moderada a forte, do autoritarismo com o racismo moderno ($r = 0,47$, $p < 0,001$); a ODS total ($r = 0,46$; $p < 0,001$) com a autoidentificação política ($r = 0,44$, $p < 0,001$); e correlação moderada com o preconceito de classe ($r = 0,30$; $p < 0,001$). A ODS total se correlacionou de forma moderada a forte com o racismo moderno ($r = 0,42$; $p < 0,001$); e moderadamente com a autoidentificação política ($r = 0,38$; $p < 0,001$) e o preconceito de classe ($r = 0,31$; $p < 0,001$). A autoidentificação política se correlacionou moderadamente com o racismo moderno ($r = 0,42$; $p < 0,001$); e de forma fraca com o preconceito de classe ($r = 0,24$; $p < 0,001$). Por fim, encontrou-se também uma correlação positiva e moderada entre racismo moderno e preconceito de classe ($r = 0,40$; $p < 0,001$). Em seguida, foram realizadas análises de regressão linear múltiplas usando método Enter. Os resultados indicaram o autoritarismo e a dominância social como preditores de 27,4% da variância do racismo moderno (modelo significativo; $R^2 = 0,274$, $F = 75,43$, $p < 0,001$;) com Betas respectivos de 0,35 ($t = 7,31$, $p < 0,001$) e 0,26 ($t = 5,42$, $p < 0,001$); e de 12,4% da variância do preconceito de classe (modelo significativo; $R^2 = 0,124$, $F = 29,07$, $p < 0,001$) com Betas respectivos de 0,20 ($t = 3,79$, $p < 0,001$) e 0,22 ($t = 4,13$, $p < 0,001$).

Tabela 2 - Correlação entre atitudes ideológicas, de preconceito e autoidentificação política.

Medida	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1. Autoritarismo	–								
2. ODS-D	0,31**	–							
3. ODS-I	0,44**	0,40**	–						
4. ODS-Total	0,46**	0,80**	0,87**	–					
5. Negação do preconceito	0,58**	0,32**	0,51**	0,50**	–				
6. Afirmação das diferenças	0,30**	0,13*	0,32**	0,28*	0,52**	–			
7. Racismo Moderno	0,47**	0,23**	0,45**	0,42**	0,82**	0,91**	–		
8. Preconceito Classe	0,30**	0,28**	0,24**	0,31**	0,38**	0,34**	0,40**	–	
9. Autoidentificação política	0,44**	0,31**	0,33**	0,38**	0,49**	0,28**	0,42**	0,24**	–

* $p < 0,05$ ** $p < 0,001$

Para identificar as disparidades no veredito (condenação/absolvição) nos cenários experimentais (objetivo específico 2) foram realizadas estatísticas descritivas para conhecer os padrões de condenação e absolvição nos distintos cenários. Conforme tabela 3, pouco mais de um terço da amostra condenou em pelo menos um dos cenários (35,9%). Esse padrão de vereditos se repetiu para os operadores e estudantes de direito ($n = 74$) que condenaram na mesma proporção do restante da amostra (35,01%). Além de apresentar o número total de condenações, a tabela 3 indica também a condenação e absolvição para cada um dos cenários. Aqueles que obtiveram maior condenação em ordem crescente foram C2 (53,3%), C1 (34,8%), C3 (26,6%) e C4 (26,0%).

Tabela 3 - Condenação e absolvição da amostra total.

Cenários	Condenar		Absolver	
	N	%	N	%
C1 (acusado negro pobre e vítima negra pobre; $n = 112$)	39	34,8	73	65,2
C2 (acusado branco de classe média e vítima negra pobre; $n = 105$)	56	53,3	49	46,7
C3 (acusado negro pobre com vítima branca de classe média; $n = 79$)	21	26,6	58	73,4
C4 (acusado branco de classe média e vítima branca de classe média; $n = 100$)	26	26,0	74	74,0
Todos os cenários ($n = 396$)	142	35,9	254	64,1

Em seguida, foram realizadas ANCOVAs, controlando os níveis de desejabilidade social, a fim de comparar as médias nas atitudes ideológicas e de preconceito conforme padrões de absolvição e condenação nos cenários. Para a análise, foram formados dois grupos, um agregando participantes autoidentificados com a esquerda/centro-esquerda e outro com sujeitos identificados com a direita/centro-direita. Buscando diminuir as diferenças nos tamanhos dos grupos, foram excluídos os sujeitos do centro. Conforme tabela 4, os sujeitos autoidentificados com a esquerda apresentaram médias significativamente menores em autoritarismo de direita ($F = 44,10$, $p < 0,001$; $M = 3,50$), dominância social ($F = 31,67$, $p < 0,001$; $M = 1,69$), racismo moderno ($F = 36,00$; $M = 1,87$) e preconceito de classe ($F = 10,37$; $M = 2,09$).

Tabela 4 - Comparação das atitudes ideológicas e de preconceito para os grupos esquerda e direita.

	Esquerda ($n = 263$)		Direita ($n = 66$)		F
	M	DP	M	DP	
Autoritarismo	3,50	0,52	4,24	0,72	44,10**

ODS total	1,69	0,68	2,47	0,89	31,67**
Racismo moderno	1,87	0,82	2,86	1,00	36,00**
Preconceito de classe	2,09	0,96	2,70	1,07	10,37**

**p <0,001

Considerando as diferenças entre os indivíduos autoidentificados com a esquerda e os com a direita (tabela 4), bem como a correlação moderada e positiva entre essa identificação e as atitudes ideológicas e de preconceito (tabela 2), foram realizadas análises descritivas para conhecer os padrões de absolvição/condenação conforme a autoidentificação política.

Tabela 5 - Condenação e absolvição conforme autoidentificação política direita e esquerda.

Cenários	Direita (n = 66)				Esquerda (n = 263)			
	Condenar		Absolver		Condenar		Absolver	
	n	%	n	%	n	%	n	%
C1 (acusado negro pobre e vítima negra pobre)	6	30,0	14	70,0	21	30,9	47	69,1
C2 (acusado branco de classe média e vítima negra pobre)	10	58,8	7	41,2	39	53,4	34	46,6
C3 (acusado negro pobre com vítima branca de classe média)	7	53,8	6	46,2	11	20,4	43	79,6
C4 (acusado branco de classe média e vítima branca de classe média)	2	12,5	14	87,5	21	30,9	47	69,1
Todos os cenários	25	37,9	41	62,1	92	35,0	171	65,0

A tabela 5 apresenta mais detalhes dos padrões de condenação/absolvição conforme a autoidentificação política dos participantes. Observa-se que o cenário com condenação mais frequente permanece sendo o C2 para ambas identificações políticas (58,8%, direita; e 53,4%, esquerda). O cenário C1 (30,0%, direita; 30,9%, esquerda), bem como o agrupamento de todos os cenários (37,9% direita; 35,0%, esquerda) possuem praticamente os mesmos níveis de condenação. Ademais, os sujeitos de direita condenaram mais no cenário C3 (53,7%) em comparação com os de esquerda (20,4%). Além disso, sujeitos de direita absolveram mais no C4 (87,5% em comparação com 69,1% da esquerda).

Adicionalmente, para ampliar o entendimento do padrão das sentenças nos cenários para toda a amostra e para os grupos, comparou-se os grupos de esquerda e direita quanto aos níveis de atitudes ideológicas e de preconceito. As análises descritivas conduzidas mostraram que as médias dos construtos foram inferiores ao ponto neutro das escalas (4): o autoritarismo de direita, com média de 3,71 (DP = 0,67); a dominância social com média de 1,89 (DP = 0,82); o

racismo moderno com média de 2,12 (DP = 0,99); e o preconceito de classe com média de 2,26 (DP = 1,03). Em seguida, optou-se por realizar análises descritivas para verificar os padrões de condenação dos indivíduos no quartil superior de pontuação em autoritarismo (n = 100, M >= 4,17). Esse construto foi escolhido por ser o único que possui um estudo com amostra representativa das cinco regiões do país, o que possibilita uma medida de comparação, tendo sido mensurado por meio da Escala F de Adorno (versão 18 itens) respondido com escala likert de sete pontos (N = 2.087, M = 5,67, DP = 1,14; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). Apesar do grupo formado com o quartil superior ainda ter níveis consideravelmente baixos de autoritarismo, o padrão de condenação foi distinto da amostra total, seguindo a seguinte ordem crescente de frequência: C1 (50%, 13 de 26), C3 (41,2% , 7 de 17), C2 (39,3%, 11 de 28) e C4 (21,1%, 7 de 29), com menor condenação para os casos com réus brancos de classe média. Finalmente, foram realizadas ANCOVAs, controlando a desejabilidade social, para comparar quanto aos níveis de atitudes ideológicas e de preconceito os quatro grupos formados pelos sujeitos que condenaram em cada um dos cenários.

Tabela 6 - Comparação de grupos de condenação quanto às atitudes ideológicas e de preconceito.

	C4 (n = 26)		C2 (n = 56)		C1 (n = 39)		C3 (n=21)		F
	M	DP	M	DP	M	DP	M	DP	
Autoritarismo	3,68	0,58	3,64	0,56	3,86	0,67	3,87	0,85	0,96
ODS total	2,07	1,01	1,81	0,76	1,96	0,85	2,12	1,00	0,70
Racismo moderno	2,21	1,12	2,12	1,06	2,19	1,18	2,51	0,98	0,74
Preconceito de classe	2,54	1,18	2,25	1,10	2,24	1,12	2,89	1,29	1,74

Em relação ao autoritarismo, as médias em C3 e C1 são praticamente as mesmas (M = 3,87, DP = 0,85; M = 3,86, DP 0,67), seguidos de C4 (M = 3,68, DP = 0,58) e C2 (M = 3,64, DP = 0,56). Para a dominância social, as maiores médias foram C3 (M= 2,21; DP=1,00), C4 (M = 2,07; DP = 1,01); C1 (M= 1,96; DP= 0,85) e, por último, C2 (M= 1,81; DP = 0,76). Quanto aos níveis de racismo moderno, C3 teve a maior média (M = 2,51; DP = 0,98), seguido de C1 (M = 2,19; DP = 1,18), C4 (M = 2,21; DP = 1,12) e C2 (M = 2,12; DP = 1,06). Por fim, para preconceito de classe a ordem foi C3 (M = 2,89; DP = 1,29), C4 (M = 2,54; DP, 1,18), com níveis muito semelhantes para C2 (M= 2,25; DP= 1,10) e C1 (M=2,24; DP= 1,12). Dessa

forma, os grupos não se diferenciaram significativamente em nenhum dos constructos ($p > 0,05$ em todas as comparações).

5.3 Discussão

No presente estudo, foi possível perceber a relação entre os construtos autoritarismo de direita, dominância social, racismo moderno, preconceito de classe e autoidentificação política, em consonância com o que a literatura aponta (e.g. JOST; HUNYADY, 2005; SIDANIUS; PRATTO, 2001; SIDANIUS; KURZBAN, 2013; SZNYCER et al., 2017). As atitudes ideológicas predisseram as de preconceito, o que mostra a estreita relação dessas expressões motivadas por ameaça e competição e a inclinação à hostilidade intergrupala. Apesar disso, cabe ressaltar que a relação não foi tão forte quanto a encontrada em outros contextos, em que o autoritarismo de direita e a dominância social predisseram em conjunto 50% da variância de algumas formas de preconceito (ALTEMEYER, 1998; HODSON; DHONT, 2015).

A literatura indica que a disparidade decisória em julgamentos com fatores legais semelhantes (um comportamento discriminatório) pode ter parte de sua explicação em atitudes preconceituosas ou ideológicas (DEVINE; CAUGHLIN, 2014). A relação preditiva reduzida entre as atitudes ideológicas e as de preconceito pode afetar em alguma medida a relação entre os níveis individuais nessas variáveis e a expressão do comportamento discriminatório. Pois, apesar de não haver consenso acerca da relação entre o preconceito e a discriminação, se pressupõe que haja, em alguma medida, uma vinculação entre os fenômenos. Portanto, é possível que em contexto brasileiro, uma melhor compreensão do sentenciar discriminatório exija o uso de outras medidas (e.g. escala de preconceito sutil e flagrante; PETTIGREW; MEERTENS, 1995) ou formas de medir o preconceito (e.g. teste de associação implícita; GREENWALD et al., 2009).

Quanto às disparidades nos julgamentos dos casos simulados de homicídio, cabe ressaltar que idealmente todos os casos deveriam ter como veredito a absolvição devido à primazia da inocência do réu diante de casos ambíguos ou duvidosos (i.e. *in dubio pro reo*; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Contudo, pouco mais de um terço da amostra condenou em pelo menos um dos cenários. Essa inaplicabilidade do *in dubio pro reo* (i.e. na dúvida, a decisão favorece o réu) é preocupante, porém é ainda mais grave o fato de ter sido ignorada pelos operadores e estudantes de direito ($n = 74$), que condenaram na mesma proporção do restante da amostra geral. Ou seja, os padrões de condenação dos estudantes e operadores de direito não se diferem de outros recortes amostrais. O que corrobora achados de outros estudos

em que os tipos de amostra não geraram efeito em julgamentos criminais e civis simulados (estudantes em geral, estudantes de direito, população geral, jurados e juízes; BORNSTEIN, 2017; BORNSTEIN et al., 2017; JOHNSON, 2014). Assim, reforça-se a validade ecológica de estudos de simulação de julgamento com amostras que não sejam do direito, pois isso, isoladamente, parece não ter efeito preditivo sobre o veredito (DEVINE; CAUGHLIN, 2014).

Em relação ao padrão de condenação para cada um dos cenários experimentais (C1, C2, C3 e C4) não ocorreu uma punição maior para os réus negros e pobres, resultado distinto de grande parte dos estudos de julgamento. Na verdade, os participantes acabaram condenando mais frequentemente os acusados quando a vítima era um negro pobre, principalmente quando o réu era um branco de classe média. Nesse sentido, a intersecção raça/classe da vítima foi o fator determinante para o veredito, predispondo a um veredito protetivo para os casos em que uma pessoa negra e pobre sofria o homicídio. Essa reação discrepante aos casos em que o negro pobre aparece como vítima pode ser interpretada como uma amplificação de resposta, uma manifestação de racismo ambivalente (KATZ; WACKENHUT; HASS, 1986) que resulta da dupla percepção de que negros são desviantes e, ao mesmo tempo, estão em desvantagem (LIMA; VALA, 2004).

A presença de elementos inconsistentes e opostos cria uma ambivalência de sentimentos acarretando uma tensão psicológica entre a valorização do igualitarismo e do individualismo. Para reduzir a ambivalência, os indivíduos tendem a polarizar ou radicalizar suas atitudes, fenômeno conhecido como amplificação de resposta (ou response amplification; BELL; ESSES, 2002). Essa amplificação da resposta envolve reagir de forma mais intensa, positiva ou negativamente, com membros de grupos estigmatizados em relação a grupos não estigmatizados devido à tensão psicológica presente em algumas formas de viés (DOVIDIO, GAERTNER; PEARSON, 2016). Nesse sentido, Bagby e colaboradores (1994) encontraram, no Canadá, uma maior propensão a condenação para réus brancos em relação a negros. Os autores sugeriram que uma preocupação com a autoimagem e com a imagem social poderia explicar esses resultados, assim os participantes para não parecerem racistas supercompensaram em sua tomada de decisão.

Quanto à influência da autoidentificação política, de forma geral os participantes que se autoidentificaram como de direita condenaram mais frequentemente diante de cenários de homicídio intergrupual/interracial. Por exemplo, apresentaram praticamente o mesmo número de condenações que os autoidentificados com a esquerda no cenário C2 (acusado branco de classe média e réu negro e pobre); e condenaram mais que os de esquerda em C3 (acusado negro pobre com vítima branca de classe média). Já os que se identificaram com a esquerda agiram de forma

protetiva aos negros e punitiva aos acusados brancos e condenaram mais em C3 (acusado branco de classe média e réu negro e pobre).

A diferença entre os grupos de esquerda e direita nos *níveis de atitudes ideológicas e de preconceito* (1), bem como nos *padrões de condenação* (2), associado ao fato da amostra ter sido predominantemente de indivíduos identificados com a esquerda pode ajudar na compreensão do porque os réus negros e pobres não receberam um maior número de condenações. Isso porque, o padrão de condenação da amostra total parece ter sido enviesado pelo predomínio de indivíduos de esquerda, com médias baixas em autoritarismo, dominância, racismo e preconceito de classe. Predomina na literatura uma compreensão de que os *níveis de atitudes ideológicas e de preconceito* (1) impactam o processo de veredito, sendo construtos potencialmente protagonistas para a compreensão da discriminação sociorracial no julgamento (DEVINE; CAUGHLIN, 2014; DUCKITT; SIBLEY, 2017; JOST; BANAJI; NOSEK, 2004; ALEXANDER, 2012; JOHNSON, 2017; LEWIS, 2018). Por exemplo, o autoritarismo de direita é comumente relacionado com as disparidades nas sentenças, em que níveis elevados do autoritarismo estariam relacionados com a absolvição/condenação de forma generalizada (independente da raça e da classe) e também com uma punição mais severa nos casos de condenação (e.g. tipo de pena, anos de prisão; DEVINE; CAUGHLIN, 2014; DUCKITT; SIBLEY, 2017; FRIESEN et al., 2018; JOST; BANAJI; NOSEK, 2004).

As análises mostraram que as médias dos construtos foram inferiores a quatro, o ponto neutro, para todos os construtos (autoritarismo de direita, dominância social, racismo moderno e preconceito de classe). De forma que, pela pequena variabilidade nas pontuações dos respondentes, não foi possível testar se há um efeito de diferentes níveis de autoritarismo, dominância, preconceito de classe e racismo, principalmente, na condenação nos cenários de réus negros e pobres. Portanto, estudos futuros devem testar a hipótese de que indivíduos com níveis médios ou altos de autoritarismo de direita, dominância social, preconceito de raça e de classe e, provavelmente, autoidentificados com a direita, condenam mais réus pertencentes a grupos minoritários (como negros e pobres). Aparentemente, a relação das atitudes ideológicas e de preconceito com a condenação não ocorre de forma indiscriminada, mas sim para grupos específicos.

Um outro ponto foram os *padrões de condenação* (2), os indivíduos que condenaram nos cenários que os réus negros e pobres não apresentaram médias maiores de autoritarismo, dominância, racismo moderno e preconceito de classe. Apesar disso, pode-se destacar o fato de os participantes que condenaram no cenário C3 (acusado negro pobre e vítima negra pobre) ter sido aqueles com as maiores médias em todos os construtos. Em razão disso,

análises adicionais foram conduzidas para explorar essa relação. Foi formado um grupo composto pelos indivíduos do quartil superior de pontuação em autoritarismo ($n = 100$, $M \geq 4,17$). Apesar do grupo formado ainda ter níveis consideravelmente baixos de autoritarismo, o padrão de condenação foi distinto da amostra total, com menor condenação para os casos com réus brancos de classe média. O que indica uma tendência de que a condenação de negros e pobres e a absolvição de brancos de classe média/alta acompanhe a concordância com posições autoritárias, agravando conforme níveis mais elevados de autoritarismo. Assim, estudos com amostra com elevados *níveis de atitudes ideológicas e de preconceito* (1) poderiam indicar outros *padrões de condenação* (2). Por exemplo, no caso do autoritarismo, conforme estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) o nível médio do construto para os brasileiros é superior a 5,6 (numa escala de 1 a 7). Ou seja, apenas uma amostra com níveis mais elevados de autoritarismo representaria o padrão de condenação do brasileiro médio.

Numerosos estudos analisaram a interação da raça da vítima para a compreensão da discriminação nos julgamentos, normalmente na interação com a raça do acusado e do juiz. Apesar disso não existe um consenso quanto ao efeito da raça e da classe do réu nas decisões de julgamento, porém, várias pesquisas têm mostrado um tratamento mais severo para réus negros e pobres (JENNINGS et al, 2014; RADELET; PIERCE, 2011a; JOHNSON, 2014). Quanto à raça, Devine e Caughlin (2014) encontraram um efeito pequeno, mas significativo, nas condenações, em que os jurados são mais propensos a condenar os réus de uma raça diferente da própria. Em casos em que essas características são similares, os negros têm mais chances de serem sentenciados à prisão e receber sentenças mais longas quando comparados a brancos, especialmente em crimes relacionados a entorpecentes (CURRY; CORRAL-COMACHO 2008; SPOHN et al., 2014; WARD; HARTLEY, TILLYER, 2016). Da mesma forma, negros são sentenciados mais duramente do que os brancos se são jovens e homens; se estão desempregados ou se têm baixa renda; se são representados por defensores públicos em vez de por um advogado particular; se têm antecedentes criminais sérios; e se foram condenados por delitos de drogas ou crimes de menor gravidade (JOHNSON 2003; SPOHN 2000; ULMER; JOHNSON 2004). Nesse sentido, Wooldredge et al., (2015) encontrou um efeito direto sobre a decisão de prisão preventiva e um indireto sobre a sentença final.

Cabe ressaltar ainda que os estudos costumam encontrar sentenças mais severas para os negros que vitimaram brancos (e.g. PATERNOSTER; BRAME, 2008; PIERCE; RADELET, 2005). No Brasil, Costa (1999) analisou 133 casos julgados pelo tribunal do júri no Rio de Janeiro e constatou uma chance duas vezes maior de condenação para os réus cuja vítima era branca. Da mesma forma, Jennings e colaboradores (2014), considerando mais 30 anos de casos

judiciais envolvendo pena de morte, encontraram uma maior probabilidade de condenação para acusados negros quando a vítima era branca. Ademais, Sorensen e Wallace (1999) encontraram uma maior severidade punitiva na sentença final para negros que vitimaram brancos em casos de homicídio. No entanto, outros pesquisadores, encontraram uma ausência de efeitos para a raça réu. Por exemplo, Maeder e Yamamoto (2015) não encontraram diferenças nas sentenças para réus canadenses negros ou brancos, mas apenas uma maior atribuição de causalidade interna (disposicional) para negros. Já outras pesquisas apontam resultados num sentido oposto, em que os réus brancos são tratados com mais severidade do que os réus negros (e.g. BAGBY et al., 1994; MARCUS-NEWHALL; BLAKE; BAUMANN, 2002).

Finalmente, considera-se que o presente estudo tenha cumprido seu objetivo, ainda que apresente algumas limitações, de examinar as diferenças de veredito em um julgamento simulado de homicídio envolvendo negros pobres e brancos de classe média alternando como acusados ou vítimas; considerando os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito do julgador. Adiante, é apresentada a conclusão dessa dissertação em que são retomados os principais resultados, detalhadas as limitações e indicados os direcionamentos futuros.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo examinar as disparidades sociorraciais nas sentenças. Destacou a influência da classe e da raça do acusado e da vítima; e o preconceito de raça e o de classe, autoritarismo e dominância social do julgador. Especificamente, buscou-se organizar um arcabouço teórico que de subsídios a estudos empíricos em Psicologia do Julgamento. E também, conhecer as diferenças de veredito em um julgamento simulado de homicídio envolvendo negros pobres e brancos de classe média alternando como acusados ou vítimas; considerando os níveis de atitudes ideológicas e de preconceito do julgador.

A compreensão da sobre representação de negros e pobres no sistema prisional envolve diversos fatores complexos, como o racismo e o classismo, o encarceramento em massa, a acumulação de desvantagens antes e durante o processamento do sistema de justiça criminal e as limitações cognitivas humanas. As questões raciais e de classe protagonizam as explicações do aumento do encarceramento nos últimos 40 anos. Desde 1930, cinco grandes ondas históricas têm elaborado e desenvolvido métodos e teorias que expliquem o fenômeno das disparidades sociorraciais no contexto jurídico. Atualmente, essas pesquisas têm ressaltado

efeitos cumulativos das interações entre raça, gênero, idade e nível socioeconômico ao longo das etapas do sistema de justiça criminal. Múltiplos processos de desigualdade se acumulam e se retroalimentam afetando negativamente negros e pobres (privações no âmbito da saúde, educação, economia, entre outros), inclusive no sistema de justiça criminal.

No Brasil, ainda que escassos, os estudos têm apresentados dados relevantes que corroboram a disparidade para réus negros e pobres. O ciclo de desvantagens no processo de justiça penal possui fortes evidências, e é agravado pela ausência de um guia de sentença ou *guidelines*, o que torna a tomada de decisão predominantemente subjetivo e sujeito ao processamento intuitivo e seus vieses. Portanto, estudos que se voltam para a decisão de sentença podem oferecer elementos que explicam as disparidades sociorracial no sistema prisional; ao considerar os vieses no processamento cognitivo e a influência de atributos individuais na tomada de decisão. Principalmente, traços individuais ligados à categorização social, como atitudes ideológicas e de preconceito, que podem contribuir para o aumento do aprisionamento e a produção de disparidades.

Quanto ao estudo empírico, cabe ressaltar que idealmente todos os casos deveriam ter recebido sentença absolutória, pois, na dúvida, as decisões devem ser favoráveis ao réu. Apesar disso, um terço dos casos recebeu sentença condenatória, em que a maior frequência de condenação foi para os casos de homicídio em que a vítima era negra e pobre. Ao contrário do que grande parte da literatura aponta, os réus negros e pobres não receberam um tratamento mais duro do que réus brancos de classe média. Esse padrão de condenação protetivo nos cenários com vítimas negras e pobres pode ter acontecido pelo efeito de amplificação de resposta, uma manifestação de racismo ambivalente que serve como super compensação para aliviar o desconforto psicológico advindo do conflito entre valores individuais e sociais diante de decisões que envolvem grupos minoritários.

É possível que o padrão de condenação também tenha sido influenciado por um viés amostral, pois a maioria dos participantes se autoidentificaram como de esquerda ou centro esquerda, apresentando baixos níveis de autoritarismo de direita, dominância social, racismo moderno e preconceito de classe. Análises adicionais indicaram diferença significativa nos níveis dessas atitudes ideológicas e de preconceito entre dois grupos, um formado por indivíduos identificados com a esquerda e outro por indivíduos identificados com a direita. Além disso, esses grupos apresentaram padrão de condenação distinto nos cenários C7 (acusado negro pobre com vítima branca de classe média) e C11 (acusado branco de classe média e vítima branca de classe média); o grupo de direita condenou mais em cenários de homicídio intergrupual/interracial, apresentando um padrão de resposta mais protetivo em relação ao réu e

vítima branca de classe média; ao passo que os de esquerda, foram mais protetivos em relação à vítima negra.

Algumas limitações do estudo incluem: o viés amostral, pois a maioria dos participantes se identificou politicamente com a esquerda; a impossibilidade do uso de análises mais robustas, pois devido à quantidade de manipulações experimentais a amostra específica para cada cenário é reduzida; e a ausência de um grupo controle, que permitiria a comparação dos padrões de condenação/absolvição em relação cenários sem a manipulação de raça e classe. Além disso, pode ter ocorrido alguma falha metodológica relacionada ao controle da manipulação nos cenários, apesar do estudo piloto. Por exemplo, é possível que a fotografia do branco de classe média tenha evocado estereótipos negativos quanto ao branco rico, como as figuras popularmente rechaçadas do político corrupto ou do empresário mesquinho e inescrupuloso.

Portanto, considerando as limitações, algumas sugestões para estudos futuros envolvem testar o indicativo de que a autoidentificação política é um fator que impacta substancialmente o processo decisório; de que os níveis elevados de autoritarismo não se relacionam com uma maior atitude punitiva de maneira indiscriminada, mas atuam predominantemente em relação a indivíduos pertencentes a grupos minoritários. Além disso, que sejam realizadas pesquisas com amostras maiores em estudos únicos com múltiplos cenários experimentais; ou que sejam realizados múltiplos estudos com cenários experimentais únicos ou em menor quantidade. Por fim, sugere-se investigar as disparidades na sentença em relação a outros tipos de crime; utilizando outras variáveis contextuais e psicológicas; e outros tipos de amostra (por exemplo, policiais, estudantes e operadores do direito).

Pesquisadores de *sentencing* sugerem alo que pode ser feito para eliminar disparidades sociorraciais injustificadas. Em alguns países a implementação de tecnologias jurídicas como os guias de sentença (guidelines) ou reformas legais, como o movimento de sentenciamento estruturado que reduziu drasticamente a magnitude das disparidades na condenação, mas não as eliminou. A estruturação da sentença foi projetada para produzir condenações mais uniforme e combater as disparidades raciais. Contudo, essa é uma solução geral para um problema específico. No Brasil, seria uma primeira medida para combates essas disparidades, mas é necessário também desenvolver intervenções específicas voltadas para combater as disparidades sociorraciais.

É importante que distintos e múltiplos recursos sejam utilizados nas pesquisas de simulação de julgamento, pois ajudam a elucidar diferentes achados entre amostras para fins de generalização. As pesquisas no campo da Psicologia do Julgamento, ou mesmo de *sentencing*, são surpreendentemente escassas no Brasil. E, mesmo em contexto internacional, poucos

pesquisadores investigaram os efeitos combinados da raça e classe do réu e da vítima para tentar compreender melhor mecanismos ligados à disparidade na sentença. Esta dissertação foi uma tentativa de estudar fatores ligados à disparidade na sentença a partir de um referencial teórico e metodológico da psicologia. Todo o esforço foi para integrar diferentes áreas do conhecimento que investigam a tomada de decisão jurídica com distintas abordagens e níveis de análise. Neste intuito se ressalta que o presente trabalho cumpriu seu propósito e contribuiu para o crescente corpo de literatura que examina as maneiras pelas quais os vieses sociorraciais podem interferir na tomada de decisões do julgador.

REFERÊNCIAS

ACCORSSI, Aline; SCARPARO, Helena; GUARESCHI, Pedrinho. A naturalização da pobreza: reflexões sobre a formação do pensamento social. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 3, 2012.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica - As mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 43, p. 45-63, 1995.

_____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

_____. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 65-78, 1991.

ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 51-84, 2010.

AGAN, Amanda; FREEDMAN, Matthew; OWENS, Emily. **Is your lawyer a lemon? Incentives and selection in the public provision of criminal defense**. 2017. Disponível em: <<https://www.irlp.wisc.edu/newsevents/workshops/2017/participants/papers/4-Agan-Freedman-Owens-20170616-SRW-2017.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

ALEXANDER, Michelle. The New Jim Crow. **Ohio St. J. Crim. L.**, Ohio, v. 9, p. 7, 2011.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

_____. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, São Paulo, v. 22, n. 52, p. 77-95, 2014.

ALTEMEYER, Bob. **Enemies of freedom: Understanding right-wing authoritarianism**. San Francisco: Jossey-Bass, 1988.

_____. **The authoritarian specter**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

_____. **The other "authoritarian personality"**. In: Advances in experimental social psychology. Academic Press, Cambridge, 1998. p. 47-92.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena de Prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANDREOLI, Sergio Baxter et al. Prevalence of mental disorders among prisoners in the state of Sao Paulo, Brazil. **PLoS One**, Nova York, v. 9, n. 2, p. e88836, 2014.

ARNOLD, David; DOBBIE, Will; YANG, Crystal S. **Racial Bias in Bail Decisions**. 2018. Disponível em: <<https://www.princeton.edu/~wdobbie/files/racialbias.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

ARTES, Amélia; RICOLDI, Arlene Martinez. Acesso de Negros no Ensino Superior: O que Mudou entre 2000 e 2010. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 45, n. 158, p. 858-881, 2015.

BAGBY, R. M., PARKER, J. D., RECTOR, N. A., & KALEMBA, V. Racial prejudice in the Canadian legal system. **Law and Human Behavior**, Ohio, v. 18, n. 3, p. 339-350, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARON, Jonathan. **Tinking and Deciding**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

BAUMER, Eric P. Reassessing and redirecting research on race and sentencing. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 30, n. 2, p. 231-261, 2013.

BELAUNZARAN-ZAMUDIO, Pablo F. et al. Burden of HIV, syphilis, and hepatitis B and C among inmates in a prison state system in Mexico. **AIDS research and human retroviruses**, Nova York, v. 33, n. 6, p. 524-533, 2017.

BELL, David W.; ESSES, Victoria M. Ambivalence and response amplification: A motivational perspective. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Washington, v. 28, n. 8, p. 1143-1152, 2002.

BELTON, Ian. **The role of personal mitigating factors in criminal sentencing judgments: an empirical investigation**. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) - Middlesex University, Londres, 2018.

BENNETT, W. Lance; FELDMAN, Martha S. **Reconstructing reality in the courtroom: Justice and judgment in American culture**. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 147-162.

BINSWANGER, Ingrid A. et al. Health disparities and the criminal justice system: an agenda for further research and action. **Journal of Urban Health**, Londres, v. 89, n. 1, p. 98-107, 2012.

BLAIR, Irene V.; JUDD, Charles M.; CHAPLEAU, Kristine M. The influence of Afrocentric facial features in criminal sentencing. **Psychological science**, New Orleans, v. 15, n. 10, p. 674-679, 2004.

BLUMSTEIN, Alfred. On the racial disproportionality of United States' prison populations. **J. Crim. I. & Criminology**, Detroit, 73, p. 1259, 1982.

_____. Racial disproportionality of US prison populations revisited. **U. Colo. I. Rev.**, Nova York, v. 64, p. 743, 1993.

BORDALO, Pedro; GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. Salience theory of judicial decisions. **The Journal of Legal Studies**, Nova York, v. 44, n. S1, p. S7-S33, 2015.

BORNSTEIN, Brian H. The ecological validity of jury simulations: Is the jury still out?. **Law and human Behavior**, Nova York, v. 23, n. 1, p. 75, 1999.

_____. Jury simulation research: Pros, cons, trends and alternatives. *In*: KOVERA, Margaret B. (Ed.), **The psychology of juries**. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 207-226.

BORNSTEIN, Brian H. et al. Mock juror sampling issues in jury simulation research: A meta-analysis. **Law and human behavior**, Nova York, v. 41, n. 1, p. 13, 2017.

BORNSTEIN, Brian H.; GREENE, Edie. Jury decision making: Implications for and from psychology. **Current Directions in Psychological Science**, Nova York, v. 20, n. 1, p. 63-67, 2011.

BORYSOVA, Meghan E. et al. Racial and ethnic health disparities in incarcerated populations. **Journal of health disparities research and practice**, Londres, v. 5, n. 2, p. 92, 2012.

BOTELHO, Mónica; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Julgar quem mata: A decisão judicial em processos-crime de homicídio. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 36, n. 1, p. 15-29, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941**. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRENNAN, Pauline K.; SPOHN, Cassia. The joint effects of offender race/ethnicity and sex on sentence length decisions in federal courts. **Race and Social Problems**, Nova York, v. 1, n. 4, p. 200-217, 2009.

BUENO, Natália S.; DUNNING, Thad. Race, resources, and representation: evidence from Brazilian politicians. **World Politics**, Nova York, v. 69, n. 2, p. 327-365, 2017.

CARONE, Iray. Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 13-24.

CERQUEIRA, Daniel R. C. et al. **Nota técnica - Atlas da Violência 2017**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2018.

CHIRICOS, Theodore G.; CRAWFORD, Charles. Race and imprisonment: A contextual assessment of the evidence. **Ethnicity, race, and crime: Perspectives across time and place**, Nova York, v. 13, p. 281-309, 1995.

CHODOS, Anna H. et al. Older jail inmates and community acute care use. **American journal of public health**, Nova York, v. 104, n. 9, p. 1728-1733, 2014.

CIDADE, Elívia Camurça; MOURA JR., James Ferreira; XIMENES, Vêronica Morais. Implicações psicológicas da pobreza na vida do povo latinoamericano. **Psicologia Argumento**, Porto Alegre, v. 30, n. 68, p.87-98, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil - Junho 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

COCHRAN, Joshua C.; MEARS, Daniel P.; BALES, William D. Who gets visited in prison? Individual and community level disparities in inmate visitation experiences. **Crime & Delinquency**, Nova York, v. 63, n. 5, p. 545-568, 2014.

COCHRAN, Joshua C.; SIENNICK, Sonja E.; MEARS, Daniel P. Social Exclusion and Parental Incarceration Impacts on Adolescents' Networks and School Engagement. **Journal of Marriage and Family**, Denver, v. 80, n. 2, p. 478-498, 2018.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Niterói/Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.

COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso. **Jovens–Revista de Estudos sobre Juventud**, Madrid, v. 9, n. 22, p. 338-355, 2005.

COMFORT, Megan. “A Twenty-Hour-a-Day Job” The Impact of Frequent Low-Level Criminal Justice Involvement on Family Life. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, Nova York, v. 665, n. 1, p. 63-79, 2016.

COMIM, Flavio V. et al. Sem pobreza, mas com "fomes": Visões Econômicas e psicológicas. In: XIMENES, Verônica Morais et al. (Org.). **Implicações Psicossociais da Pobreza: Diversidades e resistências**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. p. 17-44.

COSTA, Luiza Lins Araujo. **O adolescente em conflito com a lei: representações sociais e julgamentos de estudantes de direito**. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.

COSTA, Ribeiro Carlos Antonio. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 691-727, 1999.

CROCHIK, Jose Leon. **A ideologia da racionalidade tecnológica e a personalidade narcisista**. 1999. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

_____. Preconceito: relações com a ideologia e com a personalidade. **Estudos de psicologia**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 309-319, 2005.

CROWNE, Douglas P.; MARLOWE, David. A new scale of social desirability independent of psychopathology. **Journal of consulting psychology**, Nova York, v. 24, n. 4, p. 349, 1960.

CURRY, Theodore R.; CORRAL-CAMACHO, Guadalupe. Sentencing young minority males for drug offenses: Testing for conditional effects between race/ethnicity, gender and age during the US war on drugs. **Punishment & Society**, Nova York, v. 10, n. 3, p. 253-276, 2008.

DA SILVA, Rogério Ferreira; LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Crime and punishment: the impact of skin color and socioeconomic status of defendants and victims in jury trials in Brazil. **The Spanish journal of psychology**, Madrid, v. 19, 2016.

DAVIS, Teresa L. et al. Predictors of sentencing decisions: The beliefs, personality variables, and demographic factors of juvenile justice. **Journal of Applied Social Psychology**, Detroit, v. 23, n. 6, p. 451-477, 1993.

DEVINE, Dennis J.; CAUGHLIN, David E. Do they matter? A meta-analytic investigation of individual characteristics and guilt judgments. **Psychology, Public Policy, and Law**, Nova York, v. 20, n. 2, p. 109, 2014.

DHAMI, Mandeep K.; AYTON, Peter. Bailing and jailing the fast and frugal way. **Journal of behavioral decision making**, Nova York, v. 14, n. 2, p. 141-168, 2001.

DHAMI, Mandeep K.; HARRIES, Clare. Information search in heuristic decision making. **Applied Cognitive Psychology**, Nova York, v. 24, n. 4, p. 571-586, 2010.

DHAMI, Mandeep K.; THOMSON, Mary E. On the relevance of Cognitive Continuum Theory and quasirationality for understanding management judgment and decision making. **European Management Journal**, Paris, v. 30, n. 4, p. 316-326, 2012.

DHAMI, Mandeep K.; BELTON, Ian; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane. Quasirational models of sentencing. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, Nova York, v. 4, n. 3, p. 239-247, 2015.

DIAMOND, Shari Seidman. Illuminations and shadows from jury simulations. **Law and Human Behavior**, Nova York, v. 21, n. 5, p. 561, 1997.

DIRKZWAGER, Anja; NIEUWBEERTA, Paul; BLOKLAND, Arjan. Effects of first-time imprisonment on postprison mortality: a 25-year follow-up study with a matched control group. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, Ohio, v. 49, n. 3, p. 383-419, 2012.

DOBBIE, Will; GOLDIN, Jacob; YANG, Crystal S. The Effects of Pretrial Detention on Conviction, Future Crime, and Employment: Evidence from Randomly Assigned Judges. **American Economic Review**, Nova York, v. 108, n. 2, p. 201-40, 2018.

_____. The independent and joint effects of race/ethnicity, gender, and age on sentencing outcomes in US federal courts. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 27, n. 1, p. 1-27, 2010.

DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira et al. Prevalence of syphilis and HIV infection during pregnancy in incarcerated women and the incidence of congenital syphilis in births in prison in Brazil. **Cadernos de saude publica**, São Paulo, v. 33, p. e00183616, 2017.

DOVIDIO, John F.; GAERTNER, Samuel L. Aversive racism and selection decisions: 1989 and 1999. **Psychological science**, Nova York, v. 11, n. 4, p. 315-319, 2000.

DUCKITT, John. A dual-process cognitive-motivational theory of ideology and prejudice. *In*: ZANNA, M. (Ed.). **Advances in experimental social psychology**. San Diego: Academic Press, 2001. p. 41-113.

DUCKITT, JOHN; BIZUMIC, B.; KRAUSS, S. W.; HELED, E. A tripartite approach to right-wing authoritarianism: The authoritarianism-conservatism-traditionalism model. **Political Psychology**, Nova York, v. 31, n. 5, p. 685-715, 2010.

DUCKITT, JOHN; SIBLEY, CHRIS G. Personality, ideology, prejudice, and politics: A dual-process motivational model. **Journal of personality**, Nova York, v. 78, n. 6, p. 1861-1894, 2010.

DUCKITT, JOHN; SIBLEY, CHRIS G. The dual process motivational model of ideology and prejudice. *In*: SIBLEY, G. Chris; BARLOW, Fiona Kate (Eds.). **Cambridge handbook of the psychology of prejudice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 188-221.

DUCKITT, JOHN; WAGNER, C.; DU PLESSIS, I.; BIRUM, I. The psychological bases of ideology and prejudice: Testing a dual process model. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 83, n. 1, p. 75-93, 2002.

EBERHARDT, Jennifer L. et al. Looking deathworthy: Perceived stereotypicality of Black defendants predicts capital-sentencing outcomes. **Psychological Science**, Nova York, v. 17, n. 5, p. 383-386, 2006.

ELLISON, Jared M.; BRENNAN, Pauline K. Sentencing Outcomes and Disparity. *In*: HUEBNER, Beth M.; BYNUM, Timothy S. (Eds.). **The Handbook of Measurement Issues in Criminology and Criminal Justice**. New York: John Wiley & Sons, 2016. p.328-350.

ENGLICH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing dice with criminal sentences: The influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Londres, v. 32, n. 2, p. 188-200, 2006.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de O. **Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília: Ipea, 2008.

FERRANDINO, Joseph. Minority threat hypothesis and NYPD stop and frisk policy. **Criminal Justice Review**, Nova York, v. 40, n. 2, p. 209-229, 2014.

FLATT, Jason D. et al. Post-traumatic stress disorder symptoms and associated health and social vulnerabilities in older jail inmates. **Aging & mental health**, Londres, v. 21, n. 10, p. 1106-1112, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Medo da Violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatori_o.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2002a.

_____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Os anormais: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

FRANKLIN, Travis W. The state of race and punishment in America: Is justice really blind?. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, 2017.

FRANKLIN, Travis W.; DITTMANN, Layne; HENRY, Tri Keah S. Extralegal disparity in the application of intermediate sanctions: An analysis of US district courts. **Crime & Delinquency**, Nova York, v. 63, n. 7, p. 839-874, 2017.

FREIBURGER, Tina L.; JORDAN, Kareem L.; HILINSKI-ROSICK, Carly M. A Multivariate Analysis of Incarceration and Sentence Length Decisions for Older Defendants. **Criminal Justice Policy Review**, Nova York, p. 1-22, 2018.

FRIESEN, Justin P.; LAURIN, K.; SHEPERD, S., GAUCHER, D.; KAY, A. C. System justification: Experimental evidence, its contextual nature, and implications for social change. **British Journal of Social Psychology**, Londres, 2018.

FRYER JR., Roland G. National Bureau of Economic Research. **An empirical analysis of racial differences in police use of force - Revised**. 2018. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w22399>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

GELLER, Amanda et al. Beyond absenteeism: Father incarceration and child development. **Demography**, Londres, v. 49, n. 1, p. 49-76, 2012.

GIGERENZER, Gerd. **O poder da intuição: o inconsciente dita as melhores decisões**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2009.

GIGERENZER, Gerd et al. **Simple heuristics that make us smart**. New York: Oxford University Press, 1999.

GIGERENZER, Gerd; GAISSMAIER, Wolfgang. Heuristic decision making. **Annual review of psychology**, Nova York, v. 62, p. 451-482, 2011.

GOODMAN-DELAHUNTY, Jane; SPORER, Siegfried Ludwig. Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparity. **Australian Journal of Forensic Sciences**, Sidney, v. 42, n. 1, p. 19-36, 2010.

GRAHAM, Lesley et al. Understanding extreme mortality among prisoners: a national cohort study in Scotland using data linkage. **The European Journal of Public Health**, Paris, v. 25, n. 5, p. 879-885, 2015.

GREENWALD, Anthony G. et al. Understanding and using the Implicit Association Test: III. Meta-analysis of predictive validity. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 97, n. 1, p. 17, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

GUPTA, Arpit; HANSMAN, Christopher; FRENCHMAN, Ethan. The heavy costs of high bail: Evidence from judge randomization. **The Journal of Legal Studies**, Nova York, v. 45, n. 2, p. 471-505, 2016.

HAMMOND, Kenneth R. **Human judgment and social policy: Irreducible uncertainty, inevitable error, unavoidable injustice**. New York: Oxford University Press on Demand, 1996.

_____. **Judgments under stress**. New York: Oxford University Press on Demand, 2000.

_____. Intuition, no!... quasirationality, yes!. **Psychological Inquiry**, Nova York, v. 21, n. 4, p. 327-337, 2010.

HASTIE, Reid (Ed.). **Inside the juror: The psychology of juror decision making**. New York: Cambridge University Press, 1993.

HAWKINS, Darnell F. Causal attribution and punishment for crime. **Deviant Behavior**, Nova York, v. 2, n. 3, p. 207-230, 1981.

HEATON, Paul; MAYSON, Sandra; STEVENSON, Megan. The downstream consequences of misdemeanor pretrial detention. **Stan. L. Rev.**, Ohio, v. 69, p. 711, 2017.

HEHMAN, Eric; FLAKE, Jessica K.; CALANCHINI, Jimmy. Disproportionate use of lethal force in policing is associated with regional racial biases of residents. **Social Psychological and Personality Science**, Nova York, p. 1-9, 2017.

HENRY, Frances; TATOR, Carol. **Racial profiling in Toronto: Discourses of domination, mediation, and opposition**. Toronto: Canadian Race Relations Foundation, 2005.

HO, Arnold K.; SIDANIUS, J.; PRATTO, F.; LEVIN, S.; THOMSEN, L.; KTEILY, N.; SHEEHY-SKEFFINGTON, J. Social dominance orientation: Revisiting the structure and function of a variable predicting social and political attitudes. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Nova York, v. 38, n. 5, p. 583-606, 2012.

HO, Arnold K. et al. The nature of social dominance orientation: Theorizing and measuring preferences for intergroup inequality using the new SDO₇ scale. **Journal of Personality and Social Psychology**, Nova York, v. 109, n. 6, p. 1003, 2015.

HOGARTH, John. **Sentencing as a human process**. Toronto: University of Toronto Press, 1974.

HODSON, Gordon; DHONT, Kristof. The person-based nature of prejudice: Individual difference predictors of intergroup negativity. **European Review of Social Psychology**, Paris, v. 26, n. 1, p. 1-42, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, Rio de Janeiro, n. 8, 2011.

HUNTLEY, Jill E.; COSTANZO, Mark. Sexual harassment stories: Testing a story-mediated model of juror decision-making in civil litigation. **Law and Human Behavior**, Londres, v. 27, n. 1, p. 29, 2003.

HUTTON, Neil. Sentencing as a social practice. *In*: ARMSTRONG, Sarah; MCARA, Lesley (Eds.). **Perspectives on Punishment: The Contours of Control**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 155-174.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2016**. 2017a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=17274>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Trabalho infantil 2016**. 2017b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=17274>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Rendimentos de todas as fontes 2017**. 2018a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=20635>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Projeção Populacional Junho 2018**. 2018b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php>. Acesso em: 16 mai. 2018.

INFOPEN. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2016**. 2017. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias>>

1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 16 de mai. 2018

JACOBSON, Jessica; HOUGH, Mike. **Mitigation: The role of personal factors in sentencing**. 2007. Disponível em <<http://www.prisonreformtrust.org.uk/Portals/0/Documents/mitigation%20-%20the%20role%20of%20personal%20factors%20in%20sentencing.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

JANUSZ, Andrew. Candidate race and electoral outcomes: evidence from Brazil. **Politics, Groups, and Identities**, Nova York, p. 1-23, 2017.

JENNINGS, Wesley G. et al. A critical examination of the “White victim effect” and death penalty decision-making from a propensity score matching approach: The North Carolina experience. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, v. 42, n. 5, p. 384-398, 2014.

JOHNSON, Brian D. Judges on trial: A reexamination of judicial race and gender effects across modes of conviction. **Criminal Justice Policy Review**, Nova York, v. 25, n. 2, p. 159-184, 2014.

_____. The multilevel context of criminal sentencing: Integrating judge-and county-level influences. **Criminology**, Nova York, v. 44, n. 2, p. 259-298, 2006.

_____. Racial and ethnic disparities in sentencing departures across modes of conviction. **Criminology**, Nova York, v. 41, n. 2, p. 449-490, 2003.

JOHNSON, Brian D.; DIPIETRO, Stephanie M. The power of diversion: Intermediate sanctions and sentencing disparity under presumptive guidelines. **Criminology**, Nova York, v. 50, n. 3, p. 811-850, 2012.

JOHNSON, Brian D.; LEE, Jacqueline G. Racial disparity under sentencing guidelines: A survey of recent research and emerging perspectives. **Sociology Compass**, Oxford, v. 7, n. 7, p. 503-514, 2013.

JOHNSON, Cedric. (2017). **The Panthers Can’t Save Us Now**. The Catalyst, 1(1). Disponível em: <<https://catalyst-journal.com/vol1/no1/panthers-cant-save-us-cedric-johnson>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

JOST, John T.; BANAJI, Mahzarin R. The role of stereotyping in system-justification and the production of false consciousness. **British journal of social psychology**, Londres, v. 33, n. 1, p. 1-27, 1994.

JOST, John T.; BANAJI, Mahzarin R.; NOSEK, Brian A. A decade of system justification theory: Accumulated evidence of conscious and unconscious bolstering of the status quo. **Political psychology**, Nova York, v. 25, n. 6, p. 881-919, 2004.

JOST, John; HUNYADY, Orsolya. The psychology of system justification and the palliative function of ideology. **European review of social psychology**, Paris, v. 13, n. 1, p. 111-153, 2002.

_____. Antecedents and consequences of system-justifying ideologies. **Current directions in psychological science**, Nova York, v. 14, n. 5, p. 260-265, 2005.

JOST, John T.; LIVIATAN, I; VAN DER TOORN, J.; LEDGERWOOD, A.; MANDISODZA, A.; NOSEK, B. A., 2010. System justification: How do we know it's motivated. *In*: BOBOCEL, D. R.; KAY, A. C.; ZANNA, M. P. OLSON, J. M. (Eds.). **The psychology of justice and legitimacy: The Ontario symposium**. Hillsdale: Erlbaum, 2010. p. 173-203.

JOST, John T.; THOMPSON, Erik P. Group-based dominance and opposition to equality as independent predictors of self-esteem, ethnocentrism, and social policy attitudes among African Americans and European Americans. **Journal of Experimental Social Psychology**, Nova York, v. 36, n. 3, p. 209-232, 2000.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KATZ, I., WACKENHUT, J., & HASS, R.G. Racial ambivalence, value duality, and behavior. *In*: J. F. DOVIDIO; S. L. GAERTNER (Orgs.). **Prejudice, discrimination, and racism**, Nova York: Academic, 1986. p. 35-59.

KERR, Norbert L.; BRAY, Robert M. Simulation, realism, and the study of the jury. *In*: BREWER, Neil; WILLIAMS, Kipling D. (Eds.). **Psychology and law: An empirical perspective**. New York: Guilford Press, 2005. p. 322-364.

KAPARDIS, Andreas. Jury decision-making. *In*: TOWL, G. J.; CRIGHTON, D. A. (Eds.) **Forensic psychology**. New York: Wiley-Blackwell, 2010. p. 228-243.

KIZER, Jessica M. Arrested by Skin Color: Evidence from Siblings and a Nationally Representative Sample. **Socius**, Oxford, v. 3, p. 2378023117737922, 2017.

KUTATELADZE, Besiki L. et al. Cumulative disadvantage: Examining racial and ethnic disparity in prosecution and sentencing. **Criminology**, Nova York, v. 52, n. 3, p. 514-551, 2014.

LARNEY, Sarah et al. A systematic review and meta-analysis of racial and ethnic disparities in hepatitis C antibody prevalence in United States correctional populations. **Annals of epidemiology**, Nova York, v. 26, n. 8, p. 570-578, 2016.

LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, São Paulo, v. 33, p.1-17, 2017.

LEIBER, Michael J.; BLOWERS, Anita N. Race and misdemeanor sentencing. **Criminal Justice Policy Review**, Nova York, v. 14, n. 4, p. 464-485, 2003.

LERMAN, Amy E.; WEAVER, Vesla M. **Arresting citizenship: The democratic consequences of American crime control**. University of Chicago Press, 2014.

LESLIE, Emily; POPE, Nolan G. The Unintended Impact of Pretrial Detention on Case Outcomes: Evidence from New York City Arraignments. **The Journal of Law and Economics**, Nova York, v. 60, n. 3, p. 529-557, 2017.

LEWIS, NATHANIEL. People's Policy Project. **Mass Incarceration: New Jim Crow, Class War, or Both?** 2018. Disponível em: <<http://peoplespolicyproject.org/wp-content/uploads/2018/01/MassIncarcerationPaper.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 60-65, 2004.

LIMA, Tiago Jessé Souza de. **O papel de representações sobre raça e classe social no preconceito e discriminação**. 2016. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de psicologia (Natal)**, Natal, v. 9, n. 3, p. 401-412, 2004.

LIU, William Ming et al. Using social class in counseling psychology research. **Journal of Counseling Psychology**, Oxford, v. 51, n. 1, p. 3, 2004.

LOCK, K. **Assault definitive guideline: Findings from discussions with sentencers and practitioners**. 2015. Disponível em <<https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Assault-assessment-qualitative-research.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MAEDER, Evelyn M.; YAMAMOTO, Susan; MCMANUS, Laura A. Race salience in Canada: Testing multiple manipulations and target races. **Psychology, Public Policy, and Law**, Toronto, v. 21, n. 4, p. 442, 2015.

MAEDER, Evelyn M. et al. Race-crime congruency in the Canadian context. **Canadian Journal of Behavioural Science/Revue canadienne des sciences du comportement**, Toronto, v. 48, n. 2, p. 162, 2016.

MAEDER, Evelyn M. et al. A test of gender-crime congruency on mock juror decision-making. **Cogent Psychology**, Nova York, v. 5, n. 1, p. 1461543, 2018.

MARCUS-NEWHALL, Amy; BLAKE, Laura Palucki; BAUMANN, Julia. Perceptions of hate crime perpetrators and victims as influenced by race, political orientation, and peer group. **American Behavioral Scientist**, Nova York, v. 46, n. 1, p. 108-135, 2002.

MASCHI, Tina et al. Age, cumulative trauma and stressful life events, and post-traumatic stress symptoms among older adults in prison: do subjective impressions matter?. **The Gerontologist**, Londres, v. 51, n. 5, p. 675-686, 2011.

MASSOGLIA, Michael; PRIDEMORE, William Alex. Incarceration and health. **Annual Review of Sociology**, Paris, v. 41, p. 291-310, 2015.

MCCONAHAY, John B.; HARDEE, Betty B.; BATTS, Valerie. Has racism declined in America? It depends on who is asking and what is asked. **Journal of conflict resolution**, Nova York, v. 25, n. 4, p. 563-579, 1981.

_____. Modern racism, ambivalence, and the modern racism scale. *In: DOVIDIO, J. F.; GAERTNER, S. L. (Eds.). Prejudice, discrimination, and racism.* San Diego: Academic, 1986. p. 91-125.

MEARS, Daniel P. et al. Thinking fast, not slow: How cognitive biases may contribute to racial disparities in the use of force in police-citizen encounters. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, v. 53, p. 12-24, 2017.

MENEFEE, Michael R. The role of bail and pretrial detention in the reproduction of racial inequalities. **Sociology Compass**, Londres, p. 1-9, 2018.

MITCHELL, Ojmarrh. The continuing evolution of race and sentencing research and reviews of this research. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, p. 1-3, 2017.

_____. A meta-analysis of race and sentencing research: Explaining the inconsistencies. **Journal of Quantitative Criminology**, Nova York, v. 21, n. 4, p. 439-466, 2005.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo.** Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOURA JR., Ferreira et al. Concepções de pobreza: um convite à discussão psicossocial. **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 22, n. 2, 2014.

MOURA JR., James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes. A identidade social estigmatizada de pobre: uma constituição opressora. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 28, n.1, p. 76-83, 2016.

MOURA JR., James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, de humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 22, n. 2, 2013.

MOURA JR., James Ferreira.; XIMENES, Verônica Moraes.; SARRIERA, Jorge Castellá. A construção opressora da pobreza no Brasil e suas consequências no psiquismo. **Quaderns de Psicologia**, Madrid, v. 16, n. 2, p. 85-93, 2014.

MULLER, Christopher; WILDEMAN, Christopher. Geographic variation in the cumulative risk of imprisonment and parental imprisonment in the United States. **Demography**, Paris, v. 53, n. 5, p. 1499-1509, 2016.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil – Identidade Nacional versus Identidade Negra.** São Paulo: Autêntica, 2004.

NOWACKI, Jeffrey S. An intersectional approach to race/ethnicity, sex, and age disparity in federal sentencing outcomes: An examination of policy across time periods. **Criminology & Criminal Justice**, Nova York, v. 17, n. 1, p. 97-116, 2016.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Mecanismos sociais de decisões judiciais: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação. **Revista Brasileira de Sociologia**, São Paulo, v. 5, n. 10, 2017.

OLSEN-FULERO, Lynda; FULERO, Solomon M. Commonsense rape judgments: An empathy–complexity theory of rape juror story making. **Psychology, Public Policy, and Law**, Oxford, v. 3, n. 2-3, p. 402, 1997.

OWUSU-BEMPAH, Akwasi; WORTLEY, Scot. Race, crime, and criminal justice in Canada. *In*: BUCERIUS, Sandra M.; TONRY, Michael. (Eds.). **The oxford handbook of ethnicity, crime and immigration**. New York: Oxford University, 2014. p. 283-320.

PATERNOSTER, Raymond; BRAME, Robert. Reassessing race disparities in Maryland capital cases. **Criminology**, Nova York, v. 46, n. 4, p. 971-1008, 2008.

PENNINGTON, Nancy; HASTIE, Reid. Evidence evaluation in complex decision making. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 51, n. 2, p. 242, 1986.

_____. Explaining the evidence: Tests of the Story Model for juror decision making. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 62, n. 2, p. 189, 1992.

_____. Juror decision-making models: The generalization gap. **Psychological Bulletin**, Ohio, v. 89, n. 2, p. 246, 1981.

_____. Explanation-based decision making: Effects of memory structure on judgment. **Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition**, Londres, v. 14, n. 3, p. 521, 1988.

_____. Reasoning in explanation-based decision making. **Cognition**, Nova York, v. 49, n. 1-2, p. 123-163, 1993.

PETTIGREW, Thomas F.; MEERTENS, Roel W. Subtle and blatant prejudice in Western Europe. **European journal of social psychology**, Paris, v. 25, n. 1, p. 57-75, 1995.

PETTIGREW, Thomas F.; TROPP, Linda R. A meta-analytic test of intergroup contact theory. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 90, n. 5, p. 751, 2006.

PIERCE, Glenn L.; RADELET, Michael L. The impact of legally inappropriate factors on death sentencing for California homicides, 1990-1999. **Santa Clara L. Rev.**, Nova York, v. 46, p. 1, 2005.

PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: Proposição de uma agenda de pesquisa. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 277-285, 2009.

PILATI, Ronaldo et al. Tribunal simulado: efeito da ordem das teses e do antecedente do réu. **Paidéia**, São Paulo, v. 20, n. 46, p. 197-206, 2010.

PIZA, Edith; ROSEMBERG, Fúlvia. Cor nos censos brasileiros. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 122-137.

PRATTO, Felicia; SIDANIUS, J.; STALLWORTH, L. M.; MALLE, B. F.. Social dominance orientation: A personality variable predicting social and political attitudes. **Journal of personality and social psychology**, Nova York, v. 67, n. 4, p. 741, 1994.

RACHLINSKI, Jeffrey J. et al. Does unconscious racial bias affect trial judges. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, v. 84, p. 1195-1246, 2009.

RADELET, Michael L.; PIERCE, Glenn L. Race and death sentencing in North Carolina, 1980-2007. **North Carolina Law Review**, Carolina do Norte, v. 89, p. 2119-2159, 2011a.

_____. Death Sentencing in East Baton Rouge Parish, 1990-2008. **Louisiana Law Review**., Louisiana, v. 71, p. 647-673, 2011b.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2015.

REITLER, Angela K.; SULLIVAN, Christopher J.; FRANK, James. The effects of legal and extralegal factors on detention decisions in US district courts. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 30, n. 2, p. 340-368, 2013.

REYNOLDS, William M. Development of reliable and valid short forms of the Marlowe-Crowne Social Desirability Scale. **Journal of clinical psychology**, Londres, v. 38, n. 1, p. 119-125, 1982.

RIBAS JR, Rodolfo de Castro; MOURA, Maria Lucia Seidl de; HUTZ, Claudio S. Adaptação brasileira da escala de desejabilidade social de Marlowe-Crowne. **Avaliação psicológica**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 83-92, 2004.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 53, n. 1, 2010.

RIVLIN, Adrienne et al. Psychosocial characteristics and social networks of suicidal prisoners: towards a model of suicidal behaviour in detention. **PloS one**, Nova York, v. 8, n. 7, p. e68944, 2013.

ROBBERS, Monica. Tough-mindedness and fair play: Personality traits as predictors of attitudes toward the death penalty—an exploratory gendered study. **Punishment & Society**, Nova York, v. 8, n. 2, p. 203-222, 2006.

ROBERTS, Julian V.; ASHWORTH, Andrew. The evolution of sentencing policy and practice in England and Wales, 2003–2015. **Crime and Justice**, Nova York, v. 45, n. 1, p. 307-358, 2016.

ROCHA, Emerson. Ferreira. **O negro no mundo dos ricos: um estudo sobre a disparidade racial de riqueza no Brasil com os dados do censo demográfico de 2010**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SACCO, Airi M.; COUTO, Maria Clara P.; KOLLER, Sílvia H. Revisão sistemática de estudos da psicologia brasileira sobre preconceito racial. **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 233-250, 2016.

SAKS, M. J.; KIDD, R. F. Human processing information: trial by heuristics. **Judgment and decision making. An interdisciplinary reader**, Londres, p. 213-242, 1986.

SANTOS, Maíra Mendes dos et al. Drug-related disorders and the criminal and clinical background of the prison population of São Paulo State, Brazil. **PloS one**, Nova York, v. 9, n. 11, p. e113066, 2014.

SANTOS, Walberto Silva dos et al. Escala de racismo moderno: adaptação ao contexto brasileiro. **Psicol Estud**, São Paulo, v. 3, p. 637-645, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SGARBI, Renata Viebrantz Enne et al. A cross-sectional survey of HIV testing and prevalence in twelve Brazilian correctional facilities. **PloS one**, Nova York, v. 10, n. 10, p. 1-12, 2015.

SIDANIUS, J.; COTTERILL, S.; SHEEHY-SKEFFINGTON, J.; KTEILY, N.; CARVACHO, H. Social dominance theory: Explorations in the psychology of oppression. *In*: SIBLEY, G. Chris; BARLOW, Fiona Kate (Eds.). **Cambridge handbook of the psychology of prejudice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p.149-187.

SIDANIUS, JIM; LEVIN, S.; FEDERICO, C.; PRATTO, F. Legitimizing ideologies: The social dominance approach. *In*: JOST, J. T.; MAJOR, B. (Eds.), **The psychology of legitimacy: Emerging perspectives on ideology, justice, and intergroup relations**. New York: Cambridge University Press, 2001. p. 307-331.

SIDANIUS, Jim; KURZBAN, Robert. Toward an evolutionarily informed political psychology. *In*: HUDDY, L.; SEARS, D. O.; LEVY, J. S. (Eds.). **The Oxford handbook of political psychology**. New York: Oxford University Press, 2013. p. 205-236.

SIDANIUS, Jim; PRATTO, Felicia. **Social dominance: An intergroup theory of social hierarchy and oppression**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

SIDANIUS, Jim; PRATTO, Felicia; MITCHELL, Michael. In-group identification, social dominance orientation, and differential intergroup social allocation. **The Journal of Social Psychology**, Nova York, v. 134, n. 2, p. 151-167, 1994.

SILVA, R. F. **Julgamentos sociais dos crimes de homicídio e suas variáveis impactantes: Uma análise dos julgamentos no Tribunal do Júri de Aracaju de 2003 a 2007.** 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2009.

SMOLEN, Jenny Rose; ARAÚJO, Edna Maria de. Raça/cor da pele e transtornos mentais no Brasil: uma revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 22, p. 4021-4030, 2017.

SORENSEN, Jon; WALLACE, Donald H. Prosecutorial discretion in seeking death: An analysis of racial disparity in the pretrial stages of case processing in a Midwestern county. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 16, n. 3, p. 559-578, 1999.

SPAULDING, Anne C. et al. Prisoner survival inside and outside of the institution: implications for health-care planning. **American Journal of Epidemiology**, Nova York, v. 173, n. 5, p. 479-487, 2011.

SPOHN, Cassia. Evolution of sentencing research. **Criminology & Public Policy**, Nova York, v. 14, n. 2, p. 225-232, 2015.

_____. Racial disparities in prosecution, sentencing, and punishment. *In*: BUCERIUS, Sandra M.; TONRY, Michael H. **The Oxford Handbook of Ethnicity, Crime, and Immigration**. New York: Oxford University Press, 2014. p. 166-193.

_____. Race, sex, and pretrial detention in federal court: Indirect effects and cumulative disadvantage. **U. Kan. L. Rev.**, Londres, v. 57, p. 879, 2008.

_____. Thirty years of sentencing reform: The quest for a racially neutral sentencing process. *In*: HORNIE, Julie (Ed.). **Criminal Justice 2000: Policies, Process, and Decisions of the Criminal Justice System**, v. 3. Washington: US Department of Justice, 2000. p. 427-501.

_____. The effects of the offender's race, ethnicity, and sex on federal sentencing outcomes in the guidelines era. **Law & Contemp. Probs.**, Nova York, v. 76, p. 75, 2013.

SPOHN, Cassia et al. The direct and indirect effects of offender drug use on federal sentencing outcomes. **Journal of quantitative criminology**, Nova York, v. 30, n. 3, p. 549-576, 2014.

SPOHN, Cassia; BRENNAN, Pauline K. The joint effects of offender race/ethnicity and gender on substantial assistance departures in federal courts. **Race and Justice**, Nova York, v. 1, n. 1, p. 49-78, 2011.

SPOHN, Cassia; CEDERBLOM, Jerry. Race and disparities in sentencing: A test of the liberation hypothesis. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 8, n. 3, p. 305-327, 1991.

SPOHN, Cassia; FORNANGO, Robert. US attorneys and substantial assistance departures: Testing for interprosecutor disparity. **Criminology**, Nova York, v. 47, n. 3, p. 813-846, 2009.

SPOHN, Cassia; SPEARS, Jeffrey. The effect of offender and victim characteristics on sexual assault case processing decisions. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 13, n. 4, p. 649-679, 1996.

SPORER, Siegfried L.; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane. Disparities in sentencing decisions. *In*: OSWALD, Margit E.; BIENECK, Steffen; HUPFELD-HIENEMANN, Jorg (Eds.). **The social psychology of punishment of crime**. Chichester: John Wiley & Sons, 2009. p.379-401.

STANOVICH, Keith E.; WEST, Richard F. Individual differences in reasoning: Implications for the rationality debate?. **Behavioral and brain sciences**, Londres, v. 23, n. 5, p. 645-665, 2000.

STEFFENSMEIER, Darrell et al. Reassessing trends in black violent crime, 1980–2008: Sorting out the “Hispanic effect” in Uniform Crime Reports arrests, National Crime Victimization Survey offender estimates, and US prisoner counts. **Criminology**, Nova York, v. 49, n. 1, p. 197-251, 2011.

STEFFENSMEIER, Darrell; ULMER, Jeffery; KRAMER, John. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. **Criminology**, Nova York, v. 36, n. 4, p. 763-798, 1998.

STEVENSON, Megan. **Distortion of Justice: How the Inability to Pay Bail Affects Case Outcomes**. 2016. Disponível em: <<http://www.econ.pitt.edu/sites/default/files/Stevenson.jmp2016.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

STEWART, Andrew L.; TRAN, Julia. Protesting racial hierarchy: Testing a social dominance theory model of collective action among white Americans. **Journal of Social Issues**, Cambridge v. 74, n. 2, p. 299-316, 2018.

SUTTON, John R. Structural bias in the sentencing of felony defendants. **Social Science Research**, Nova York, v. 42, n. 5, p. 1207-1221, 2013.

SZNYCER, Daniel et al. Support for redistribution is shaped by compassion, envy, and self-interest, but not a taste for fairness. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, Londres, v. 114, n. 31, p. 8420-8425, 2017.

TAJFEL, H.; TURNER, J.C. An integrative theory of intergroup conflict. *In*: AUSTIN, W. G.; WORCHEL, S. (Eds.). **The social psychology of intergroup relations**. Monterey: Brooks-Cole, 1979.

TELLES, Edward E. **Race in another America: The significance of skin color in Brazil**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

TIEDE, Lydia; CARP, Robert; MANNING, Kenneth L. Judicial attributes and sentencing-deviation cases: Do sex, race, and politics matter?. **Justice System Journal**, Paris, v. 31, n. 3, p. 249-272, 2010.

- TILLYER, Rob; HARTLEY, Richard D.; WARD, Jeffrey T. Differential treatment of female defendants: Does criminal history moderate the effect of gender on sentence length in federal narcotics cases?. **Criminal justice and behavior**, Nova York, v. 42, n. 7, p. 703-721, 2015.
- TONRY, Michael; MELEWSKI, Matthew. The malign effects of drug and crime control policies on black Americans. **Crime and justice**, Nova York, v. 37, n. 1, p. 1-44, 2008.
- TURNEY, Kristin; HASKINS, Anna R. Falling behind? Children's early grade retention after paternal incarceration. **Sociology of Education**, Toronto, v. 87, n. 4, p. 241-258, 2014.
- TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Extensional versus intuitive reasoning: The conjunction fallacy in probability judgment. **Psychological review**, Nova York, v. 90, n. 4, p. 293, 1983.
- ULMER, Jeffery T. Recent developments and new directions in sentencing research. **Justice Quarterly**, Nova York, v. 29, n. 1, p. 1-40, 2012.
- ULMER, Jeffery T.; JOHNSON, Brian. Sentencing in context: A multilevel analysis. **Criminology**, Nova York, v. 42, n. 1, p. 137-178, 2004.
- VAINSENER, Semira Adler; DE FARIAS, Angela Simões. Júri popular: Algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, São Paulo, v. 34, n. 133, p. 17-22, 1997.
- VAN EIJK, Gwen. Socioeconomic marginality in sentencing: The built-in bias in risk assessment tools and the reproduction of social inequality. **Punishment & Society**, Nova York, v. 19, n. 4, p. 463-481, 2017.
- VÁZQUEZ, José Juan; PANADERO, Sonia. Atribuciones causales de la pobreza en los países menos desarrollados. **Perfiles latinoamericanos**, Buenos Aires, v. 17, n. 34, p. 125-140, 2009.
- VIDMAR, Neil. The psychology of trial judging. **Current Directions in Psychological Science**, Nova York, v. 20, n. 1, p. 58-62, 2011.
- VERHAEGHEN, Paul; AIKMAN, Shelley N.; VAN GULICK, Ana E. Prime and prejudice: Co-occurrence in the culture as a source of automatic stereotype priming. **British Journal of Social Psychology**, Oxford, v. 50, n. 3, p. 501-518, 2011.
- VILANOVA, F.; SOUSA, D. A. D.; KOLLER, S. H.; COSTA, A. B. Cross-Cultural Adaptation and Factor Structure of the Brazilian Version of the Right-Wing Authoritarianism. **Trends in Psychology**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 1299-1316, 2018.
- VOLKOV, Vadim. Legal and Extralegal Origins of Sentencing Disparities: Evidence from Russia's Criminal Courts. **Journal of Empirical Legal Studies**, Nova York, v. 13, n. 4, p. 637-665, 2016.
- VON HELVERSEN, Bettina; RIESKAMP, Jörg. Predicting sentencing for low-level crimes: Comparing models of human judgment. **Journal of Experimental Psychology: Applied**, Nova York, v. 15, n. 4, p. 375, 2009.

XIMENES, Verônica Morais *et al.* Pobreza multidimensional e seus aspectos subjetivos em contextos rurais e urbanos nordestinos. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, n. 2, p. 146-156, 2016.

WALKER, Samuel; SPOHN, Cassia; DELONE, Miriam. **The color of justice: Race, ethnicity, and crime in America**. Cengage Learning, 2012.

WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

WAKEFIELD, Sara; WILDEMAN, Christopher. **Children of the prison boom: Mass incarceration and the future of American inequality**. New York: Oxford University Press, 2013.

WARD, Jeffrey T.; HARTLEY, Richard D.; TILLYER, Rob. Unpacking gender and racial/ethnic biases in the federal sentencing of drug offenders: A causal mediation approach. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, v. 46, p. 196-206, 2016.

WEHBY, George L. *et al.* Disparities in birth weight and gestational age by ethnic ancestry in South American countries. **International journal of public health**, Nova York, v. 60, n. 3, p. 343-351, 2015.

WESTERN, Bruce *et al.* Stress and hardship after prison. **American Journal of Sociology**, Nova York, v. 120, n. 5, p. 1512-1547, 2015.

WIEHE, Sarah E. *et al.* Epidemiology of sexually transmitted infections among offenders following arrest or incarceration. **American journal of public health**, Nova York, v. 105, n. 12, p. e26-e32, 2015.

WILDEMAN, Christopher; MULLER, Christopher. Mass imprisonment and inequality in health and family life. **Annual Review of Law and Social Science**, Nova York, v. 8, p. 11-30, 2012.

WILLIAMS, David R.; PRIEST, Naomi. Racismo e Saúde: um corpus crescente de evidência internacional. **Sociologias**, São Paulo, v. 17, n. 40, 2015.

WILLMOTT, Dominic *et al.* Introduction and validation of the Juror Decision Scale (JDS): An empirical investigation of the Story Model. **Journal of Criminal Justice**, Nova York, v. 57, p. 26-34, 2018.

WIENER, Richard L.; KRAUSS, Daniel A.; LIEBERMAN, Joel D. Mock jury research: Where do we go from here?. **Behavioral sciences & the law**, Londres, v. 29, n. 3, p. 467-479, 2011.

WOOLDREDGE, John *et al.* Is the impact of cumulative disadvantage on sentencing greater for black defendants?. **Criminology & Public Policy**, Nova York, v. 14, n. 2, p. 187-223, 2015.

WORLD PRISION BRIEF. **Prision Studies: Highest to Lowest - Prison Population Total**. 2017. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 16 mai. 2018.

WU, Jawjeong. Racial/ethnic discrimination and prosecution: A meta-analysis. **Criminal Justice and Behavior**, Nova York, v. 43, n. 4, p. 437-458, 2016.

YI, Youngmin; TURNEY, Kristin; WILDEMAN, Christopher. Mental health among jail and prison inmates. **American journal of men's health**, Nova York, v. 11, n. 4, p. 900-909, 2017.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, 24(3), 563-578, 2012.

ZATZ, Marjorie S. The changing forms of racial/ethnic biases in sentencing. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, Nova York, v. 24, n. 1, p. 69-92, 1987.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZHOU, Shelly; PAGE-GOULD, E.; ARON, A.; MOYER, A.; HEWSTONE, M. The Extended Contact Hypothesis: A Meta-Analysis on 20 Years of Research. **Personality and Social Psychology Review**, Nova York, p. 1088868318762647, 2018.

APÊNDICE A – EXEMPLO DE CENÁRIO (C3 - Acusado negro pobre e vítima negra pobre)

VEJA COM ATENÇÃO a notícia abaixo sobre um caso de **homicídio!**
Todas as informações, dados e imagens dos casos são fictícios.

RIO DE JANEIRO

Ação policial termina em prisão para suspeito de homicídio

A polícia divulgou imagem do suspeito preso e da vítima

Por RJ Notícias

14/05/2018 07:25 Atualizado há 3 horas

(Foto: PCSP/Divulgação)



O jovem suspeito de ter cometido o crime.

Nesta segunda-feira (14), um jovem foi preso sob suspeita de ter cometido homicídio (foto à esquerda). No local, as testemunhas informaram à polícia não ter conseguido visualizar o autor do crime.

A polícia abordou e prendeu o jovem em sua residência. Segundo o delegado responsável o suspeito foi detido, mas as investigações continuam.

(Foto: Arquivo pessoal)



Vítima em foto cedida pela família.

Ao serem questionados, familiares da vítima afirmaram estarem tristes com o ocorrido e não entenderem como tal tragédia os atingiu. “A violência hoje em dia está cada vez pior, não temos muito o que fazer”, contaram. À direita foto cedida pela família à redação.

INSTRUÇÕES. Abaixo temos o caso judicial referente à notícia anterior e você é um dos membros do júri. Considere o relatório resumido, que traz os principais elementos levantados ao longo do processo, e tome sua decisão. O restante do Júri já se pronunciou. Mesmo com poucos elementos, é preciso que você se posicione.

FRANCISCO RAIMUNDO SILVA, brasileiro, desempregado, 23 anos, morador de uma favela do Rio de Janeiro, foi denunciado pelo crime de **HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO**. A vítima era JOSÉ ANTÔNIO LIMEIRA, brasileiro, 26 anos, ajudante de caminhoneiro, que habita em uma comunidade dessa mesma cidade.

Considere que **Homicídio Simples Doloso** é matar alguém com a intenção ou assumindo o risco do que se está fazendo.

Resumo do caso: A vítima volta para casa e ao descer do ônibus foi apunhalado e acabou morrendo. Acontece que na noite anterior, envolveu-se numa briga de bar com o acusado. As

testemunhas afirmaram que a discussão foi feia entre eles. Que depois do acontecido todos foram embora e o bar fechou. A **acusação** alegou que ninguém teria motivos para matar a vítima, que era um homem trabalhador e que a morte só poderia estar ligada à briga anterior. A **defesa** afirmou que a vítima tinha um passado duvidoso e envolvimento com o crime. E que o acusado não teve nenhuma participação no fato ocorrido. Nada a acrescentar, conclusos os autos para julgamento.

1. Indique qual sua decisão final, marcando UM dos vereditos:

___ Condenar o réu pelo cometimento de Homicídio Simples Doloso.

___ Absolver o réu pelo cometimento de Homicídio Simples Doloso.

(Só responde a 2 e 3 caso tenha condenado)

2. Qual o grau da pena que o réu mercê receber?

1 2 3 4 5
Mínima Leve Moderada Forte Máxima

3. Se a pena para esse crime varia de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, a qual tempo de sentença você condena o acusado? ___Anos

4. O quanto você confia da sua decisão de sentença?

1 2 3 4 5
Nada Pouco Médio Muito Totalmente

5. O quanto você acredita que o réu estava no controle de suas ações?

nenhum controle 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 total controle

6. Na sua opinião, qual a probabilidade de o réu se envolver em outro crime?

nada provável 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 muito provável

7. Qual você considera que era a cor/raça do acusado?

() Branco () Preto () Pardo () Indígena () Amarelo

8. E qual você considera que era a classe do acusado?

Classe Baixa Classe Média Classe Alta

1 2 3 4 5 6 7 8 9

9. Qual você considera que era a cor/raça da vítima?

() Branco () Preto () Pardo () Indígena () Amarelo

10. E qual você considera que era a classe da vítima?

Classe Baixa Classe Média Classe Alta

11. No cenário uma pessoa foi:

() vítima de estelionato.

() foi assassinada.

() sofreu um acidente de carro.

() sofreu uma queda.

ANEXO A – QUESTIONÁRIO

ESCALA DE RACISMO MODERNO

INSTRUÇÕES. Por favor, leia atentamente cada um dos itens abaixo a respeito dos negros e em seguida, indique seu grau de concordância com cada um deles. Por gentileza responda todos, utilizando a escala abaixo, coloque ao lado de cada item o número que melhor representa sua resposta.

1	2	3	4	5	6	7
Discordo Totalmente	Discordo	Discordo um pouco	Nem discordo nem concordo	Concordo um pouco	Concordo	Concordo Totalmente

01. _____.Eles têm conseguido mais do que merecem.
02. _____.Eles recebem muito respeito e consideração.
03. _____.Eles são muito exigentes em relação aos seus direitos.
04. _____.A discriminação não é um problema do Brasil.
05. _____.Eles têm muita influência política.
06. _____.Eles não necessitam de ajuda, apenas devem se esforçar.
07. _____.Eles devem superar o preconceito sem apoio como aconteceu com outros grupos.
08. _____.Eles são mais habilidosos em trabalhos manuais.
09. _____.Possuem maior habilidade culinária.
10. _____.Estão em moda suas danças pela sensualidade que expressam.
11. _____.Tem-se dada demasiada importância aos seus movimentos de protesto.
12. _____.Parece pouco prudente dar importância às suas queixas.
13. _____.Apresentam melhor desempenho em modalidades esportivas.
14. _____.Possuem uma beleza diferente.

ESCALA DE PRECONCEITO DE CLASSE

INSTRUÇÕES. Por favor, leia atentamente cada um dos itens abaixo a respeito dos pobres e em seguida, indique seu grau de concordância com cada um deles. Por gentileza responda todos, utilizando a escala abaixo, coloque ao lado de cada item o número que melhor representa sua resposta.

1	2	3	4	5	6	7
Discordo Totalmente	Discordo	Discordo um pouco	Nem discordo nem concordo	Concordo um pouco	Concordo	Concordo Totalmente

- 01._____.Os pobres pertencem a uma classe social menos dotada e isso explica porque não estão numa situação tão boa quanto os ricos.
- 02._____.Os pobres transmitem aos filhos valores e aptidões diferentes dos necessários para se ser bem-sucedido na sociedade brasileira.

- 03._____.Comparados com os ricos, os pobres são muito diferentes nos valores que ensinam aos filhos.
- 04._____.Me incomodaria se um familiar próximo casasse com uma pessoa pobre.
- 05._____.Comparado com os ricos, os pobres são muito diferentes nos valores e comportamentos sexuais.
- 06._____.No que diz respeito à honestidade, os ricos e os pobres são muito diferentes.

VERSÃO ABREVIADA DA ESCALA DE DOMINÂNCIA SOCIAL SDO7

INSTRUÇÕES. A seguir encontram-se algumas afirmações com as quais você pode concordar ou não. Considerando que não existe resposta certa ou errada, utilize a escala abaixo para indicar em que medida você discorda ou concorda. Como seu primeiro sentimento é geralmente sua melhor resposta você pode responder rapidamente.

1	2	3	4	5	6	7
Discordo Totalmente	Discordo	Discordo um pouco	Nem discordo nem concordo	Concordo um pouco	Concordo	Concordo Totalmente

- 01._____. Uma sociedade ideal é aquela em que alguns grupos sociais superiores dominam os grupos inferiores.
- 02._____. Alguns grupos de pessoas são simplesmente inferiores a outros grupos.
- 03._____. Nenhum grupo deve dominar na sociedade.
- 04._____. Grupos sociais inferiores são tão dignos quanto os grupos superiores.
- 05._____. A igualdade entre os grupos não deve ser nosso ideal.
- 06._____. É injusto tentar fazer com que os grupos sejam iguais.
- 07._____. Devemos fazer o que for possível para igualar as condições dos distintos grupos sociais.
- 08._____. Devemos nos esforçar para dar a todos os grupos as mesmas chances de sucesso.

SUBESCALA DE AUTORITARISMO DE DIREITA

INSTRUÇÕES. A seguir encontram-se algumas afirmações com as quais você pode concordar ou não. Considerando que não existe resposta certa ou errada, leia atentamente cada uma delas e utilize a escala abaixo para indicar em que medida você discorda ou concorda.

1	2	3	4	5	6	7
Discordo Totalmente	Discordo	Discordo um pouco	Nem discordo nem concordo	Concordo um pouco	Concordo	Concordo Totalmente

- 01._____.Do jeito que as coisas estão indo nesse país, serão necessárias medidas severas para endireitar os meliantes, os criminosos e os pervertidos.
- 02._____.A situação do nosso país está ficando tão séria que ações firmes seriam justificadas se eliminassem os desordeiros e nos levassem de volta ao nosso verdadeiro caminho.

- 03.____. Ser gentil com criminosos só os encoraja a tirar proveito de sua fraqueza, sendo melhor agir de maneira firme e dura com eles.
- 04.____.A pena de morte é bárbara e nunca justificável.
- 05.____.Os crimes e as desordens públicas recentes mostram que se quisermos preservar a lei e a ordem, devemos agir de forma mais dura com os desordeiros.
- 06.____.O que o nosso país realmente precisa é uma dose forte e dura de lei e ordem.
- 07.____.Nós deveríamos esmagar todos os elementos negativos que estão causando problemas na nossa sociedade.
- 08.____.Nossas prisões são um desastre. Ao invés de tanta punição, os que estão em conflito com a lei merecem um cuidado muito melhor.
- 09.____.Nós precisamos de maior tolerância e mais leniência no tratamento de infratores.
- 10.____.As pessoas que dizem que nossas leis deveriam ser aplicadas de maneira mais rigorosa e severa estão erradas.
- 11.____.Nossa sociedade não precisa de um governo mais duro e leis mais rigorosas.

VERSÃO ABREVIADA DA ESCALA DE DESEJABILIDADE SOCIAL DE MARLOWE-CROWNE

INSTRUÇÕES. Abaixo são apresentadas frases ou afirmações que uma pessoa poderia usar para descrever a si mesma. Ao ler cada uma delas, caso você concorde com uma afirmação ou ache que ela descreve você, escreva a letra “V” (“Verdadeiro”), na frente da frase. Se discordar ou ache que a afirmação não descreve você, escreva “F” (“Falso”) na frente da frase. Por favor, responda cada afirmação com “V” ou “F”, mesmo que você não tenha certeza de sua resposta.

- 01.____. Algumas vezes é difícil eu continuar com meu trabalho se eu não sou encorajado.
- 02.____. Às vezes eu me ressinto quando não consigo fazer o que eu quero.
- 03.____. De vez em quando eu gosto de fofocar.
- 04.____. Em algumas ocasiões eu senti vontade de me rebelar contra chefes ou pessoas no comando, mesmo sabendo que elas estavam certas.
- 05.____. Eu sou sempre um bom ouvinte, não importa com quem eu esteja conversando.
- 06.____. Houve ocasiões em que me aproveitei de alguém.
- 07.____. Eu estou sempre disposto a admitir, quando eu cometo um erro.
- 08.____. Às vezes, em lugar de perdoar e esquecer, eu procuro me vingar.
- 09.____. Eu sou sempre educado, mesmo com pessoas desagradáveis.
- 10.____. Eu nunca fico irritado quando pessoas expressam idéias muito diferentes das minhas.
- 11.____. Em certas ocasiões eu senti bastante inveja da boa sorte dos outros.
- 12.____. Às vezes eu fico irritado com pessoas que pedem favores a mim.
- 13.____. Eu nunca falei de propósito alguma coisa que tenha magoado alguém.

QUESTIONÁRIO SÓCIO DEMOGRÁFICO

Finalmente, gostaríamos de saber alguns dados sobre você:

1. Idade: _____
2. Gênero: () Masculino () Feminino
3. Você se considera: () Branco () Pardo () Negro () Outra: _____
4. Em qual Estado reside: _____
5. Em comparação às pessoas do seu país, você se considera da:

Classe baixa			Classe média			Classe alta		
1	2	3	4	5	6	7	8	9

6. E qual é a média da **SUA** renda mensal?
 - () Menos de 1 salário mínimo (até R\$954,00)
 - () Entre 1 e 3 salários mínimos (de R\$954,01 a R\$2862,00)
 - () Entre 3 e 6 salários mínimos (de R\$2862,01 a R\$5.724,00)
 - () Entre 6 e 10 salários mínimos (de R\$5.724,01 a R\$9.540,00)
 - () Mais do que 10 salários mínimos (acima de R\$9.540,00)

7. Qual a sua escolaridade?
 - () Analfabeto / Fundamental I incompleto
 - () Fundamental I completo / Fundamental II Incompleto
 - () Fundamental completo/Médio Incompleto
 - () Médio completo
 - () Ensino Superior (universitário) incompleto. Qual o curso: _____
 - () Ensino Superior (universitário) completo. Qual o curso: _____

8. Você é estudante/profissional do direito?
 - () Sim () Não

9. Em que medida você se considera politicamente alinhado com a(o):

Esquerda			Centro			Direita		
1	2	3	4	5	6	7	8	9
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

10. Em que estado você reside? _____



ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA CURSO DE PSICOLOGIA

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Pesquisa: BASES AUTORITÁRIAS DO PRECONCEITO DE RAÇA E DE CLASSE E SEUS IMPACTOS NA TOMADA DE DECISÃO DE JULGAMENTO NO BRASIL

Prezado (a) colaborador (a),

Você é convidado (a) a participar desta pesquisa, que tem como finalidade conhecer possíveis fatores contribuintes para a explicação de vieses preconceituosos de raça e de classe no julgamento.

1. PARTICIPANTES DA PESQUISA: Pessoas maiores de 18 anos da população geral. Esta será uma amostra de conveniência, não-probabilística. Participarão da pesquisa aqueles que, ao serem convidados a colaborar, voluntariamente concordem.

2. ENVOLVIMENTO NA PESQUISA: Ao participar deste estudo, você deve responder a um questionário *online* envolvendo perguntas sobre aspectos psicológicos individuais, bem como um cenário simulado de julgamento. Você tem a liberdade de se recusar a participar e pode ainda deixar de responder em qualquer momento da pesquisa, sem nenhum prejuízo. Sempre que quiser, você poderá pedir mais informações sobre a pesquisa. Para isso, poderá entrar em contato com o coordenador da pesquisa.

3. RISCOS E DESCONFORTOS: A participação nesta pesquisa não traz complicações; talvez, apenas, algum constrangimento que algumas pessoas sentem quando estão fornecendo informações sobre si mesmas. Os procedimentos utilizados nesta pesquisa seguem as normas estabelecidas pela Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde, e não oferecem risco à sua integridade física, psíquica e moral. Nenhum dos procedimentos utilizados oferece riscos à sua dignidade.

4. CONFIDENCIALIDADE DA PESQUISA: Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Apenas os membros do grupo de pesquisa terão conhecimento das respostas, e seu nome não será usado em nenhum momento. Todos os dados serão analisados em conjunto, garantindo o caráter anônimo das informações. Os resultados poderão ser utilizados em eventos e publicações científicas.

5. BENEFÍCIOS: Ao participar desta pesquisa, você não deverá ter nenhum benefício direto. Entretanto, espera-se que a mesma forneça dados importantes acerca de possíveis fatores contribuintes para a explicação de comportamentos sociais.

6. PAGAMENTO: Você não terá nenhum tipo de despesa por participar desta pesquisa. E nada será pago por sua participação. Entretanto, se você desejar, poderá ter acesso a qualquer momento a informações referentes à pesquisa pelos telefones/endereço do pesquisador principal, abaixo indicados.

Endereço do responsável pela pesquisa:
Mestrando responsável: Damião Soares de Almeida Segundo
Orientador: Prof. Dr. James Ferreira Moura Junior
Instituição: Universidade Federal do Ceará – Depto. de Psicologia
Endereço: Av. da Universidade 2762 – Benfica – Fortaleza - CE
Telefones p/contato: 33667723 ou 33667728
E-mail p/contato: damiao_soares@hotmail.com

ATENÇÃO: Se você tiver alguma consideração ou dúvida, sobre a sua participação na pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFC/PROPESQ:

Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Ceará
Rua Coronel Nunes de Melo, 1000 - Rodolfo Teófilo
Telefone: 3366.8344 / 46
Horário: 08:00-12:00 horas de segunda a sexta-feira

O CEP/UFC/PROPESQ é a instância da Universidade Federal do Ceará responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos.

CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O abaixo assinado _____, _____ anos, RG: _____, declara que é de livre e espontânea vontade que está como participante de uma pesquisa. Eu declaro que li cuidadosamente este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e que, após sua leitura, tive a oportunidade de fazer perguntas sobre o seu conteúdo, como também sobre a pesquisa, e recebi explicações que responderam por completo minhas dúvidas. E declaro, ainda, estar recebendo uma via assinada deste termo.

Nome do participante da pesquisa:

Nome do pesquisador:

Assinatura do pesquisador:

ANEXO C – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: BASES AUTORITÁRIAS DO PRECONCEITO DE RAÇA E DE CLASSE E SEUS IMPACTOS NA TOMADA DE DECISÃO DE JULGAMENTO NO BRASIL

Pesquisador: DAMIAO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 94765718.5.0000.5054

Instituição Proponente: Departamento de Psicologia

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.009.532

Apresentação do Projeto:

Projeto de dissertação do Programa de pós-graduação em Psicologia, caracterizado como um estudo quase-experimental com delineamento fatorial 2 (negro pobre, branco de classe média) x 2 (vítima ou agressor), em que as variáveis de interesse são os atributos do julgador (valores, autoritarismo, dominância social, racismo, classismo) como preditores da sentença. Dessa combinação serão formados quatro grupos que comporão os cenários simulados. Serão ponderados o preconceito de raça e de classe, o autoritarismo e a dominância social dos julgadores. Os participantes responderão às escalas correspondentes a esses construtos e tomarão a decisão de sentença a partir de cenários de homicídio. Espera-se contar com uma amostra não probabilística de, aproximadamente, 900 sujeitos da população geral com idades iguais ou superiores a 18 anos e de ambos os sexos. Os participantes responderão a um questionário online, contendo um cenário de roubo e outro de homicídio e às escalas. Cem sujeitos responderão a versões sem manipulação dos cenários (grupo controle). Oitocentas pessoas responderão a uma das quatro combinações de manipulação dos extremos raça classe, ou seja, negro pobre e branco classe média alternando nos papéis de acusado e vítima (grupo experimental). Comporão a amostra aqueles que aceitarem participar da pesquisa mediante a concordância com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Os participantes receberão: 1) os cenários de julgamento simulado compostos por instrução, breve definição operacional do crime, uma notícia e um sumário do caso. Na notícia, serão apresentadas as fotos

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

UF: CE

Município: FORTALEZA

CEP: 60.430-275

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



Continuação do Parecer: 3.009.532

do acusado e da vítima para manipulação de raça (branca, negra), de classe (rico, pobre) e da condição (vítima, agressor). Será informado que o participante deverá assumir o papel de juiz e decidir pela condenação ou absolvição do acusado, e no caso de condenação, indicar uma pena conforme escala de Likert de cinco pontos; 2) escala de racismo moderado; 3) escala de preconceito de classe; 4) versão abreviada da escala F de Adorno; 5) subescala de Autoritarismo de Direita; 6) versão abreviada da nova escala de dominância social; 7) versão abreviada da Escala de Desejabilidade Social de Marlowe-Crowne; e 8) questões sociodemográficas. Inicialmente, será feito um estudo piloto com 20 pessoas para testar aspectos dos cenários e da manipulação experimental. Os instrumentos serão divulgados nas redes sociais. Os dados serão analisados por meio do software SPSS para cálculo de estatísticas descritivas (medidas de dispersão e tendência central), ANOVA fatorial e regressão logística a fim de comparar os 5 grupos formados pelo delineamento. E também, através do software AMOS para testes de modelos que explique a condenação ou absolvição através de modelagem por equação estrutural.

Objetivo da Pesquisa:

Primário: Avaliar os impactos da discriminação de raça e de classe em decisões de julgamento.

Específicos: Identificar a força da influência do racismo, do classismo, do autoritarismo, da dominância social e dos valores do julgador em sua decisão de julgamento; Analisar os efeitos das interações de raça e classe do acusado e da vítima na decisão final; Propor um modelo explicativos para decisão de sentença.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: A participação na pesquisa não gerará complicações; salvo algum constrangimento que possa emergir durante a participação dos/das participantes nos grupos de discussão ao fornecerem informações sobre si. Nesse caso, o participante poderá se recusar a continuar na discussão ou a qualquer momento desistir de integrar o grupo formado. O pesquisador respeitará os limites do participante. Os procedimentos utilizados nesta pesquisa seguirão as normas estabelecidas pela Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde e não oferecerão riscos à integridade física, psíquica e moral dos/das participantes. Nenhum dos procedimentos utilizados oferecerão riscos à dignidade do participante.

Benefícios: Contribuir para o subsídio de intervenções no campo das políticas públicas, da formação dos operadores do Direito, da legislação, etc; que levem a práticas e ao desenvolvimento de um sistema penal mais justo e equitativo.

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

UF: CE

Município: FORTALEZA

CEP: 60.430-275

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

Continuação do Parecer: 3.009.532

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa relevante. Objeto de pesquisa está bem descrito e os objetivos são claros e pertinentes. Metodologia com adequado detalhamento dos participantes, instrumentos e procedimento de coleta. Aspectos éticos informados e de acordo com a Resolução 466/12.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os termos obrigatórios foram apresentados e estão de acordo com a Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

A pesquisa não apresenta pendências éticas ou documentais.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BASICAS_DO_PROJETO_1170145.pdf	26/10/2018 00:43:10		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Brochura.pdf	26/10/2018 00:41:14	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	ISENCAO_TERMOS_DE_AUTORIZACAO_INSTITUCIONAL.pdf	31/07/2018 11:05:16	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO	Aceito
Cronograma	declaracao_cronograma.pdf	18/07/2018 16:20:28	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	termo_de_consentimento.pdf	18/07/2018 16:18:32	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA SEGUNDO	Aceito
Folha de Rosto	FOLHA_DE_ROSTO.PDF	18/07/2018 16:17:19	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito
Outros	carta_apreciacao.pdf	04/07/2018 14:42:17	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	declaracao_concordancia.pdf	04/07/2018 14:40:30	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito
Outros	termo_dados.pdf	04/07/2018 14:39:24	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito
Orçamento	declaracao_orcamento.pdf	04/07/2018 14:38:26	DAMIAO SOARES DE ALMEIDA	Aceito

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

CEP: 60.430-275

UF: CE

Município: FORTALEZA

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



Continuação do Parecer: 3.009.532

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

FORTALEZA, 08 de Novembro de 2018

Assinado por:
FERNANDO ANTONIO FROTA BEZERRA
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

CEP: 60.430-275

UF: CE

Município: FORTALEZA

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br